

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1955

N.º 48

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juízes:

Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PARTIDOS POLÍTICOS
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
LEGISLAÇÃO
NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

62.ª Sessão, em 2 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando que foram proclamados, em 22 de maio último, os Senhores Juvenal Lino de Matos e Vladimir de Toledo Piza, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito da Capital.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Mandado de Segurança n.º 84 — Classe II — Minas Gerais. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou eleições suplementares para Prefeito do Município de Maria da Fé).

Impetrante: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o pedido, unânimemente. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 627 — Classe IV — Minas Gerais — Cristina. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder a nova eleição de Prefeito de Maria da Fé).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, unânimemente. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

3. Mandado de Segurança n.º 62 — Classe II — Maranhão — São Luiz. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando esclarecimentos sobre a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 62).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Respondeu-se que a decisão concessiva do mandado de segurança deve ser cumprida, ficando o ponto suscitado para apreciação oportuna pelos meios e recursos próprios.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

4. Recurso ne.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar realizar novas eleições na 13.ª seção em virtude do extravio da urna).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Professor Haroldo Valladão, unânimemente.

5. Recurso n.º 531 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deliberou não fazer eleição na 13.ª seção, em Santa Maria, sob o funda-

mento de que o número de eleitores existentes naquela seção, não poderia alterar o resultado).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Recorrido: Felix Valois de Araujo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Professor Haroldo Valladão, unanimemente.

6. Recurso n.º 538 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora do pleito de 3-10-54, no Território do Rio Branco, deixou de marcar eleições na 13.ª seção — Santa Maria).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa. Recorrido: Felix Valois de Araujo.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Professor Haroldo Valladão, unanimemente.

63.ª Sessão, em 3 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antonio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 330 — Classe IV — Território do Rio Branco. (Contra o acórdão que não conheceu do recurso relativo à apuração de votos sem legenda, sob o fundamento de não estar suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Felix Valois de Araujo, Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal Regional julgue como de direito o recurso de que não conheceu, contra os votos, na preliminar, dos Senhores Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Cunha Vasconcellos. Falou o Senhor Felix Valois de Araujo.

2. Recurso n.º 394 — Classe IV — Território do Rio Branco. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da 4.ª seção, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: Paulo Soter da Silveira, candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Felix Valois de Araujo, candidato a deputado federal pelo Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, unanimemente, do recurso, em decisão preliminar. Falou o Senhor Felix Valois de Araujo.

3. Recurso n.º 444 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático referente à não apuração de 64 votos, tomados em separado, na 19.ª seção de Boa Vista, sob o fundamento de não estar suficientemente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Felix Valois de Araujo, candidato a deputado federal pelo Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 445 — Classe IV — Território do Rio Branco. (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não se conheceu do recurso interposto pelo

Partido Social Democrático, contra decisão da Junta Apuradora de Boa Vista, que apurou, em separado, os votos contidos nas urnas das 15.ª e 16.ª seções, localizadas em Normandia e Tepequem, respectivamente, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático — União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araujo, candidato a deputado federal, pelos Partidos Republicano e Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, e à unanimidade, do recurso.

5. Recurso n.º 446 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso de Valério Caldas de Magalhães, contra a apuração, a favor de Felix Valois de Araujo, de cédulas que não continham a legenda partidária, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Felix Valois de Araujo, candidato a deputado federal pelos Partidos Republicano e Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, e à unanimidade.

7. Recurso n.º 448 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional referente à não apuração de 2 votos dados, na 9.ª seção de Boa Vista, ao candidato a deputado, Clóvis Nova da Costa, com as legendas da recorrente e do Partido Social Progressista e contendo para suplentes, nomes diferentes, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araujo, candidato a deputado federal pelo Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu do recurso; decisão unânime.

8. Recurso n.º 449 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da 9.ª seção de Boa Vista, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: Paulo Soter da Silveira, candidato a deputado federal pelos Partidos Republicano e Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

9. Recurso n.º 608 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar devidamente instruído, contra a não apuração de 2 votos dados a Clóvis Nova da Costa, por terem sido encontradas em 2 sobrecartas, 4 cédulas, 2 em cada uma, sendo que em cada uma delas, 1 cédula da recorrente e outra do Partido Social Progressista, embora com nomes diferentes para suplentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araujo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

Falaram: pelo recorrente, o Doutor Jorge Alberto Vinhais e pelo recorrido, o Senhor Felix Valois de Araujo.

10. Recurso n.º 609 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar devidamente instruído, contra a não apuração, na 14.ª seção, de 1 voto dado a Clóvis Nova da Costa, por terem sido encontradas 2 cédulas em 1 sobrecarta, sendo 1 da legenda da recorrente e outra do Partido Social Progressista, embora registrando para suplentes nomes diferentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

11. Recurso n.º 610 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar devidamente instruído, contra a não apuração de 2 votos dados a Clóvis Nova da Costa, por terem sido encontradas, em 2 sobrecartas, 4 cédulas, 2 em cada uma, 1 da União Democrática Nacional, e outra do Partido Social Progressista, com o nome do candidato e com suplentes diferentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

12. Recurso n.º 611 — Classe IV — Território do Rio Branco. Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar suficientemente instruído, contra a não apuração de 1 voto em favor de Clóvis Nova da Costa, porque na 6.ª seção foram encontradas, em 2 sobrecartas, 2 cédulas, sendo 1 da legenda da recorrente e outra do Partido Social Progressista, ambas contendo o nome do candidato, porém, com suplentes de nomes diferentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

13. Recurso n.º 612 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por não estar devidamente instruído, do recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da 7.ª seção, que veio desacompanhada da respectiva folha de votação e só decorridas mais de 48 horas foi entregue, separadamente, pelo próprio Presidente da Mesa).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

14. Recurso n.º 613 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar devidamente instruído, contra a não apuração de 2 votos em favor de Clóvis Nova da Costa, visto terem sido encontradas em 2 sobrecartas, 4 cédulas, 2 para o candidato e 2 para suplentes diferentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

15. Recurso n.º 614 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar devidamente instruído, contra a não apuração de 2 votos dados a Clóvis Nova da Costa, com os legendas da recorrente e do Partido Social Progressista e contendo para suplentes nomes diferentes).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

16. Recurso n.º 615 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por não estar suficientemente instruído, contra a não apuração de 2 votos em favor de Clóvis Nova da Costa, por terem

sido encontradas em 2 sobrecartas, 4 cédulas, 2 para o candidato e 2 para suplentes diferentes).

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

17. Recurso de diplomação n.º 70 — Classe V — Território do Guaporé. (Contra a diplomação de Joaquim Vicente Rondón e Renato Climaco Borralho de Medeiros, eleitos pelo Partido Social Progressista, respectivamente, deputado federal e suplente — alega o recorrente que há recursos em andamento, que, providos, influirão na classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Progressista e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Conheceu-se, preliminarmente, do recurso, suscitado o julgamento do mérito para aguardar-se o dos recursos parciais.

II — Foram publicadas várias decisões.

64.ª Sessão, em 7 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antonio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de diplomação n.º 22 — Classe V — Distrito Federal — Território do Acre. (Contra a diplomação de Oscar Passos, eleito deputado federal pelo pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Oscar Passos e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Negou-se provimento, contra o voto do Ministro Relator; designado para o acórdão o Senhor Professor Dr. Haroldo Teixeira Valadão.

2. Recurso n.º 539 — Classe IV — Território do Rio Branco. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso relativo à ata final e documentos das eleições de 3-10-54, considerando válidas as urnas — alega o recorrente que foram violados os artigos 123, item 9, e 124, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Felix Valois de Araújo, deputado federal pelo Partidos Trabalhista Nacional e Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

3. Processo n.º 376 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 47.ª zona eleitoral, com sede na comarca de Volta Redonda).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovada a criação da nova zona; unânimeamente.

4. Processo n.º 375 — Classe X — Minas Gerais. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação deste Tribunal a criação de zonas eleitorais nas comarcas de Brumadinho e Buenópolis).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada unânimeamente a criação das novas zonas eleitorais.

II — Foram publicadas várias decisões.

65.ª Sessão, em 10 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antonio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha

Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Professor Haroldo Teixeira Valadão.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 580 — Classe IV — Bahia — Cicero Dantas. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos recebidos, nas eleições suplementares, por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática, na 10.ª seção — Guloso — do Município de Antas, da 82.ª zona — Cicero Dantas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

2. Recurso n.º 582 — Classe IV — Bahia — Itacaré. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos recebidos, nas eleições suplementares, por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática, na 9.ª seção — Tabuleiro — Município de Maratã, da 33.ª zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

3. Recurso n.º 585 — Classe IV — Bahia — Curuçá. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos recebidos, nas eleições suplementares, por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática, na 9.ª seção, 85.ª zona — Curuçá).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

4. Recurso n.º 586 — Classe IV — Bahia. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos obtidos, nas eleições suplementares, por José Marques Chagas, candidato à Assembleia Legislativa, desde que não tenham sido impugnados).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânime.

5. Recurso n.º 587 — Classe IV — Bahia — Nazaré. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos recebidos, nas eleições suplementares, por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática, na 2.ª seção, da 18.ª zona do Município de Nazaré).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

6. Recurso n.º 591 — Classe IV — Bahia — Nazaré. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação obtida por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática à Assembleia Legislativa Estadual, na 19.ª seção, da 18.ª zona — eleição suplementar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

7. Recurso n.º 592 — Classe IV — Bahia — Itacaré. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação obtida por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática à Assembleia Legislativa Estadual, na 6.ª seção — Ta-

boquinhas, da 33.ª zona — Itacaré — eleições suplementares).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

8. Recurso n.º 593 — Classe IV — Bahia. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação obtida por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática à Assembleia Legislativa Estadual, na 9.ª seção do Município de Correntina, 72.ª zona — eleição suplementar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

9. Recurso n.º 594 — Classe IV — Bahia — Salvador. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação obtida por José Marques Chagas, candidato da Aliança Social Democrática à Assembleia Legislativa Estadual na 93.ª seção do Município da Capital — 3.ª zona — Salvador — eleição suplementar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento unânime.

10. Recurso n.º 604 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da suspeição arguida contra o Doutor Nodzu Penna Jansem Melo, Juiz da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente a parcialidade e facciosidade do recorrido).

Recorrente: Othelino Nova Alves. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

11. Consulta n.º 377 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, se candidato eleito, diplomado e empossado em cargo do executivo, degeral, estadual, ou municipal, que não seja ou não tenha feito prova de ser reservista, poderá ser cassado o seu mandato, pelo Tribunal Eleitoral ou pelo poder legislativo competente, sendo empossado o candidato mais votado e que preencha as formalidades legais, inclusive as constitucionais relativas ao art. 181, § 3.º da Constituição Federal de 18-9-46).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da consulta, unânime.

12. Recurso n.º 616 — Classe IV — Minas Gerais — Ponte Nova. (Contra a diplomação dos candidatos a cargos municipais, eleitos na 129.ª zona — Sacramento — alega o recorrente que foram violadas 2 urnas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

13. Recurso n.º 605 — Classe IV — Bahia — Jaguaquara. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional e Coligação Trabalhista Cristã, eleitos Prefeito e Vereadores do Município de Jaguaquara — alegam os recorrentes que a Coligação Trabalhista Cristã de Jaguaquara não foi registrada no Tribunal competente e que a União Democrática Nacional não estava devidamente credenciada para fazê-lo).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Trabalhista. Recorridos: Os candidatos. União Democrática Nacional e Coligação Trabalhista Cristã. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente e à unanimidade.

14. Recurso n.º 555 — Classe IV — Maranhão — Codó. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou os diplomas expedidos pela Junta Eleitoral da 7.ª zona — Codó — aos vereadores eleitos a 3-10-54, para a Câmara Municipal de Presidente Dutra — alega o recorrente que houve infringência do artigo 128, do Código Eleitoral).

Recorrente: José de Souza Marques Teixeira, candidato a vereador. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Decidiu-se aguardar a subida do recurso de diplomação, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

66.ª Sessão, em 14 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas: do Senhor Desembargador João Manoel de Carvalho, comunicando ter deixado no dia 9 do corrente, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por atingir a idade compulsória e agradecendo as atenções recebidas; do Senhor Desembargador José Cupertino de Castro Filho comunicando ter assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, solicita e obtém a aprovação do Tribunal, no sentido de reconhecer a conveniência de seu afastamento do Tribunal Federal de Recurso, no período de 21 de junho a 21 de setembro, a fim de dedicar-se, exclusivamente, às funções de Juiz deste Tribunal.

III — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 329 — Classe IV — Território do Guaporé. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso referente à nulidade da 1.ª seção do Território do Guaporé — alega o eleitor que o Tribunal validou a votação sob o fundamento de que coação contra um eleitor não é coação contra eleitorado e que não houve contaminação da votação).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Recurso n.º 450 — Classe IV — Território do Guaporé — Guajará-Mirim. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso referente à apuração da 4.ª seção de Guajará-Mirim).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

3. Recurso n.º 460 — Classe IV — Território do Guaporé — Pôrto Velho. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, relativo à apuração da 7.ª seção, da 2.ª zona — Pôrto Velho — sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 461 — Classe IV — Território do Guaporé — Pôrto Velho. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a re-

curso do Partido Trabalhista Brasileiro, relativo à apuração de 8 votos, tomados em separado, na 3.ª seção, da 2.ª zona — Pôrto Velho — alega o recorrente que houve contaminação da apuração, com a mistura de 3 sobrecartas de eleitores de outras seções).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

5. Recurso n.º 462 — Classe IV — Território do Guaporé — Guajará-Mirim. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso relativo à validação da 10.ª seção, da 1.ª zona — Guajará-Mirim, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

6. Recurso n.º 532 — Classe IV — Território lator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Guaporé — Guajará-Mirim. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a votação da urna número 173, da 6.ª seção especial da 1.ª zona — Guajará-Mirim).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 16 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Processo n.º 322 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicita o reforço da importância de Cr\$ 128.500,00, para atender às despesas com as eleições suplementares do pleito de 3 de outubro último).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Concedido unânimemente o reforço solicitado.

2. Recurso n.º 533 — Classe IV — Território do Guaporé — Pôrto Velho. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou válida a 19.ª seção, da 2.ª zona — Pôrto Velho — alega o recorrente que foi infringido o número 3, segunda parte, do artigo 123, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se, unânimemente, do recurso e negou-se provimento, contra os votos do Ministro Luiz Gallotti e Professor Haroldo Valadão, determinando-se seja apurada a responsabilidade da mesa receptora, de acordo e nos termos do voto do relator.

3. Recurso n.º 534 — Classe IV — Território do Guaporé — Pôrto Velho. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou a apuração da 26.ª seção, da 2.ª zona — Pôrto Velho — alega o recorrente várias nulidades).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, unânimemente, e negou-se provimento pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos do Relator, Ministro Luiz Gallotti, e Professor Haroldo Teixeira Valadão.

68.ª Sessão, em 17 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de diplomação n.º 70 — Classe V — Território do Guaporé. (Contra a diplomação de Joaquim Vicente Rondón e Renato Climaco Borralho de Medeiros, eleitos pelo Partido Social Progressista, respectivamente, deputado federal e suplente — alega o recorrente que há recursos em andamento que, providos, influirão na classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Progressista e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Determinou-se que a Secretaria informe em face do julgamento dos recursos parciais.

2. Recurso n.º 265 — Classe IV — Paraíba — João Pessoa. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recontagem de votos, formulado pelo Partido Social Democrático, mantendo, assim, a decisão de juntas apuradoras de 19 zonas que admitiram e validaram a votação em separado nas seções especiais e comuns).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

3. Recurso n.º 282 — Classe IV — Paraíba — João Pessoa. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou incluir no cômputo geral da apuração, os votos dos eleitores da 1.ª zona A, cujos nomes figuram em seções comuns e que votaram na 3.ª seção especial).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 266 — Classe IV — Paraíba — Conceição. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso "ex-officio", anulou a votação apurada em separado da 17.ª seção da 41.ª zona eleitoral de Conceição, por ter sido a mesma feita em sobrecarta comum, acompanhada dos títulos, e não em sobrecarta modelo 3).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso em falta de recurso de diplomação; decisão unânime.

5. Recurso de diplomação n.º 29 — Classe V — Paraíba — João Pessoa. (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os Senhores Argemiro Figueiredo e João Cavalcanti de Arruda e respectivos suplentes, candidatos inscritos pela União Democrática Nacional e Partido Social Progressista, ao Senado Federal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unânime, face ao julgamento proferido nos parciais, de que não se conheceu.

6. Recurso de Habeas-corpus n.º 3 — Classe I — Minas Gerais — Lima Duarte. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Antenor Cândido Ferreira, Geraldo Pereira da Fonseca e Joaquim de Paula Oliveira, denunciados como incursores nas penas dos artigos 173 e 21, 19 e 20, combinados com o artigo 51, § 2.º, dos Códigos Eleitoral e Penal Brasileiro, respectivamente).

Impetrante: Dario da Paula. Pacientes: Antenor Cândido Pereira, Geraldo Pereira da Fonseca e Joaquim de Paula Oliveira. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unânime.

7. Recurso de diplomação n.º 34 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte. (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os candidatos Sebastião Gatins de Souza, Sebastião Anastácio de Paula, Lourival Brasil Filho e Wilson de Melo Guimarães, eleitos deputados estaduais pela legenda do Partido Social Trabalhista — alega o recorrente que as eleições suplementares poderão alterar os quocientes eleitoral e partidário).

Recorrente: Sílvio Romeu Cesar de Araújo, candidato à Assembleia pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso; decisão unânime.

8. Recurso de diplomação n.º 69 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte. (Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-19-54 — alega o recorrente que houve erro no cômputo de seus votos).

Recorrente: Joaquim Bento Ferreira Carneiro. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe, porém, provimento; unânime.

9. Recurso n.º 318 — Classe IV — Minas Gerais — Barbacena. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da 2.ª junta que não apurou as eleições realizadas no Município de Nossa Senhora dos Remédios, 17.ª zona — Barbacena, mandando, em consequência, fosse marcada data para novo pleito).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânime.

10. Recurso n.º 562 — Classe IV — Minas Gerais — Grão Mogol. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou eleitos suplentes de Juiz de Paz os candidatos do Partido Social Democrático, Alípio Rodrigues Ruas, Antônio Dias Tonha e Cláudio Rodrigues Fróis, registrados juntamente com Benjamin Gonçalves Dias, eleito Juiz de Paz do distrito de Barrocoão).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 21 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegramas do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando que foram proclamados eleitos senador e suplente, respectivamente, os Senhores Doutores Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e Raimundo Públio Bandeira de Melo e telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando a posse, nas funções de Juiz Eleitoral, desse Tribunal, do Senhor Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Habeas-corpus n.º 7 — Classe I — São Paulo — São Luiz de Paraitinga. (Contra o acórdão do

Tribunal Regional que negou a ordem de "habeas corpus", impetrada em favor de Celestino de Campos Coelho, Benedito Armando de Gouvêa, Agnaldo Salinas e José Pedro de Moraes, incurso no artigo 175 número 11 do Código Eleitoral — dar atestados falsos, para fins eleitorais).

Impetrante: Doutor Paulo Lauro. Pacientes: Celestino de Campos Coelho e outros. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Desembargador José Duarte após os votos dos Senhores Relator e Ministro Luiz Gallotti, que negavam provimento ao recurso.

2. Recurso n.º 626 — Classe IV — São Paulo — Santo André. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou nula a eleição indireta, realizada pela Câmara Municipal de Santo André, para preenchimento das vagas de Prefeito e Vice-Prefeito).*

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrata Cristão. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para cassar o acórdão recorrido, unânimemente.

III — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, solicita e obtém do Tribunal, alteração da data do início de seu afastamento do Tribunal Federal de Recursos, para o dia 1 de julho próximo futuro e não a partir de hoje.

IV — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal, nos termos do artigo 9.º, letra *h*, do Regimento Interno desta Corte, atos da presidência, decorrentes da vaga, por falecimento, do Oficial Judiciário, classe K, Manoel Corrêa de Araújo: — Promoção, por antiguidade, nos termos do § 2.º do artigo 10, de Marieta Leitão de Lima, da classe J, da carreira de Oficial Judiciário para a classe K; — nomeação por concurso, de acordo com o artigo 2.º, da Lei número 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, de Adalíz Nogueira Bernacchi, ocupante da classe I, de Auxiliar Judiciário, para a classe inicial J, de Oficial Judiciário; — promoção, nos termos do artigo 11 do Regimento da Secretaria, por merecimento, da classe H para a classe I, da Carreira de Auxiliar Judiciário, de Shirley Machado da Rocha Barros. Não havendo impugnação, foram dados por aprovados.

V — Foram publicadas várias decisões.

70.ª Sessão, em 23 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador e o Doutor Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso de Habeas-corpus n.º 7 — Classe I — São Paulo — São Luiz de Paraitinga. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a Celestino de Campos Coelho, Benedito Armando de Gouvêa, Agnaldo Salinas e José Pedro de Moraes, incurso no artigo 175, número 11, do Código Eleitoral — dar atestados falsos, para fins eleitorais).*

Impetrante: Doutor Paulo Lauro. Pacientes: Celestino de Campos Coelho e outros. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Consulta n.º 372 — Classe X — Piauí — Parnaíba. *(Telegrama do Senhor Benedito Narciso da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba, consultando como determinar a maioria absoluta de uma câmara composta de 9 vereadores).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento da consulta por escapar à competência e atribuições do Tribunal, unânimemente.

3. Processo n.º 381 — Classe X — Distrito Federal. *(Destaque de verba para as eleições de 3-10 de 1955).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Autorizou-se o destaque global de Cr\$ 20.586.000,00 para os Tribunais Regionais, de acordo com a especificação da tabela junta ao processo, retificadas as do Distrito Federal e São Paulo e de Cr\$ 2.200.000,00 para o Tribunal Superior; decisão unânime.

4. Recurso n.º 336 — Classe IV — Minas Gerais — Grão Mogol. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 1.ª e 2.ª seções da 55.ª zona — Grão Mogol — alega o recorrente que a 2.ª seção funcionou em local diferente do designado, isto é, funcionou junto com a 1.ª, utilizando a mesma urna e a mesma cabine).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente no se conheceu do recurso, contra os votos dos Ministros Relator e Cunha Vasconcelos; designado reator para o acórdão, o Ministro Luiz Gallotti.

Ata da 71.ª Sessão, em 24 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Instruções n.º 353 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sobre a aplicação das instruções baixadas com a Resolução n.º 4.937; deste Tribunal, no tocante às providências a serem tomadas quando não constar, do processo de inscrição, a prova de residência ou domicílio na zona onde se alistou o eleitor).* Relator, Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que devem ser canceladas das referidas Instruções os itens b e c do número III adotados como trabalho prévio para a execução oportuna do anteprojeto de alterações da lei eleitoral, ora dispensável em face do substitutivo adotado e em discussão no Congresso.

2. Recurso n.º 359 — Classe IV — Minas Gerais (Grão Mogol). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da seção única de Barreiros, da 55.ª zona — Grão Mogol — alega o recorrente que a mesa receptora no foi nomeada com trinta dias de antecedência).*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 345 — Classe IV — Minas Gerais (Cataguases). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático contra a apuração da 51.ª seção da 39.ª zona — Cataguases — sob o fundamento de faltar, no processo, a ata da apuração).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu preliminarmente do recurso, por decisão unânime.

4. Recurso n.º 468 — Classe IV — Minas Gerais (Piauí). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da seção única de São José do Barriero, da*

114.^a zona — Piui — sob o fundamento de não constar do processo a ata com a decisão da Junta).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal a quo conheça e resolva a dúvida suscitada; unânimemente.

5. Recurso n.º 493 — Classe IV — Minas Gerais (Paracatú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, referente à apuração da 33.^a seção, da 99.^a zona — Paracatú — sob o fundamento de que o jato da ata ser lavrada em papel avulso não anula a votação).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

6. Recurso n.º 571 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não apurou votos, em separado, em seção renovada, relativos a eleitores de seção que não se reuniu — Santa Rita de Jacutinga).

Recorrente, Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

7. Processo n.º 378 — Classe X — (Distrito Federal). (Ofício do Partido Democrata Cristão comunicando alterações no Diretório Nacional e pedindo o competente registro).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Deferiu-se o pedido, mandando-se fazer o registro das alterações verificadas; unânimemente.

8. Recurso n.º 234 — Classe IV — Minas Gerais (Betim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou os votos apurados em separado, da 16.^a seção, da 19.^a zona — Betim — alega o recorrente que a mesa foi constituída de maneira irregular, infringindo o § 1.º, letra a, do artigo 69 do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

9. Consulta n.º 380 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício encaminhando cópia da Resolução número 5.920, em que o Tribunal Regional Eleitoral decidiu transmitir a este Tribunal Regional consulta sobre incompatibilidade de funcionário público aposentado compulsoriamente e por invalidez, nomeado juiz do Tribunal Regional Eleitoral pela classe de juristas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se, unânimemente, não existir incompatibilidade.

72.^a Sessão em 27 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antonio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 431 — Classe IV — Pernambuco — Recife. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da quase totalidade dos seus candidatos à Câmara dos Deputados Federal e à Assembleia Legislativa do Estado).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Julgou-se prejudicado, unânimemente. Ausente o Sr. Ministro Afrânio Costa.

2. Recurso n.º 633 — Classe IV — Minas Gerais — Uberaba. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra o regis-

tro de João Ribeiro da Silva Rosa, Rafael Angotti e Angelo Romão de Assis, candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Câmara Municipal de Uberaba — alega o recorrente que os candidatos são comunistas).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recorridos: Os candidatos. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Processo n.º 379 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 167.^a zona eleitoral, correspondente à Comarca de Regente Feijó, já instalada).

Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Aprovada unânimemente a criação da nova Zona Eleitoral (167.^a).

4. Recurso n.º 632 — Classe IV — Minas Gerais — Araguari. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou Ernani Martins Nogueira, como não tendo exercido por todo o período previsto em lei, o cargo de escrivão eleitoral da 12.^a zona — Araguari).

Recorrente: Ernani Martins Nogueira. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valadão.

Não se conheceu do recurso, preliminarmente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

5. Consulta n.º 355 — Classe X — Paraíba — João Pessoa. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando que providência tomar, uma vez que estando marcada data para eleição de vereador, nenhum candidato se inscreveu).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se à consulta que deve ser reaberto o prazo para registro de candidatos, tantas vezes quantas forem necessárias; unânimemente.

6. Recurso n.º 348 — Classe IV — Minas Gerais — Lima Duarte. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a desistência do recurso referente à 35.^a seção da 76.^a zona — Lima Duarte — alegam os recorrentes que o delegado do Partido Social Progressista que desistiu do recurso, não tinha poderes especiais e expressos para a desistência).

Recorrentes: Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Progressista, seção de Minas Gerais. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

7. Recurso n.º 386 — Classe IV — Minas Gerais — Pitangui. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 6.^a seção, da 113.^a zona — Pitangui — alega o recorrente que votaram eleitores de outro município).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8. Recurso n.º 400 — Classe IV — Minas Gerais — Santa Rita de Jacutinga. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 26.^a seção, da 126.^a zona — Rio Preto — sob o fundamento de ter se constatado ser o número de sobre-cartas superior ao de votantes, não tendo sido possível explicar essa diferença ou procedência, por não terem sido lavradas atas parciais).

Recorrente — União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

9. Recurso n.º 485 — Classe IV — Minas Gerais — Baracena. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra a decisão da Junta Apuradora que deixou de apurar votos da legenda do refe-

rião partido, dados em cédulas do candidato não registrado, Luiz Duarte Moreira).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para determinar que o Tribunal Regional conheça do recurso para ele interposto e o decida como de direito, contra o voto do Relator; designado para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

10. Recurso n.º 488 — Classe IV — Minas Gerais — Oliveira. (Dos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a dois recursos da União Democrática Nacional, contra decisão da Junta Apuradora, relativos à 2.ª seção e que deu provimento a recurso do Partido Social Democrático, para validar votos da 5.ª seção, ambos da 95.ª zona — Oliveira).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

73.ª Sessão, em 28 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 494 — Classe IV — Minas Gerais — Monte Carmelo — (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos da 14.ª e 15.ª seções da 88.ª zona — Monte Carmelo — sob o fundamento de que o fato de terem eleitores votado em uma seção, em vez de outra, não constitui nulidade prevista na lei).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 495 — Classe IV — Minas Gerais — Medina — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou nula a 10.ª seção da 213.ª zona — Medina, sob o fundamento de que a mesa receptora não recolheu os títulos dos eleitores em trânsito).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 526 — Classe IV — Minas Gerais — Sacramento — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 31.ª seção, da 129.ª zona — Sacramento — sob o fundamento de que não foi impugnada a validade das urnas, isto é, ninguém afirmou a existência de fraude, de violação voluntária, de substituição, subtração ou acréscimo de votos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

4. Mandado de Segurança n.º 65 — Classe II — Distrito Federal — (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, em face do resultado da eleição suplementar, realizada a 26-1-55, alterou a classificação dos candidatos, em detrimento da do impetrante, embora não tenha havido modificação do quociente eleitoral).

Impetrante: Altair de Oliveira Lima, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do pedido.

5. Recurso n.º 363 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Goianinha — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que condenou o Juiz Eleitoral, Bacharel Raimundo de Azevedo Moraes Filho e o Escrivão Joaquim Barbosa Meiróz Grilo, do 6.ª zona — Goianinha — cada qual à multa de Cr\$ 1.000,00, e à suspensão das respectivas funções, por 30 dias, como incurso nas sanções do n.º 15, do art. 175, do Código Eleitoral).

1.º Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. 2.º Recorrente: Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo. Recorridos: Doutor Procurador Regional Eleitoral e os acusados. Relator: Professor: Haroldo Teixeira Valadão).

Conheceu-se como *habeas-corpus*, do ofício, contra os votos dos senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Desembargador José Duarte, que do recurso, conheciam como de apelação; adiado, a seguir, por ter pedido vista dos autos o senhor Ministro Afrânio Costa, após o voto do relator negando a ordem.

II — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 30 de junho de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valadão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Desembargador Frederico Sussekind, pela ordem, solicita e obtém do Tribunal, prorrogação do período de seu afastamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, até 1-12-55, para se dedicar, exclusivamente, às funções eleitorais.

II — Foram apreciados os seguintes processos:

1. Recurso n.º 546 — Classe IV — Minas Gerais — Ubá — (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Republicano e indeferiu remessa de papéis à Comissão Apuradora).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio da Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, e à unanimidade do recurso.

2. Recurso n.º 321 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Trabalhista relativo à 10.ª seção, da 90.ª zona — Muriaé — alegam os recorrentes que foi ferido o § 2.º, do art. 41, do Código Eleitoral).

Recorrentes: Partido Social Trabalhista e Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 473 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, validou 193 votos anulados na 1.ª seção da 90.ª zona — Muriaé — somente quanto às eleições municipais — alega o recorrente que existe um voto falso, pois o legítimo figura entre os tomados em separado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por decisão preliminar, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Consulta n.º 385 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta a União Democrática Nacional, por seu delegado, se Secretário de Estado, pode ser

candidato ao cargo de Vice Governador, sem se afastar da Secretaria, pelo menos, três meses antes da eleição).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aciado por ter pedido vista dos autos o Senhor Professor Valadão, depois dos votos do Relator e Ministros Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos que respondiam afirmativamente à consulta e Desembargador Frederico Sussekind, que respondia negativamente.

5. Recurso n.º 480 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso referente à nulidade da seção única do povoado de Macuco, da 90.ª zona — Muriaé — na parte referente a eleições municipais, sob o fundamento de que não houve excesso de sobrecartas).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu preliminarmente, do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

6. Recurso n.º 482 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso relativo à apuração de 20 votos, tomados em separado, de eleitores estranhos à seção, na parte referente às eleições municipais da 2.ª seção, da 90.ª zona — Muriaé — sob o fundamento de que os eleitores votaram fora da seção, por determinação do Tribunal).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu, unânimemente, do recurso.

7. Recurso n.º 483 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, validou a votação da 3.ª seção, do Distrito de Belisário, da 90.ª zona — Muriaé — alega o recorrente que o recurso foi interposto fora do prazo).*

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. — Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu unânimemente do recurso.

8. Recurso n.º 484 — Classe IV — Minas Gerais — Muriaé — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso relativo à apuração de votos, tomados em separado de eleitores estranhos à seção, na parte referente às eleições municipais, que votaram na 1.ª seção, da 90.ª zona — Muriaé — sob o fundamento de que os eleitores votaram fora da seção, por determinação do Tribunal).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu unânimemente do recurso.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

Na petição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o n.º 2.028-55, interposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato, recorrentes do Recurso n.º 344 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba), o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Inadmissível o recurso interposto pela petição de fls. 138, por qualquer dos fundamentos invocados: nem o acórdão recorrido concluiu pela invalidade de lei em face da Constituição Federal (hipótese do artigo 120), nem contrariou qualquer dispositivo legal (hipótese do art. 101), pois firmou a sua conclusão exatamente em não encontrar o recurso base no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral, uma vez que a decisão recorrida assentava no exame de fatos e

provas, como está expresso na respectiva ementa. Assim, indefiro a petição de fls. 138.

Rio, 2-6-955. — *Edgard Costa*".

Na petição, protocolada sob o número 2.134-55, em que o Sr. Fernando Affonso Gay da Fonseca, Presidente em exercício do Diretório do Partido Democrata Cristão, no Rio Grande do Sul, solicita lhe seja fornecida certidão das alterações estatutárias promovida pela Convenção Nacional do Partido, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O Diretório Central do Partido deve promover, se ainda não o fez, a publicação das alterações, no *Diário Oficial*."

Rio, 2-6-955. — *Edgard Costa*.

Na petição, protocolada sob o n.º 2.193-55, em que o Dr. Edel Flores solicita certidão do acórdão deste Tribunal referente ao julgamento do Mandado de Segurança n.º 12 — classe II — São Paulo, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Selado, volte, querendo."

Rio, 8-6-955. — *Edgard Costa*".

Na petição, protocolada sob o n.º 2.294-55, em que o Sr. Dr. Cyro de Aguiar Maciel, delegado do Partido Republicano, requer certidões a serem extraídas do recurso n.º 399 — Classe IV — Minas Gerais, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Selado, volte, querendo."

Rio, 20-6-955. — *Edgard Costa*".

Apostilas

No ato de nomeação de Jaime de Assis Almeida, Diretor Geral, símbolo PJ-0, foi feita a seguinte apostila:

"O cargo a que se refere o presente Ato, por força do disposto no art. 3.º da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, publicado no *Diário Oficial* de 20-5-55, foi classificado no Símbolo PJ-0, com o valor mensal de Cr\$ 23.000,00, a partir de 1-4-53, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Renato de Paula, Diretor de Serviço, Símbolo PJ-2, foi feita a seguinte apostila:

"O Símbolo PJ-2, a que se refere o presente Ato, por força do art. 1.º da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, publicada no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1955, teve seu valor mensal alterado para Cr\$ 17.000,00, a partir de 1-4-53, nos termos do artigo 5.º da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Alcides Joaquim de Sant'Ana, Diretor de Serviço, em Comissão, Símbolo PJ-2 foi feita a seguinte apostila:

"O Símbolo PJ-2 a que se refere o presente Ato, por força do art. 1.º da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, publicada no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1955, teve seu valor mensal alterado para Cr\$ 17.000,00, a partir de 1-4-53, nos termos do artigo 5.º da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Roberto Luís Lago Meira de Castro, Auditor Fiscal, Símbolo PJ-2, em comissão foi feita a seguinte apostila:

"O Símbolo PJ-2 a que se refere o presente Ato, por força do art. 1.º da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, publicada no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1955, teve seu valor mensal alterado para Cr\$ 17.000,00, a partir de 1-4-53, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de designação de Delcílio da Costa Palmeira, Secretário da Presidência, FG-3 foi feita a seguinte apostila:

"O Símbolo FG-3 correspondente à função gratificada a que se refere o presente Ato, por força do art. 2.º, da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, a partir de 1-4-53, nos termos do art. 5.º da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Júlia Augusta Borghi Leal, Secretário do Diretor Geral, FG-4 foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Chefe da Seção Judiciária — FG-4 foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Naylde Santos Jurgens, Chefe da Seção de Jurisprudência (FG-4) foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Hilda de Almeida Carneiro, Chefe da Seção de Estudos e Estatística (FG-4) foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Claudino Luís de Sousa Gomes, Chefe da Seção de Divulgação (FG-4) foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Maria Thereza da Silva, Chefe da Seção de Pessoal (FG-4) foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Edward Charles Barrie Knapp, Chefe da Seção de Orçamento e Material (FG-4) foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

No ato de designação de Donatila Dantas, Chefe da Seção de Comunicações (FG-4) foi feita a seguinte apostila:

"A função gratificada (FG-4) a que se refere o presente Ato, por força do art. 4.º, da Lei número 2.488, de 16-5-55, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-55, corresponderá ao Símbolo FG-3, de valor mensal de Cr\$ 3.000,00, com vigência a partir de 1 de abril de 1953, nos termos do art. 5.º, da mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Cancelamento de faltas

De 13-6-955:

Concedendo cancelamento de 20 faltas dadas ao serviço, em 1938, por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão O, quando servidor da Inspetoria de Estrelas — M.V.O.P., nos termos da E.M. 846, de 12-6-54, do D.A.S.P., aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 16-6-54). Prot. 1.826-54.

Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Jaime de Assis Almeida, Diretor Geral, em Comissão, Símbolo PJ-0 foram feitas as seguintes apostilas:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com os arts. 145 e 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinada com o Decreto n.º 35.690, de 18-6-54 (*Diário Oficial* de 23-6-54), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 1-11-52, correspondente a 25 % sobre o vencimento do cargo em comissão (PJ-2 — Cr\$ 13.000,00), por haver completado 30 anos de serviço público efetivo, em 20-6-52, em virtude da averbação feita em dobro, do tempo de serviço que prestou à Profilaxia Rural, no período de 14-12-1928 a 31-5-1935, em obediência ao § 2.º, do art. 13, do Decreto n.º 13.528, de 9-4-1919, ficando sem efeito, em consequência, a apostila de 29-10-54, feita a partir de 1-11-52.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53, combinada com o Decreto número 35.690, de 18-6-54, gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a 35 % sobre o vencimento do cargo em comissão de PJ-1 (17.000,00) exercício no período de 14-2-53 a 31-3-53, por 30 anos de serviço, completados em 20-6-53, e, na base do vencimento do cargo em comissão, cujo símbolo foi alterado para PJ-0 de valor mensal de Cr\$.. 23.000,00, essa mesma percentagem, a partir de 1

de abril de 1953, ficando, em consequência, sem efeito, as apostilas de 29-10-54, feitas a partir das datas ali indicadas.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Renato de Paula, Diretor de Serviço, Símbolo PJ-2 foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, 20 % de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 1-4-53, sobre o respectivo padrão de vencimento (Cr\$ 17.000,00) por haver completado 15 anos de serviço em 29 de agosto de 1950, e, 25 %, a partir de 24-10-54, por 20 anos de serviço, completados em 23 de outubro de 1954, ficando sem efeito, em consequência, a apostila feita em 29-10-54.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Alcides Joaquim de Sant'Ana, Diretor de Serviço, em Comissão, Símbolo PJ-2 foi feita a seguinte apostila.

Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, combinado com o Decreto número 35.690, de 18-6-54, gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a 25 % sobre o vencimento do cargo em comissão (PJ-2 — Cr\$ 17.000,00), a partir de 1-4-53, por ter completado 20 anos de serviço, em 25-7-49 e, 30 % a partir de 25-7-54, por ter completado 25 anos de serviço, em 24-7-54, ficando, em consequência, sem efeito, a última apostila de 29-10-54, feita a partir das datas indicadas.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Roberto Luís Lago Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe "K" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 25-3-55, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 26-9-54, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Roberto Luís Lago Meira de Castro, Auditor Fiscal, Símbolo PJ-2, em comissão, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, combinado com o Decreto n.º 35.690, de 18-6-54, foi concedida gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a 10 % sobre o vencimento do cargo em comissão (PJ-2 — Cr\$.. 17.000,00), a partir de 8-6-53, por ter completado 5 anos de serviço, em 27-9-49, e 15 %, a partir de 27-9-54, por ter completado 10 anos de serviço, em 26-9-54, ficando, em consequência, sem efeito, a apostila de 29 de outubro de 1954, feita a partir das datas indicadas.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de junho deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 6 de maio publicado à pág. 5.250, do "Diário

da Justiça", de 10 do mesmo mês a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Roberto Luís Lago Meira de Castro — Assistente	600,00
Maria Sílvia Pinto da Rocha — Auxiliar	400,00
Jací Porfiro da Silva — Motorista	600,00
José Mário de Barros — Contínuo	300,00
Malaquias de Sousa — Contínuo	300,00
	2.200,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*.

Licenças

De 7-6-955.

Concedendo a Tereza Batista Baltazar da Silveira, taquígrafo, classe M, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 26-5-55 a 9-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.157-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 23-5-55 a 1-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.158-55).

De 10-6-955:

Concedendo a Tereza Batista Baltazar da Silveira, Taquígrafo, classe M, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 10-6-55 a 19-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.338-55).

De 20-6-55

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão G, 20 dias de licença, no período de 23-5-55 a 11-6-55, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 2.325-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 7 dias de licença, em prorrogação, no período de 2-6-55 a 8-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.326-55).

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão I, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 9-6-55 a 18-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 2.327-55).

Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear, de acordo com o disposto no art. 12, n.º III, combinado com o art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o Auxiliar Judiciário, classe I — Adalzi Nogueira Bernacchi, para exercer o cargo da classe J, da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da promoção de Marieta Leão de Lima, nos termos do art. 2.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*.

Portarias

PORTARIA N.º 8 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Bibliotecário, padrão M — Maria Clara Miguel Pereira, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 23 de maio corrente, pelo prazo de 9 (nove) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

PORTARIA N.º 9 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea *a* do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Assessor Administrativo 16 E-5 — Cândida Cunha de Sousa Moreira, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 3 de junho corrente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

PORTARIA N.º 10 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra *e* do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 do corrente, aos seguintes servidores requisitados:

	Cr\$
Cândida Cunha de Sousa Moreira — Assessor Adm. 16 E-5, Aux. Gab. Diret. Geral	400,00
Emaura de Verçosa Lins — Escriturário E	300,00
Helena Costa da Silva Couto — Dactilógrafo G	300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya — Escriturário F	300,00
Francisca Ildamar Falcão — Dactilógrafo classe F	300,00
Alice Façanha de Sá — Dactilógrafo G ..	300,00
Antônio Bernardo dos Santos — Servente, classe E	300,00
Nestor Lima Rabelo — Guarda-Civil, G ..	300,00
Luis Rafael Jordão de Oliveira — Guarda-Civil, G	300,00
	2.800,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

PORTARIA N.º 11 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea *a* do art. 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Oficial Judiciário, classe J — Alice Secco Távora, à disposição do Gabinete da Presidência, de 14 a 24 de junho corrente.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Promoções

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra *h*, do Regimento Interno,

Resolve promover, por antiguidade, nos termos do § 2.º, do art. 10, do Regimento da Secretaria do

Tribunal Superior Eleitoral — Marieta Leitão de Lima, da classe J, da carreira de Oficial Judiciário para a classe K, da mesma carreira, na vaga decorrente do falecimento de Manuel Correia de Araújo.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra *h*, do Regimento Interno,

Resolve promover, por merecimento, nos termos do art. 11, do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral — Shirley Machado da Rocha Barros, da classe H, da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe I, da mesma carreira, na vaga decorrente da nomeação de Adaliz Nogueira Bernacchi, para a classe J, da carreira de Oficial Judiciário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Salário-família

De 22-6-955

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Jorge Assis Araújo, Servente, padrão G, por seu dependente, nascido em 24-5-55, Célia Sant'Ana de Araújo, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952.

SECRETARIA

Portaria

PORTARIA N.º 12 — O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o item XIII do art. 25, do Regimento da Secretaria e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2.362-55,

Resolve prorrogar o expediente dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de maio a 30 de junho do corrente ano, arbitrando-lhes a gratificação por serviço extraordinário, na forma do art. 150, n.º II, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, correndo a despesa à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação 3 — Vantagens — Subconsignação 07 — Gratificações por serviços extraordinários — Item 04 — Justiça Eleitoral — Inciso 01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, Almo-xarife, padrão K.

Flávio Lindoso Miranda, Contínuo, padrão I.

Amadeu Fonseca, Auxiliar de Portaria, padrão K.
Dermeval Alves de Oliveira, Auxiliar de Portaria, padrão K.

Darci Lucas, Servente, padrão G.

Salvador Machado Rosa, Servente, padrão G.

Djalma Pinto das Neves, Chapeador n.º 021.

Eduardo Correia Marques, Escriturário, classe F.

Pedro José Xavier Matoso, Oficial Judiciário, cl. J.

Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão N.

Oswaldo Avaloni, Servente, padrão G.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1955. — *Jaime de Assis Almeida*, Diretor Geral.

ESTATÍSTICA

SENADO FEDERAL

I

Representação Partidária

ESTADOS	PSD	PTB	UDN	PR	PSP	PTN	PSB	PL	PRP	PST	PDC	PRT	TOTAL
Amazonas.....	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Pará.....	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Maranhão.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Piauí.....	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Ceará.....	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
R. G. do Norte....	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	3
Paraíba.....	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Pernambuco.....	2	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	3
Alagoas.....	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Sergipe.....	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	3
Bahia.....	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Esp. Santo.....	2	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Rio de Janeiro....	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
São Paulo.....	1	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	3
Paraná.....	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Sta. Catarina.....	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
R. G. do Sul.....	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	3
Minas Gerais.....	1	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Goiás.....	1	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	3
Mato Grosso.....	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Distrito Federal..	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
TOTAL.....	23	16	13	4	3	1	1	2	—	—	—	—	63

II

Eleição de 3 de outubro de 1954

ESTADOS	PSD	UDN	PTB	PRP	PSP	PDC	PTN	PR	PSB	PRT	PST	PL	TOTAL
Amazonas.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Pará.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Maranhão.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Piauí.....	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Ceará.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
R.G. do Norte....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Paraíba.....	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Pernambuco.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
Alagoas.....	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Sergipe.....	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2
Bahia.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Esp. Santo.....	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	2
Rio de Janeiro....	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
São Paulo.....	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	2
Paraná.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Sta. Catarina.....	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
R.G. do Sul.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2
Minas Gerais.....	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Goiás.....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Mato Grosso.....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Distrito Federal..	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
TOTAL.....	16	10	10	—	2	—	1	1	—	—	—	2	42

QUADRO SINOPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954

VII — Pernambuco

I — GOVERNADOR

DADOS GERAIS	PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR				
Votos nominais..... 443.931	P S D	Governador.....	Oswaldo Cordeiro de Farias (*).....	239.315
Votos brancos..... 9.394		U D N	Governador.....	
Votos nulos..... 6.248				
TOTAL..... 459.573				

(*) eleitos

II — SENADOR E SUPLENTE

SENADOR					
Votos nominais..... 807.794	P S T	U D N	Senador.....	Jarbas Cardoso de A. Maranhão (*).....	208.077
Votos brancos..... 100.404	P S T	U D N	Suplente.....	Nelson Firmo de Oliveira (*).....	203.131
Votos nulos..... 10.948					
TOTAL..... 919.146					
SUPLENTE					
Votos nominais..... 785.989	P L	P S D	Senador.....	Antonio de Novais Filho (*).....	204.091
Votos brancos..... 122.259	P L	P S D	Suplente.....	Luis Sebastião G. Alcoforado (*).....	192.487
Votos nulos..... 10.988					
TOTAL..... 919.146					
Votos nominais..... 785.989	P S D		Senador.....	João Inácio Ribeiro Rama.....	199.584
Votos brancos..... 122.259	P S D		Suplente.....	Antonio Monteiro de Moraes Nasc.....	195.088
Votos nulos..... 10.988					
TOTAL..... 919.146					
Votos nominais..... 785.989	P S T	U D N	Senador.....	Alexandre José B. Lima Sobrinho.....	196.042
Votos brancos..... 122.259	P S T	U D N	Suplente.....	Manoel Cesar de Moraes Rego.....	195.283
Votos nulos..... 10.988					
TOTAL..... 919.146					

(*) eleitos

III — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC. PART.	SOPRAS	TOTAL
Votos de legendas..... 429.016	Frete Democrática Pernambucana.....	221.259	10	1	11
Votos brancos..... 22.644	(PSD PDC PSP PL PRP)				
Votos validos..... 451.660	Movimento Popular Autonomista.....	207.757	10	1	11
Votos nulos..... 7.913	(PTB PST)				
VOTANTES..... 459.573					
REPRESENTAÇÃO..... 22	TOTAL.....	429.016	20	2	22
QUOC. ELEITORAL..... 20.536					

IV — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Votos de legendas..... 438.048	Partido Social Democrático.....	145.665	21	2	23
Votos em branco..... 11.239	União Democrática Nacional.....	75.877	10	2	12
Votos validos..... 449.287	Partido Trabalhista Brasileiro.....	65.890	9	1	10
Votos nulos..... 10.286	Aliança PSP PL.....	54.217	7	1	8
VOTANTES..... 459.573	Partido Democrata Cristão.....	37.005	5	—	5
	Partido Social Trabalhista.....	32.104	4	1	5
REPRESENTAÇÃO..... 65	Partido Republicano.....	7.202	1	—	1
QUOC. ELEITORAL..... 6.912	Partido Socialista Brasileiro.....	6.975	1	—	1
	Partido de Representação Popular.....	6.836	—	—	—
	Partido Republicano Trabalhista.....	5.570	—	—	—
	Partido Trabalhista Nacional.....	707	—	—	—
	TOTAL.....	438.048	58	7	65

ELEITORADO..... 837.377

VOTANTES..... 460.544

ABSTENÇÃO..... 45%

VIII — Paraíba

I — SENADOR E SUPLENTE

DADOS GERAIS	PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR				
Votos nominais..... 434.668	PSP UDN	Senador.....	João Cavalcante de Arruda (*).....	110.000
Votos brancos..... 57.616	PSP UDN	Suplente.....	Otacílio Jurema (*).....	109.710
Votos nulos..... 7.350	PSP UDN	Senador.....	Argemiro de Figueiredo (*).....	109.416
TOTAL..... 499.634	PSP UDN	Suplente.....	José Mario Porto (*).....	108.845
SUPLENTE				
Votos nominais..... 428.728	PSD PL	Senador.....	Francisco de A Chateaubriand B de Melo.....	103.712
Votos brancos..... 63.434	PSD PL	Suplente.....	Francisco de Paula Porto.....	103.058
Votos nulos..... 7.472	PSD PL	Senador.....	Virgínio Veloso Borges.....	101.871
TOTAL..... 499.634	PTB	Suplente.....	Antonio Pinto de Oliveira.....	101.608
	PTB	Senador.....	Hermano Alfredo Neto de Sá.....	9.193
	PST	Suplente.....	Paulo Acacio Galvão.....	4.971
	PST	Senador.....	José Demétrio de Alb e Silva.....	475
	PST	Suplente.....	Nazir Pinto da Silva.....	506

(*) Eleitos

II — CAMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUO PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legendas..... 234.220	Coligação Democrática Paraibana.....	123.839	5	1	6
Votos em branco..... 10.086	(PSD PL)				
Votos validos..... 244.306	União Democrática Nacional.....	92.454	4	1	5
Votos nulos..... 5.511	Partido Trabalhista Brasileiro.....	17.927	—	—	—
VOTANTES..... 249.817	TOTAL.....	234.220	9	2	11
REPRESENTAÇÃO..... 11					
QUOC ELEITORAL..... 22.210					

III — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Votos de Legendas..... 237.215	União Democrática Nacional.....	83.460	13	2	15
Votos em branco..... 6.213	Partido Social Democrático.....	79.552	13	1	14
Votos validos..... 243.428	Partido Libertador.....	31.097	5	—	5
Votos nulos..... 6.389	Partido Trabalhista Brasileiro.....	21.054	3	—	3
VOTANTES..... 249.817	Partido Social Progressista.....	8.999	1	—	1
	Partido Republicano.....	6.611	1	—	1
	Partido Socialista Brasileiro.....	6.212	1	—	1
	Partido Social Trabalhista.....	230	—	—	—
	TOTAL.....	237.215	37	3	40

ELEITORADO..... 439.460

VOTANTES..... 249.817

ABSTENÇÃO..... 43.15%

X — Rio de Janeiro
I — GOVERNADOR E VICE

DADOS GERAIS		PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
GOVERNADOR					
Votos nominais.....	518.827	PTB PTN PSD PR	Governador.....	Miguel Couto Filho(*).....	248.562
Votos brancos.....	33.855	PTB PTN PSD	Vice-Gov.....	Roberto Teixeira da Silveira.....	267.681
Votos nulos.....	11.185	AL POP FLU	Governador.....	José Carlos Pereira Pinto.....	182.952
TOTAL.....	563.867	(UDN PDC PRP PR)	Vice-Gov.....	Heraclio G Leite de C. Junior.....	171.794
		PSB	Governador.....	Brigido Fernandes Tinoco.....	74.522
VICE-GOVERNADOR					
Votos nominais.....	449.820	PSP	Governador.....	Daruiz Roses P. de Oliveira.....	12.791
Votos brancos.....	101.165	PSP	Vice-Gov.....	Walter Peixoto.....	10.345
Votos nulos.....	12.882				
TOTAL.....	562.867				

(*) eleitos

II — SENADOR E SUPLENTE

SENADOR					
Votos nominais.....	844.963	PR PTN PTB PSD	Senador.....	Paulo da Silva Fernandes.....	279.507
Votos brancos.....	256.987	PR PTN PTB PSD	Suplente.....	Manoel Luterbach Nunes(*).....	247.296
Votos nulos.....	25.784	PSD	Suplente.....	José Pontes Torres.....	14.383
TOTAL.....	1.127.734	PTB PSD	Suplente.....	Tarcisio de Almeida Miranda(*).....	242.478
		PTB PSD	Suplente.....	Arlindo Rodrigues(*).....	251.477
SUPLENTE					
Votos nominais.....	768.567	AL POP FLUM	Senador.....	Abelardo de Santos Mata.....	166.657
Votos brancos.....	328.890	(UDN PDC PRP)	Suplente.....	Norberto Marques Guimarães.....	118.281
Votos nulos.....	30.277	AL POP FLUM	Senador.....	Paulo Bruno Brito de Araujo.....	137.900
TOTAL.....	1.127.734	PR	Suplente.....	Mario Carvalho de Vasconcelos.....	134.812
		PSP	Senador.....	Murilo Cesar dos Santos.....	18.421
		PSP	Suplente.....	Jair Ferreira da Rocha.....	2.318

(*) eleitos

III — CÂMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS			
			QUOC PART	SOBRAS	TOTAL	
Votos de legendas.....	518.559	Partido Social Democrático.....	172.278	5	1	6
Votos em branco.....	30.756	União Democrática Nacional.....	148.825	4	2	6
Votos validos.....	549.315	Partido Trabalhista Brasileiro.....	125.642	3	2	5
Votos nulos.....	14.552	Partido Social Progressista.....	24.664	—	—	—
VOTANTES.....	563.867	Partido Libertador.....	20.854	—	—	—
		Partido Democrata Cristão.....	13.162	—	—	—
REPRESENTAÇÃO.....	17	Partido Socialista Brasileiro.....	12.868	—	—	—
QUOC ELEITORAL.....	32.313	Partido Republicano Trabalhista.....	266	—	—	—
		TOTAL.....	518.559	12	5	17

IV — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Votos de legendas.....	529.228	Partido Social Democrático.....	180.915	17	3	20
Votos em branco.....	20.242	Partido Trabalhista Brasileiro.....	103.534	10	1	11
Votos validos.....	549.470	União Democrática Nacional.....	91.277	8	2	10
Votos nulos.....	14.397	Partido Social Progressista.....	49.013	4	1	5
VOTANTES.....	563.867	Partido Socialista Brasileiro.....	34.871	3	—	3
		Partido Democrata Cristão.....	20.972	2	1	3
REPRESENTAÇÃO.....	54	Partido Republicano.....	17.489	1	1	2
QUOC ELEITORAL.....	10.175	A. Trabalhista Fluminense.....	9.427	—	—	—
		Partido Libertador.....	6.179	—	—	—
		Partido de Representação Popular.....	4.831	—	—	—
		Partido Trabalhista Nacional.....	4.720	—	—	—
		TOTAL.....	529.228	45	9	54

ELEITORADO..... 911.081 VOTANTES..... 566.501 ABSTENÇÃO..... 37,82%

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.147

Mandado de segurança n.º 15 — Classe II —
São Paulo

O art. 8.º da Resolução n.º 4.711, interpretando o § 13, do art. 141 da Constituição Federal, veda o registro de candidato que pública, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no mesmo parágrafo.

Vistos, etc...

O Partido Trabalhista Brasileiro impetra mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional de São Paulo, que denegou registro aos candidatos a Deputado Federal Antônio Chamorro e Jorge Amado, e aos candidatos a Deputado Estadual, Rosária Messias, Carlos Ortiz e Enio Sandoval Peixoto, todos da legenda daquele Partido, alegando a mesma Corte, em suas decisões, que os referidos candidatos são comunistas.

O pedido se baseia, quanto à forma, ou idoneidade do meio, na urgência de uma solução para a relação jurídica, arguindo que o acórdão ainda nem foi lavrado, não podendo, portanto, haver lugar para o recurso propriamente dito; e alega que a angústia do tempo possibilita um único remédio, que é o mandado de segurança.

Quanto ao mérito, os fundamentos são os mesmos, já articulados, e que foram repelidos por este Tribunal, pertinentes ao § 13 do art. 141, da Constituição, e ao art. 8.º das Instruções sobre registro.

Foram prestadas informações pelo Colendo Tribunal a quo, que deste modo se manifestou:

“Os referidos candidatos tiveram indeferidos os seus pedidos de registro pelos motivos exaustivamente expostos no acórdão deste Tribunal, demonstrando, à evidência, que todos eles são adeptos militantes do extinto Partido Comunista do Brasil, incidindo, portanto, na proibição expressamente estabelecida no artigo 8.º da Resolução n.º 4.711, com base no art. 141, § 13, da Constituição Federal”.

Enumera, a seguir, os motivos da decisão, que são cabíveis, porquanto se trata de filiados notórios do Partido Comunista, como Jorge Amado, por exemplo.

A informação, instruindo-a, juntou o acórdão, que é longo, minucioso e assás fundamentado, e trata de matéria sobejamente conhecida e repetidamente decidida, nesta Corte.

O Dr. Procurador Geral assim opina:

“A situação dos mencionados candidatos é igual à do candidato Miguel Jorge Nicolau, que também teve o seu registro indeferido pelo dito Tribunal, e respeito ao qual foi ontem indeferido, por este Egrégio Tribunal, a segurança pedida por ele e pelo ora Impetrante. Somos, assim, pelo indeferimento da segurança impetrada”.

Isto pôsto:

Invocam-se, na impetração, motivos já apreciados e julgados nesta Instância. Os novos pacientes são, qual ponderam, nem só a informação, como também o acórdão e o parecer do Dr. Procurador Geral, reconhecida e notoriamente, adeptos do Partido Comunista, e a decisão recorrida encontra apóio no art. 8.º da Resolução n.º 4.711.

Na conformidade das decisões anteriores, não há senão como denegar a segurança.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Distrito Federal, em 29 de setembro de 1954. —

Edgard Costa, Presidente. — Pedro Paulo Penna e Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão do dia 14-6-1955).

ACÓRDÃO N.º 1.251

Recurso n.º 186 — Classe IV — Bahia
(Paripiranga)

Suspeição: Se o juiz dado de suspeito, em outro processo se confessou inimigo fígada do arguente, viola disposição expressa de lei o acórdão que declarou improcedente a arguição.

Vistos, etc.

Francisco Dias Trindade, Delegado da União Democrática Nacional e candidato a Prefeito Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, arguiu, com fundamento no § 7.º do art. 15 do Código Eleitoral e no art. 185, n.º II, do Código de Processo Civil, a suspeição do Juiz Eleitoral da 52.ª zona, da referida circunscrição, Bel. João Pinheiro Lobão.

Nos termos do art. 185, n.º II, do Código de Processo Civil, aplicável aos juizes eleitorais, *ex-vi* do § 7.º, do art. 15, do Código Eleitoral, considera-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz sempre que “amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes”.

Na hipótese dos autos, o excipiente formulou a exceção de suspeição, como delegado de partido político e como candidato a Prefeito do Município.

O juiz suspeitado não nega a arguição contra ele levantada, antes a confessa.

Entretanto, o acórdão recorrido contesta o que o próprio excepto reconhece:

A inimizade capital declarada, anteriormente, em despacho de que há certidão nos autos.

Se o juiz é suspeito para funcionar em processos cíveis ou criminais por motivo de inimizade capital, contra determinado indivíduo, a mesma razão há de determinar a sua suspeição para decidir matéria eleitoral em que aquele fôr parte interessada.

A inimizade capital, como diz Pontes de Miranda, supõe o elemento afetivo de hostilidade a ponto de perturbar o julgamento.

E acrescenta:

“A apreciação de tais causas de suspeição independe de auto-exame do juiz”.

Como, pois, negá-la o julgador se o próprio excepto o reconhece em despachos lavrados em outros processos?

O fundamento da suspeição é de direito estrito. Assim se a arguição ficou demonstrada, *verbi gratia*, pela confissão do próprio juiz dado por suspeito, a sentença que a declarar improcedente contraria disposição expressa de lei.

Do contrário, bastará que a instância recorrida negue, às escâncaras, a evidência dos fatos trazidos ao seu conhecimento, para que esta Corte não conheça do recurso interposto contra tão ilegal decisão.

Não dou, porém, pela suspeição do Juiz com relação à atividade desenvolvida pelo excipiente, como delegado de partido político, — a qual poderia se tornar até ilegítima, por provocada, — de vez que fácil seria substituí-lo por outro procurador.

Conheço, contudo, do recurso, que é autorizado, expressamente, pelo art. 15, § 7.º, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento para declarar a suspeição do exceto, para praticar atos de ofício, que interferiram com a pessoa do excipiente como candidato à Prefeitura do Município de Paripiranga.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1954. —
Edgard Costa, Presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator (falecido), designado para o Acórdão.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.266

Mandado de Segurança n.º 19 — Classe II — Bahia
— Santo Amaro

*Denega-se o Mandado de Segurança, por-
que o proibitivo do § 2.º, do art. 58, da Consti-
tuição Federal, se refere à Câmara dos
Deputados: a irredutibilidade da representação,
ali prevista, não pode aplicar-se à dos Muni-
cípios.*

*A Resolução n.º 2.241, do T.S.E., dispões
que, na omissão das Constituições Estaduais,
cabe aos Tribunais Regionais fixar o número
de Vereadores.*

Vistos, etc...

Antônio Feliciano de Castilhos, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Santo Amaro, pelo Partido Libertador, impetrou Mandado de Segurança, com fundamento no § 24, do art. 141, da Constituição, combinado com o item I, do art. 12, do Código Eleitoral, "contra a inconstitucionalidade e ilegalidade da determinação do Egrégio Tribunal Eleitoral da Bahia, contida no Acórdão n.º 2.244".

Argui de inconstitucional a redução de 14 para 12 do número de Vereadores, no Município de Santo Amaro, nas eleições de 3 de outubro último, salientando que o art. 96, da Constituição da Bahia, dispõe que:

"Os Vereadores serão eleitos na forma da lei e na seguinte proporção: I — oito para os Municípios de menos de vinte e cinco mil habitantes. II — Doze para os municípios de 25.000 a 75.000 habitantes, até o limite de 18 que será o máximo";

"a competência da fixação do número de Vereadores é do Poder Constituinte Estadual, independentemente até da Lei Orgânica e da Ordinária, dada a redação do corpo do art. 96, citado: "na forma da lei e na seguinte proporção: "Mesmo assim, (quod abundat non nocet), veio a Lei Estadual Orgânica dos Municípios, n.º 140, de 22 de dezembro de 1948, que, no seu art. 41, § 1.º e seus itens, repetiu a determinação constitucional, da seguinte maneira, *data venia*: "Art. 41 — A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos por quatro anos, na forma da lei.

§ 1.º — O número de Vereadores obedecerá à seguinte proporção: I — oito para os municípios de menos de vinte e cinco mil habitantes; II — doze para os municípios de vinte e cinco a setenta e cinco mil habitantes III — daí por diante, mais um para cada vinte e cinco mil habitantes, até dezoito, que será o limite máximo".

O Dr. Procurador Geral assim opina:

"A nosso ver, o mandado de segurança não é de ser concedido, de vez que não ocorreu na espécie nem a inconstitucionalidade nem a ilegalidade alegadas pelo Impetrante".

Isto pôsto:

O impetrante foi, realmente, candidato à veneration, pelo Partido Libertador; mas não está defendendo direito seu, nem direito seu foi violado. Continuou candidato, foi registrado, e concorreu às eleições. O que pretende é que não pode ser restringido o número de representantes, pelas razões que suscita, e que não convencem. A Constituição da Bahia não declarou, nem há lei que o tivesse feito, qual o órgão competente para fixar o número de Vereadores. Foi em face da omissão, que, em 1947, o Regional daquele Estado consultou a quem caberia precisar tal número. E, na Resolução número 2.241, este Tribunal respondeu que a atribuição estaria implícita na competência daquela Instância, relativamente às eleições para Vereadores.

"Ao Regional compete decidir por se tratar de matéria compreendida nas suas atribuições, devendo regular as questões atinentes às eleições municipais, incluindo-se, nelas logicamente a que faz objeto da consulta.

Resolve assim, o Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da consulta, responder que o número de Vereadores municipais quando não fixado na Constituição Estadual o seja pelo Tribunal Regional".

Em face disso, foi que o Regional estabeleceu, para aquelas eleições, o número de doze, combinando a proporção prescrita na Carta do Estado com o último censo procedido no País, segundo as informações fornecidas pelo IBGE, relativamente ao de 1950.

De acórdão com o órgão censitário, não é aconselhável número fixo de representações nos municípios. Sua população é, com efeito, extremamente variável, bastando o aparecimento de uma simples jazida, a descoberta de mina, ou o evento de uma seca, ou outro fenômeno meteorológico, para determinar verdadeiro êxodo, despovoando, quase que completamente, o município. Alega, ainda, tentando sustentar a irredutibilidade do número de Vereadores, que a Constituição Federal, ao tratar da representação da Câmara dos Deputados, prescreve, no § 2.º, do art. 58, que, uma vez fixada, não poderá ser reduzida. Mas o dispositivo foi preceituado para aquela Casa do Legislativo, e tinha sua razão de ser, dado o papel relevantemente político da mesma, na elaboração das leis. Não podia ter ficado ao alvedrio de outro Poder a fixação do número dos Deputados. A razão, porém, não milita em favor da edilidade; nem é regra que aos municípios convenha adaptar. O número dos edis é prescrito de acórdão com a proporção fixada em cada uma das Constituições Estaduais. Nem se pode pretender que a irredutibilidade constitucional federal tenha alcance, do ponto de vista dos municípios.

A proporção do art. 58, da Carta de 46, é pertinente aos Estados. Estabelece um Deputado para cada 150.000 habitantes, até o número de vinte. Daí por diante, mais um para cada 250.000. Tais números não poderiam, senão por absurdo, produzir inferência em favor da representação dos municípios, num país em que os há com muito menos de cinco mil habitantes.

É, aliás, o próprio impetrante que transcreve o art. 96, da Constituição da Bahia, que estabelece a proporcionalidade. E o Regional, consoante esta, no silêncio da lei, fixou, e fixará, sempre que ocorrer, o número dos Vereadores, conforme já resolveu este Tribunal, na citada Resolução n.º 2.241.

Se houvesse ofensa a direito, a lesão seria, indubitavelmente, do Partido, que poderia resultar prejudicado com a redução do número de Vereadores. Todavia, este direito, evidentemente, de partido, em ordem legal, não era de ser postulado por um simples candidato.

Não ocorre ilegalidade, pois a lei é omissa quanto ao órgão competente para fixação do número de representantes. Inconstitucionalidade também não há, porque a Constituição da Bahia, igualmente omissa, não estabeleceu o critério da irredutibilidade, e sim o da proporcionalidade, que foi, no caso, obedecida, de acórdão com os resultados censitários. E não cabe invocar-se o preceito da Constituição Federal, pertinente à representação da Câmara dos Deputados.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral denegar o mandado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 6 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.280

Recurso n.º 210 — Classe IV — Piauí (Terezina)

Delegado de Partido não é parte legítima para recorrer de despacho que indefere inscrição de eleitor.

Art. 35, § 3.º do Código Eleitoral.

Vistos estes autos de recurso n.º 210, classe IV, do Piauí, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o Partido Social Democrático:

Lê-se no acórdão recorrido (fls. 12/13):

“Provido recurso contra indeferimentos de inscrições eleitorais, manda-se expedir os respectivos títulos.

Vistos, etc.

Delegado do Partido Social Democrático recorreu para este Tribunal dos despachos com que o Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona (capital), indeferiu por falta de identidade legal os pedidos de inscrições eleitorais, referidos nos seus requerimentos de fls. e fls. dos autos.

“Apesar do recurso ter sido apresentado diretamente a este Tribunal, resolveu o plenário, em deliberação preliminar, que se ouvisse o magistrado agravado e se requisitassem os processos objeto do recurso, atendendo à proximidade do pleito de três de outubro.

Prestadas as informações e examinados os referidos processos, acordou o Tribunal Regional Eleitoral, que apesar do recurso, não se achar especificamente enquadrado no Código Eleitoral, dê-lo, porém, conheça por motivo de justiça. Rejeitava assim, por maioria, a preliminar suscitada pelo juiz recorrido e renovada, na ocasião do julgamento, pelo juiz Dr. Pedro Conde, que só teve a acompanhá-lo o Sr. Desembargador Flávio Furtado. No mérito, deu-lhe provimento, quanto aos processos abaixo relacionados, todos de pessoas residentes no interior deste município e jurisdicionados da 1.ª Zona desta Capital, negando-lhe provimento quanto aos demais, e mandou que o Dr. Juiz recorrido defira os pedidos de qualificação neles formulados, e especia os respectivos títulos eleitorais aos cidadãos a que os mesmos se referem”.

No voto vencido do ilustre Juiz Pedro Conde, lê-se (fls. 13):

“Vencido, em virtude de não conhecer de um recurso que não foi interposto no juízo recorrido nem processado regularmente neste Tribunal, onde não foi sequer ouvida a Procuradoria Regional. Demais, o recurso não foi interposto por parte legítima, visto que nenhum dos “recorrentes” o assinou”.

Recorreu a União Democrática Nacional, com fundamentos no art. 167, a, do Código Eleitoral e apontado como violado o § 3.º do art. 35 do mesmo Código.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por ter sido contrariado o § 3.º do art. 35 do Código Eleitoral, pois, em face desse dispositivo, o delegado de partido não é parte legítima para recorrer do despacho que indefere o requerimento de inscrição do eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido).

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.305

Mandado de Segurança n.º 26 — Classe II — Maranhão (S. Luís)

Conhece-se, excepcionalmente, de pedido de mandado de segurança contra ato judicial, para deferi-lo, quando manifesta a ilegalidade do ato impugnado e não tendo efeito suspensivo o recurso adequado.

A reclamação não é meio hábil para a decretação da nulidade de uma seção e, muito menos, de toda uma zona eleitoral.

As nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos próprios e tempestivos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de mandado de segurança impetrado por Raimundo Rodrigues Bogéa, Pedro Barreto Brito e Cid Rojas de Carvalho, candidatos do Partido Social Democrático, os dois primeiros a Deputado Estadual e o último a Deputado Federal, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que anulou toda a votação da 41.ª zona eleitoral, e deferi-lo para, concedendo a segurança requerida, decretar a nulidade da decisão recorrida, por ter violado o artigo 128 do Código Eleitoral.

Adotaram os Juizes deste Tribunal o voto que proferiu o Relator. Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, recentemente falecido, e do teor seguinte:

“O Tribunal Regional do Maranhão, em processo de reclamação em que converteu a arguição de suspeição do juiz da 41.ª zona eleitoral daquela circunscrição, resolveu anular a votação de toda a referida zona e mandar proceder a uma completa revisão no alistamento da mesma zona.

Nos termos do art. 5.º, n.º II, da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial de que haja recurso previsto nas leis processuais.

Caberia recurso para o Tribunal Superior, com fundamento no inciso I, do art. 121 da Constituição Federal, dando-se como ofendido o art. 128, do Código Eleitoral, por isso que a nulidade da votação fora decretada em processo de reclamação, sem forma nem figura de juízo, ao invés de o ser em recurso regular e tempestivo como prescreve o citado art. 128, da lei eleitoral.

Esse recurso, porém, não teria efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 156), vindo a constituir recurso parcial, que viria a ficar prejudicado se não fôsse recurso contra a expedição de diploma. Nesse caso, completar-se-ia o processo da apuração, excluída a votação anulada.

E, como observa Castro Nunes, despacho não recorrível ou despacho recorrível, mas sem suspensão do gravame praticado, são hipóteses que, do ponto de vista da garantia, se equiparam. Tanto se consuma a violência no caso de não haver recurso, como no de recurso inoperante, para fazê-la cessar. (Do Mandado de Segurança, pág. 10).

Conhece-se, pois, do writ.

Das decisões das Juntas Eleitorais cabe recurso para o Tribunal Regional, no prazo preclusivo de três dias da sua publicação.

Por outro lado, prescreve o Código que as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Não é a reclamação o meio idôneo para pleitear a nulidade da votação de uma seção eleitoral.

Só na falta de recurso próprio é que se admite o chamado herívico.

Anulando toda a votação da 41.^a zona eleitoral, em processo de reclamação, o Tribunal Regional decidiu com manifesto desprezo dos preceitos da legislação eleitoral, ferindo o direito incontestável dos impetrantes de ver apensados os votos que receberam, enquanto não anulados pelas vias regulares.

Concede-se a segurança para decretar a nulidade da decisão que anulou a votação da questionada zona eleitoral”.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *Frederico Sussekind*, Relator designado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.312

Recurso de Diplomação n.º 17 — Classe V — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recurso de diplomação.

Improcedente, de vez que o acórdão recorrido não ofendeu texto de lei, nem divergiu de jurisprudência, limitando-se a decidir a hipótese dos autos na conformidade do n.º 3, do art. 20 das Instruções para a apuração das eleições. (Resolução n.º 4.757).

As questões relativas às cédulas só poderão ser suscitadas na oportunidade da apuração, não podendo ser apreciadas no recurso contra a expedição de diplomas (art. 103, § 2.º do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

O Partido Libertador, à fls. 2-6, recorre para este Tribunal Superior, com fundamento no artigo 167, letras a e c do Código Eleitoral, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que “proclamou os resultados das eleições de 3 de outubro”.

Posteriormente, às fls. 9/10, o mesmo Partido recorre também para este Colendo Tribunal Superior, dessa vez com fundamento no art. 170, letra c do Código Eleitoral, da diplomação dos candidatos eleitos aos cargos de Deputados Estaduais.

A principal alegação do Recorrente é a de que foram computados para a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro os votos dados ao candidato João Caruso Scuderi que seria inelegível por ser brasileiro naturalizado. Pretendo o Recorrente a nulidade desses votos, o que lhe acarretaria mais uma cadeira de Deputado, que foi atribuída ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Pronunciando-se às fls. 13/14 sobre os recursos, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral salienta que, quanto ao recurso da proclamação dos resultados das eleições, o sistema do Código Eleitoral não o admite, e, com relação ao recurso da diplomação o mesmo improcede.

Isto pôsto,

Não procede o recurso interposto pelo Partido Libertador.

Ao proclamar os eleitos pelo Partido Trabalhista Brasileiro não cometeu o Tribunal Regional o erro de direito que lhe atribui o recorrente.

Na apuração procedida, não desacertou o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul apurando para o Partido Trabalhista Brasileiro os votos dados ao candidato não registrado João Caruso Scuderi: antes procedeu na conformidade das Instruções para a apuração das eleições (Resolução n.º 4.757), que no n.º 3 do art. 20, dispõem:

“Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado, inelegível ou de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula”.

Admitindo para argumentar, ser de duvidosa legalidade o aludido dispositivo das referidas Instruções, em face do art. 102, do Código Eleitoral, segundo o qual é nula a cédula que não contiver os requisitos do art. 78, entre estes o nome do candidato registrado, não poderia esta arguição ser apreciada no recurso contra a expedição de diplomas, de vez que as questões relativas às cédulas só poderão ser suscitadas na oportunidade da apuração (art. 103, § 2.º do citado Código).

E, nessa oportunidade nenhuma impugnação foi apresentada, como exige a lei eleitoral, ensejando ser a pretendida nulidade arguida em recurso regular e tempestivo.

Diante disso:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator para o Acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.319

Mandado de Segurança n.º 31 — Classe II — Rio de Janeiro

Mandado de segurança: indefere-se por inexistência de direito líquido e certo a amparar.

É competente o Tribunal Superior Eleitoral para conhecer e julgar mandado de segurança contra os Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Emanuel de Carvalho impetra em seu favor e contra o Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança, pelos motivos seguintes:

a) falta de publicação dos boletins eleitorais, urna por urna, nos termos do preceituado no Código Eleitoral (art. 91, § 2.º);

b) ter proposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal ação declaratória da inconstitucionalidade do ato deste Tribunal Superior instituindo seções especiais, para receber votos de eleitores cujos nomes não figurem nas listas das seções da respectiva zona eleitoral, bem como dos que se encontrem fora do seu município (Resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, sobre Instruções para eleições — art. 14, §§ 1.º e 2.º), pedindo, para tanto, a citação do Sr. Presidente da República e a do Sr. Presidente deste Tribunal (certidão a fls. 10).

Sustenta que ao Tribunal Superior Eleitoral falta qualidade legislativa e, em suas regulamentações não tem competência para modificar leis; as instruções que baixar só podem ter o caráter restrito de assegurar o cumprimento do Código Eleitoral.

Pede, em consequência, lhe seja concedida a segurança a fim de que o Tribunal Regional do Estado do Rio se abstenha de proceder à diplomação dos candidatos até que, feitas as publicações urna por urna, seja julgada a ação proposta no Supremo Tribunal Federal.

Pelas informações prestadas e o que mais consta dos autos verifica-se que a segurança não merece acolhida, de vez que, em data de 21 deste mês de janeiro, foi realizada, no Tribunal Regional, a solenidade para entrega dos diplomas, com a prévia publicação de todos os resultados finais, segundo informa o Presidente do Tribunal Regional.

Resta aos interessados apenas o recurso contra a expedição dos diplomas.

A sustação da formalidade final, no processo eleitoral, até a decisão definitiva declarando ou não a inconstitucionalidade do ato deste Tribunal de-

terminando a organização de seções especiais, roçaria no absurdo de dar efeito suspensivo à proposição de uma ação declaratória, anulando a competência e a autoridade da maior instância eleitoral do país.

Se inconstitucionalidade houvesse no texto, invocado, das instruções baixadas por este Tribunal, a éle mesmo competiria proclamá-la, com recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Competindo ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral (citado Código art. 20, letra t), e aos juizes eleitorais dividir a zona em seções eleitorais (art. 18, letra i), por elas distribuindo os eleitores (art. 66), nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade se poderá vislumbrar no fato do Tribunal, ao baixar instruções, para maior regularidade no processo eleitoral e facilidade dos próprios eleitores, a organização de seções especiais, para recolher os votos dos eleitores cujos nomes não constam das listas das seções das respectivas zonas, daquelas cujas seções não se reunirem e dos que estiverem fora de seus municípios. Longe de usurpar funções legislativas, ateu-se o Tribunal(rigorosamente, dentro nas atribuições legais.

Não tem, pois, o impetrante direito, e muito menos líquido e certo, a merecer amparo.

Pelo exposto:

Acordam, por maioria, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, negar a segurança, sendo que o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho julgava prejudicado o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *Ministro Afrânio Costa*, designado para o Acórdão. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido em parte.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.322

Recurso n.º 288 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Suspeição. Recurso. O art. 15, § 7.º do Código Eleitoral deve ser entendido em harmonia com o art. 121 da Constituição e com o art. 167 do mesmo Código, os quais, taxativamente, usando até o advérbio "somente", indicam os casos em que cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior Eleitoral.

— *Recurso não conhecido, por incabível.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 288, de Sergipe, em que é recorrente Orlando Vieira Dantas e recorrido o Desembargador Hunald Santafior Cardoso:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acórdo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, está redigido nos seguintes termos o acórdão recorrido, no qual bem resumida se encontra a hipótese do presente recurso.

(S. Excia. lê).

"Orlando Vieira Dantas, abaixo firmado, brasileiro, casado, Deputado Federal, domiciliado e residente nesta Capital, está diante de V. Excia. no uso e gozo de um legítimo direito que lhe faculta o art. 185, inciso II, do vigente Código do Processo Civil Nacional, aplicável na espécie a Justiça Eleitoral, na conformidade do art. 15, inciso 2.º, § 7.º do Código Eleitoral, para arguir contra a sua Presidência a presente exceção de suspeição,

fundada em parcialidade manifesta em a qual provará:

1.º) Que o suplicante é candidato a Deputado Federal no pleito que se avizinha, estando registrado sob a Legenda "Aliança Social Democrática";

2.º) Que, entretanto, há entre V. Excia. e o suplicante motivo legal de suspeição que o cever e a moral lhe obrigam a apontá-lo, opondo *juris et jure*, a exceção respectiva;

3.º) Que, não padece caráter dubitativo existir entre o suplicante e V. Excia. inimizade capital, a ponto de se tornar público e notoriamente conhecido o seu desejo de vingança contra o excepiante, pelo fato deste o haver denunciado como autor de vários crimes perante o excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, onde se encontra o processo sofrendo a sua tramitação regular;

4.º) Que, tanto o suplicante como V. Excia. se combatem intensamente e tais fatos são de conhecimento público, e, portanto, independentem de prova, nos precisos termos do artigo 211 da nossa lei adjetiva civil;

5.º) Que essa inimizade capital tira por completo de V. Excia. a imparcialidade do julgador, como se provará com as testemunhas abaixo arroladas;

6.º) Que, como diz João Monteiro a "imparcialidade do juiz é a primeira garantia da justiça" — Processo Civil, 4.º ed. Rio, 1925, pág. 320). — O amor, o ódio e os demais sentimentos exagerados ou paixões a que os juizes e os serventuários da justiça, como os outros homens estão expostos, podem impeli-lo a decisões ou procedimentos parciais, até mesmo de uma maneira automática, por obra subconsciente, sem que se apercebam de sua imparcialidade. (Inocência Borges da Rosa, Processo Civil Porto Alegre, 1940, vol. I, páginas 394).

7.º) Que, considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz, quando inimigo capital de qualquer das partes, conforme pontifica o Código do Processo Civil no seu artigo 185, inciso II;

8.º) Que, nestes termos, pede seja recebida a presente exceção, processada na forma em lei prevista e, afinal, julgada procedente, para o fim de ser S. Ex.º declarado suspeito para funcionar em todos os casos do interesse do suplicante, operando-se a sua substituição legal, como manda o direito e recomenda a moral".

Foi interposto recurso. O eminente Dr. Procurador Geral afirmou suspeição, como tem feito nos outros casos relativos ao mesmo o Des. Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, e pediu que os autos fôsem levados ao seu substituto legal, Dr. Eduardo Bahouth, 2.º Procurador da República.

Aberta vista a este ilustre Procurador, S. Excia. ofereceu o seguinte parecer:

"O Recorrente, Orlando Vieira Dantas, Deputado Federal pelo Estado de Sergipe arguiu, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado e mediante a petição de fls. 2/3, exceção de suspeição do Desembargador Presidente do mesmo Tribunal, alegando inimizade capital deste com o Recorrente, o que o tornaria suspeito para julgar os feitos decorrentes das últimas eleições em que o mesmo Recorrente foi candidato a Deputação Federal.

A suspeição não foi reconhecida pelo Desembargador em questão (fls. 4/15) e processada a exceção, inclusive ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo Recorrente (fls. 24/26), proferiu, afinal, o Egrégio Tribunal a quo, o Venerando Acórdão ora recorrido de

fls. 38/40, o qual, por maioria de votos e contra o parecer de fls. 34/37 do ilustre Dr. Procurador Regional, rejeitou a exceção, pela preliminar de ilegitimidade do excipiente, "nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil", por entender haver este provocado suspeição" depois de ter praticado atos que importaram aceitação do excepto".

Foi, então, interposto o presente recurso "nos termos do art. 15, § 7.º e art. 152 do Código Eleitoral", insistindo o Recorrente em suas alegações anteriores, e contra-arrazoando o Desembargador exceto a fls. 50/51, com base nas certidões que juntou a fls. 52/68.

O recurso, a nosso ver, não merece provimento, por haver, o Venerando Acórdão recorrido apreciado a hipótese dos autos com acerto e justiça. Nega o excepto ser *inimigo capital* do Recorrente e a prova em sentido contrário, por este apresentada, é insuficiente para destruir aquela negativa. Por outro lado, ainda que estivesse perfeitamente demonstrada a *inimizade capital*, teria, no caso, realmente, ocorrido a hipótese do art. 186 do Código de Processo Civil segundo o qual "será ilegítima a suspeição quando o excipiente ao provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do juiz recusado".

Em suas contra-razões de fls. 50/51, o excepto relaciona e prova com certidão, os atos em que o Recorrente aceitou a sua jurisdição, e assim não nos parece que deva ser reformado o Venerando Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo conhecimento do recurso porque é expressamente previsto em lei, mas pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, o eminente Ministro Cunha Vasconcelos Filho, numa das últimas sessões, levantou sobre esta matéria uma tese relevante, que foi acolhida por este Tribunal, no sentido de que, quando o artigo 15, § 7.º do Código Eleitoral dá, das decisões dos Tribunais Regionais, recurso voluntário para o Tribunal Superior, na hipótese de ser arguida e reprelida a suspeição dos membros dos Tribunais Regionais, deve ser entendido esse artigo em harmonia, não só com o dispositivo da Constituição, como, também, com o art. 167 do Código que, taxativamente, usando até do advérbio "sòmente", indica os casos em que cabe recurso das decisões dos tribunais regionais para o Tribunal Superior.

No caso, o recurso foi interposto como se ordinário fóra. Não se mostra que ocorra nenhum dos casos em que poderia caber, quer em face do dispositivo constitucional, quer ao art. 167 do Código Eleitoral. Não houve violação de dispositivo legal, porque a lei foi aplicada em face da prova, nem se aponta dissídio jurisprudencial.

Assim, de acórdão com o decidido pelo Tribunal no caso a que me referi, não conheço do recurso.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, de acórdão com meu voto anteriormente proferido, não conheço do recurso. Acompanho o Relator.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio Costa.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, de acórdão com a última decisão tomada por este Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, mantenho-me, *data venia*, integralmente fiel a meu voto, que foi no sentido de que as de-

cisões do Tribunal Regional, na espécie, são conclusivas.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Se me não engano, já proferi voto, demonstrando que a disposição que criava o recurso ordinário não colidia com a Constituição, não me parecia inconstitucional, porque se conciliava perfeitamente com o art. 121, ns. I e II, da Lei Magna.

Se me não engano, até ponderei que se não fóra esse o entendimento, jamais poderíamos conhecer de recursos, porque envolvem eles, sempre no fundo, matéria de fato.

Coerente com o meu voto anterior, conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido de acórdão com o voto, supra.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.344

Recurso n.º 401 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

A impugnação ao pedido de registro de candidato deve ser formulada no prazo de quarenta e oito horas, a partir da data da publicação do acórdão que determinou o registro.

Não conhece, por intempestivo, do recurso eleitoral n.º 401, do Ceará, interposto pelo Partido Social Progressista e Partido Social Democrático, contra o registro da candidatura do Sr. Flávio Portela Marcílio para Vice Governador do Estado, no pleito a se realizar a 3-10-54.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 401, do Estado do Ceará, sendo recorrentes o Partido Social Progressista e o Partido Social Democrático e recorridos Flávio Portela Marcílio, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano;

Atendendo a que recorrem o Partido Social Progressista e o Partido Social Democrático das decisões de Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que concederam o registro da candidatura do Dr. Flávio Portela Marcílio para Vice-Governador do Estado, no pleito a se realizar a 3 de outubro de 1954, registro esse requerido isoladamente pela União Democrática Nacional, pelo Partido Trabalhista Brasileiro e pelo Partido Republicano;

Atendendo a que o deferimento desse pedido de registro foi realizado pelo acórdão n.º 7.136, de 17 de setembro de 1954, quanto ao requerimento formulado pela União Democrática Nacional; pelo acórdão n.º 7.136, de 17 de setembro de 1954, em relação ao pedido feito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e pelo acórdão n.º 7.138, de 17 de setembro de 1954, relativo à solicitação apresentada pelo Partido Republicano;

Atendendo a que levantam os recorridos a preliminar de não conhecimento do recurso pela ocorrência de preclusão, porquanto, publicada no *Diário Oficial*, do Estado do Ceará, de 30 de setembro de 1954, a relação dos candidatos às eleições de 3 de outubro, por determinação do Tribunal Eleitoral e constando dessa relação o nome do Professor Flávio Portela Marcílio, como candidato a Vice-Governador, nenhuma impugnação foi manifestada pelos ora recorrentes, pelo que lícito não era recorrerem êles da decisão que determinou aquele registro, tanto mais quando tal recurso fóra interposto após a proclamação dos resultados do pleito;

Atendendo a que sustentam os recorrentes a tempestividade do seu recurso porque os acórdãos que determinaram o registro sòmente vieram a ser publicados no *Diário Oficial* do Estado, a 11 e 16 de dezembro de 1954;

Atendendo, porém, a que está expresso no artigo 9.º da Resolução n.º 4.711, deste Tribunal Superior Eleitoral, aprovando as *Instruções para o registro de candidatos*, que do *pedido* de registro caberá, no prazo de quarenta e oito horas, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político;

Atendendo a que se mostra a fl. 200 destes autos que a publicação da relação dos candidatos às eleições, de 3 de outubro de 1954 foi feita no *Diário Oficial*, do Estado de Ceará, de 30 de setembro de 1954;

Atendendo a que não foi apresentada nenhuma impugnação ao pedido de registro do Professor Flávio Portela Marçilio como candidato a Vice-Governador do Estado, conforme se vê da certidão a fls. 265;

Atendendo a que, conseqüentemente, operou-se preclusão quanto à impugnação do registro daquele candidato;

Atendendo a que não colhe o argumento dos recorrentes de ser tempestivo o seu recurso, porque os acórdãos, determinando o registro daquele candidato a Vice-Governador, somente foram publicados no *Diário Oficial*, de 11 a 13 de dezembro de 1954. Consoante a sistemática da vigente legislação, o processo eleitoral se desenvolve em fases sucessivas: alistamento, constituição de mesas receptoras, registro de candidatos, votação, apuração e proclamação dos eleitos. Constataria evidente aberração dos princípios básicos acolhidos em nossa legislação eleitoral admitir-se recurso contra registro de candidato, após a realização do pleito, máxime quando, como na espécie dos autos, não se verificou nenhuma impugnação oportuna quanto ao pedido de registro. Tal não ocorria no direito caduco, porque estava expresso que as nulidades de pleno direito poderiam ser pronunciadas a qualquer tempo, ao contrário do direito positivo vigente que acolheu o princípio da preclusão;

Acordam, pelo voto de desempate, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1955 (data do julgamento). — *Edgard Costa*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator designado para o acórdão. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, na conformidade do voto retro. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, na conformidade do voto a seguir.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-6-55).

VOTO

Ao que informa o eminente Ministro Relator, a lista dos candidatos foi publicada e só depois se deu publicidade à decisão. Não se pode recorrer da publicação da lista.

Não havendo publicação da decisão, a parte teria que recorrer do acórdão. Não poderia recorrer da publicação da lista. O Direito Processual é de interpretação restrita; e, sobretudo, o prazo é restrito. Não posso considerar decisão a publicação da lista, em que poderia haver erro de ordem de publicação, de revisão, até omissão de folha ou enxerto, ao passo que a decisão presume-se exata e deve ser publicada.

Uma vez que não houve publicação da decisão, dever-se-ia contar o prazo da publicação do acórdão. Pode haver até um enxerto na lista. Conheço, por isso, do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.362

Recurso n.º 378 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Jardim do Seridó)

Não se assemelha o delegado acreditado perante a Junta Eleitoral ao delegado de partido nas zonas eleitorais, visto como o último tem função permanente e daí a exigência do registro de nomeação, enquanto o primeiro serve transitóriamente, e somente perante a Junta Eleitoral, durante o processo de apuração.

Acórdam, preliminarmente, contra o voto do Dr. Penna e Costa, conhecer do recurso e por unanimidade dar-lhe provimento para que o Tribunal *a quo* examine o mérito como fôr de direito.

Assim decidem porque realmente não há assemelhar o delegado perante a Junta Eleitoral ao delegado de partido nas Zonas Eleitorais, visto como o último tem função permanente e daí a exigência do registro de sua nomeação, enquanto o primeiro serve transitóriamente, e somente perante a Junta Eleitoral, durante o processo da apuração.

Na forma do art. 96 do Código Eleitoral, o partido poderá acreditar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas somente um poderá atuar no curso da apuração.

In genere, exige-se o documento que credencia o delegado de partido, o qual será apresentado à Junta Apuradora sem que, todavia, se cogite de prévio registro.

In casu esse documento existe e está a fls. 10 dos autos. O reconhecimento das firmas que lhe são apostas é anterior à reunião da Junta. A falha que corresponde à sua apresentação não é impeditiva da faculdade de recorrer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *José Duarte*, Relator designado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente (fls. 107). — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido na conformidade das notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 14-6-1955).

ACÓRDÃO N.º 1.417

Recurso n.º 200 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

Ata lavrada em papel separado, grampeada às folhas de votação; embora não seja prática recomendável, desde que não é suspeitada, sendo assinada pelos membros da mesa e fiscais, sem oferecer dúvidas, não há como anulá-la.

Vistos, etc.

Decidiu o Tribunal de Alagoas.

“Irregularidade que não afeta à validade da votação. Apuração em separado tornada definitiva.

Não constitui nulidade o fato de a ata de encerramento não ter sido lavrada na última folha de votação, e sim na fórmula impressa, para seu modelo, desde que esteja devidamente assinada e preenchidos os claros alusivos às ocorrências importantes dos trabalhos”.

O Sr. Benito Freitas Melro, candidato recorreu pelo art. 16 letras *a* e *b* dando por descumprido o art. 89 letras *b*, *c*, *d* e *e*, sustentando:

A mesa receptora de votos da 16.ª seção da 2.ª Zona não cumpriu o dispositivo expresso contido no art. 89, letras *b*, *c*, *d* e *e*, isto é, não encerrou com sua assinatura a folha da votação, nem mandou lavar a ata da eleição na última folha de votação logo após o seu encerramento, deixando de mencionar as ocorrências constantes dos ns. 1 a 10, da citada letra.

Ao contrário, desprezou as determinações legais e, aproveitando um modelo de ata final impressa, preencheu os lugares vagos e o deu como se fosse a ata autêntica lavrada por um dos secretários.

A ata obedeceu a um modelo impresso, cujos dados foram preenchidos e ao final, foi assinada, sem reserva alguma, pelos membros da mesa e fiscais, que o desejaram. Não tem rasuras ou emenda, nem motivo para dúvida oferecer ao próprio recorrente.

Realmente, não é aconselhável o processo de grampear a ata, em folhas separado, sem estabelecer

uma ligação que a torne entranhada nos autos, livre de oferecer margem a manobras subreptícias.

Mas, no caso nada foi arguido quanto à autenticidade dos trabalhos e da própria ata.

Não havendo espaço razoável, foi a ata lavrada a seguir, em papel separado, sem infração da lei.

Pelo exposto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.445

Mandado de Segurança n.º 61 — Classe II — Distrito Federal

Mandado de segurança: não há direito líquido e certo, mas, simples expectativa de direito, em eleitor que pretende adiar eleição, a pretexto de que a data fixada impede-lhe a desincompatibilização para registrar-se candidato a cargo eletivo.

A seleção é realizada pelo Partido, cabendo-lhe a iniciativa do registro dos candidatos que escolher.

Vistos, etc.

O mandado de segurança é impetrado contra a decisão do Tribunal Regional de São Paulo que fixou a data de 22 de maio próximo futuro, para a realização da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do município da Capital.

Alega o impetrante que essa designação lhe fere direito líquido e certo, porque o Tribunal de São Paulo deveria ter aguardado a publicação do acórdão do Tribunal Superior, publicação essa que foi feita após a designação do Regional paulista. O direito líquido e certo, ferido, consistiria em que, sendo o impetrante sub-delegado de polícia na Capital, se a designação fosse feita para data posterior, teria ele oportunidade de se desincompatibilizar, em razão do prazo, o que não acontecerá a 22 de maio, data já compreendida dentro do período de incompatibilidade.

O Dr. Procurador Geral suscitou, baseado aliás nas informações do Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, a preliminar da falta de qualidade do impetrante, porque não teria sido feita a prova de que era candidato, isto é, de que teria sido ferido o direito subjetivo de apresentar-se candidato ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito de São Paulo.

Em síntese, é o que se debate no processo. É de ser acolhida a ilegitimidade de parte.

O Código Eleitoral, no art. 20, letra p, atribui ao Juiz Eleitoral:

“Ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional”.

Ora, não foi feita a prova desse registro e também não foi feita a prova de que o partido, a quem está confiado o pedido de registro, tivesse escolhido o impetrante como seu candidato a Prefeito de São Paulo.

O sistema eleitoral, de acordo com a nova Constituição, repousa, evidentemente, nos partidos políticos. A eles compete a seleção dos candidatos ao exercício dos cargos eletivos. Portanto deveria ter sido feita a prova de que o impetrante teria, pelo menos, sido escolhido, como candidato do partido.

O impetrante alega, simplesmente, a expectativa que tem de ser escolhido, evidentemente, candidato

do seu partido. Isso, porém, não basta para demonstrar, à evidência, a existência do direito líquido e certo.

Por esses fundamentos, Sr. Presidente, não conheço do mandado de segurança.

Em face do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do mandado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-6-1955).

ACÓRDÃO N.º 1.449

Recurso n.º 527 — Classe IV — São Paulo — (Embargos de declaração)

Embargos de declaração. — Rejeição, visto não ser omissão do acórdão embargado e não caberem embargos declaratórios para o fim de se mencionar no acórdão a forma de sua execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no Recurso n.º 527, de São Paulo, em que é embargante o Partido Social Progressista:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, rejeitar os embargos, de acordo com as seguintes notas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, trata-se de embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal que, no tocante à eleição para prefeito e vice-prefeito de São Paulo, reformou a primitiva decisão do Regional, mandando que nova marcação da data fosse feita, com observância do prazo de 60 dias, de que cogita o art. 64 do Código Eleitoral.

A esse acórdão foram oferecidos embargos de declaração que vou ler:

“O Requerente, no Recurso n.º 527, classe IV de São Paulo, cujo julgamento originou o Acórdão n.º 1.535 de São Paulo, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral vem, muito respeitosamente, nos precisos termos do art. 165 do Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 — apresentar Embargos de Declaração ao Respeitável e Venerando Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicado no *Diário da Justiça* do dia 13 de abril de 1955, sob o número 1.353 — Recurso n.º 527 de São Paulo, Classe IV, em que é recorrente o P. S. P. e recorrido o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, pelas razões seguintes:

1) “Existe, no Venerando acórdão, ora embargado, evidente OMISSÃO, que provoca obscuridade, dificultando a sua interpretação, de vez que os debates e os jurídicos fundamentos com que foram sustentados os votos dos eminentes Ministros, notadamente do Ilustre Ministro Relator, não são conhecidos, através do Venerando Acórdão;

2) Contendo o Venerando acórdão, ora publicado, dia 13 de abril de 1955, tão somente a ementa do julgamento é omissão e o E. Tribunal “a quo” para cumpri-lo, não poderá conhecer as recomendações contidas no venerando acórdão, quando fôr o E. Tribunal Regional exercitar o direito que lhe outorga o art. 17, letra “d” do Código Eleitoral.

3) É também para solicitar a este Egrégio Tribunal Superior se digne de esclarecer em estes embargos, qual a forma da execução do acórdão e a sua época obedecendo ou não o determinado no art. 166 do Código Eleitoral”.

É o relatório.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, quanto à primeira suposta omissão, o acórdão invocado, da lavra do eminente Ministro Rocha Lagoa, não tem omissão alguma. É claríssimo. Poderá haver decisão tão clara como esta, porém, mais clara é impossível. Basta ver o que diz o acórdão (S. Excia. Iê):

“Sendo manifesta a ofensa do art. 64 do Código Eleitoral, é de se reformar a Resolução que o ofendeu, dada a impossibilidade do cumprimento da norma estatuída no citado artigo.

Conhece e dá provimento ao recurso, em instrumento n.º 527, do Partido Social Progressista, a fim de que, o Tribunal a quo designe nova data para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito da Capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em instrumento n.º 527, sendo recorrente o Partido Social Progressista:

Atendendo a que recorre o Partido Social Progressista do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o recurso por ele interposto da Resolução dessa Corte judicante, fixando a data de 27 de março de 1955, para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da capital do Estado;

Atendendo a que é fundado o recurso no artigo 172 do Código Eleitoral, combinado com parágrafo primeiro do art. 3.º da Resolução n.º 4.376 deste Tribunal Superior Eleitoral;

Atendendo a que alega o recorrente que a Resolução recorrida foi proferida com ofensa do art. 139, n.º III, da Constituição e do art. 64 do Código Eleitoral;

Atendendo a que inconsistente é a arguição de haver sido violado o art. 139, n.º III da Constituição, pois disciplina este dispositivo as inelegibilidades para o cargo de prefeito, não tendo sido apreciada tal matéria na decisão recorrida. Fixando a data para a realização das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, não criou nem poderia criar a Resolução recorrida nenhuma inelegibilidade, a qual, se acaso ocorrer, derivará do texto constitucional preexistente, e não do ato que determinou a data das eleições;

Atendendo a que, entretanto, manifesta é a ofensa do art. 64 do Código Eleitoral, deliberou o Tribunal a quo, em dois de fevereiro de 1955, designar a data de 27 de março seguinte para a realização das eleições municipais na capital de São Paulo. Tal designação antecederia, pois, de apenas cinquenta e dois dias a realização do pleito. Ora, agindo dessa forma, desatendeu o Tribunal a quo o preceituado no artigo 64 do Código Eleitoral, segundo o qual sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogavelmente às 18 horas o alistamento eleitoral;

Atendendo a que se impõe a reforma dessa Resolução, dada a impossibilidade de ser cumprida a norma estatuída no mencionado artigo 64 do Código Eleitoral:

“Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Tribunal a quo marque nova data para a eleição, em prazo não inferior a sessenta dias, a partir da fixação da mesma data”.

Como ve o Tribunal, nada pode haver de mais claro e preciso.

Quanto à segunda pretensão dos embargos, de se estabelecer a forma de execução, isso nunca foi finalidade de tal recurso; nem qualquer acórdão tem que conter a indicação da forma pela qual deverá ser executado.

São embargos, pois, de absoluta improcedência e eu os rejeito.

Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-5-55).

ACÓRDÃO N.º 1451

Recurso n.º 567 — Classe IV — Minas Gerais
(Grão Mogol)

Não se conhece de recurso contra decisão que não violou a letra expressa da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais que manteve a diplomação dos candidatos aos cargos municipais de Grão Mogol, uma vez que, na espécie, nenhuma violação ocorreu de texto expresso da lei.

Quando o recurso de diplomação foi julgado pelo Tribunal Regional não mais existiam recursos parciais a serem apreciados. Os interpostos para este Tribunal Superior se referiam à constituição de mesas receptoras e não às eleições municipais, sem influência do resultado do pleito, como acentuou, em seu parecer, o Dr. Procurador Regional. Tais recursos não eram, portanto, sobre a apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 29 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-5-55).

ACÓRDÃO N.º 1452

Recurso n.º 569 — Classe IV — Bahia (Valença)

Funcionando o Tribunal Regional, como exceção, na condição de órgão apurador de eleições renovadas, o seu ato apuratório, havendo impugnação perante uma das suas Turmas, só se concretiza em plenário, ensejando recurso. Da data de sua decisão é que se conta o prazo para a interposição dos recursos. As nulidades só podem ser as enumeradas na legislação eleitoral.

Conhecimento de arguição de inelegibilidade do candidato, superveniente ao registro e às eleições gerais, mas anterior às eleições renovadas. As inelegibilidades são restrições a direitos e, por isso, só devem ser decretadas quando expressamente consignadas na Constituição Federal; não podem ser admitidas por extensão ou por analogia. O art. 139 n.º V da Constituição Federal refere-se à Secretários de Estado, mas não abrange Secretário de Governo. A Secretaria de Governo, criada no Estado da Bahia, tem a finalidade de um órgão auxiliar, assessor, com atribuições que diferem das enumeradas para as Secretarias de Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar da intempestividade do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, dele conhecer e dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, considerar o candidato Dr. José Marques Chagas como elegível à Assembléia Legislativa com os conseqüentes efeitos.

O Tribunal Regional desprezará a preliminar de intempestividade do recurso, argüida pelo Partido Recorrido.

O Tribunal, funcionando, como exceção, na condição de órgão apurador, através das Turmas em que se distribuiu, o seu ato apuratório só se completou, havendo a impugnação a ser solucionada, quando esta decidida em plenário. E o que firmou este Tribunal Superior, na Consulta n.º 333, a que já se referiu no relatório, segundo o qual, não só a apuração das eleições suplementares deveria ser feita por uma ou mais Turmas de Juizes do Tribunal Regional, ao qual deveriam ser submetidas as dúvidas e impugnações surgidas, como, também, os recursos cabíveis só poderiam ser interpostos das decisões do Regional.

A impugnação foi decidida pelo Tribunal Pleno da Bahia na sessão do dia 12 de março. Imediatamente, logo após a decisão, o recorrente manifestou, por escrito, o seu recurso (fls. 2), tendo o Presidente do Tribunal o mandado à sua conclusão e depois o admitido, proclamando a sua tempestividade (fls. 26). Se na ata da sessão não consta a interposição do recurso, ata cuja aprovação não se acha nos autos, certo é que o recurso tem a mesma data da decisão, 12 de março, e o Presidente proclamou, em seu despacho, a sua tempestividade. Acresce que se trata de decisão do Tribunal Regional, contra a qual o artigo 167 do Código admite recurso no prazo de 3 dias (§ 1.º), recurso em que se dá como violado o texto expresso de lei, quer do art. 139 n.º V da Constituição Federal, quer do § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral.

Assim, conhece-se do recurso, com fundamento nos arts. 167, letra "a" e parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, tempestivamente interposto.

Despreza-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida arguida pelo recorrente.

As nulidades, no sistema eleitoral, só podem ser as previstas no Código. Não se trata, por outro lado, de caso que se possa enquadrar nos arts. 285 e 289 do Código do Processo Civil. O assunto foi encarado, pelo Regional, como de âmbito administrativo, em virtude do recebimento do telegrama do Ministro Presidente deste Tribunal, dando-lhe ciência da Resolução firmada na Consulta n.º 333, o que motivou, no dia seguinte, o reexame da impugnação, que a nossa Resolução entendeu dever ser apreciada pelo Tribunal Pleno, ao qual uma das Turmas de Apuração deveria levar qualquer impugnação. A decisão do dia 11 não pode ser admitida como coisa julgada, como entende o recorrente. É que a decisão do dia 11 não pôs fim à controvérsia, não firmou relação jurídica alguma, de vez que se limitou a transferir a competência de resolver da impugnação, não apreciando o seu mérito, não investigando o modo de solucioná-lo. Só teria ocorrido, na espécie, *res judicata*, se o Tribunal recorrido tivesse decidido pela elegibilidade ou inelegibilidade do candidato, e a sua decisão houvesse transitado em julgado; se a controvérsia, se a *actio* e não a *questio* tivesse tido fim, não podendo, de novo, ser conhecida. A decisão do dia 11 não o fez; só a do dia 12 é que resolveu a controvérsia, proclamando a inelegibilidade do candidato. Desta última recorreu o Partido.

O Dr. José Marques Chagas, antes de se registrar como candidato pelo Partido recorrente às eleições de 3 de outubro, se exonerou do cargo, que então exercia, de Secretário do Governo do Estado, em 29 de julho, antes, portanto, de dois meses da data do pleito. Não podia ser impugnado o seu registro, sob a alegação de inelegível. Realizadas as eleições e proclamado um dos eleitos à Assembléia Legislativa, em 13 de janeiro de 1955, com a expedição de seu diploma, não sofreu, como consequência, qualquer impugnação. Tendo, porém, o Tribunal determinado que se efetuassem eleições suplementares, quando se iniciaram as apurações, surgiu, então, a arguição de inelegibilidade, apresentada pelo recorrido e apreciada pelo Tribunal Pleno, sob o fundamento de ter ela ocorrido supervenientemente, ou pelo fato de, após a eleição de 3 de outubro, haver o mesmo candidato sido nomeado Secretário do Governo em 27 de outubro (fls. 15), e se exonerado em 12 de janeiro de 1955 (fls. 16), quando já atingido pela inelegibilidade, ou quando tardiamente feita, sem o decurso de 2 meses de que trata o art. 139 n.º V da Constituição, visto que a eleição suplementar estava fixada, e se realizou, no dia 27 de fevereiro. Não há, assim, como confundir o prazo para a arguição, quando do registro, com o referente à inelegibilidade posterior ao dito registro. A oportunidade, aceita pelo Tribunal, foi a da apuração (§ 3.º do art. 102), para a não contagem dos votos, tidos como nulos. Não ocorreu, assim, preclusão. A razão da arguição só se verificou posteriormente, por ter o candidato, após a eleição, exercido o cargo de Secretário do Governo, sem se exonerar antes do prazo de 2 meses da realização da suplementar.

O Tribunal dá provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida considerar o candidato Dr. José Marques Chagas como elegível e determinar que, em seu favor, sejam contados os votos que re-

cebeu nas eleições suplementares para a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, uma vez que tal decisão foi proferida como ofensa à letra expressa da lei (art. 139 número V da Constituição Federal).

Dispõe esse dispositivo Constitucional serem ilegíveis para as Assembléias Legislativas os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até 2 meses depois de cassados definitivamente as funções.

A maioria do Tribunal recorrido considerou, para isso ser o Secretário do Governo igual a Secretário de Estado.

O Secretário de Estado, como cargo público, se define pelas suas atribuições e essa definição, quanto a Secretário de Estado, está nos arts. 30 e 40 da Constituição da Bahia. As Secretarias de Estado, na Bahia, são em número de 7, estando, no art. 42, enumeradas as suas atribuições, inclusive as de referendar os atos do Governador, apresentar relatório anual e proposta orçamentária e comparecer perante o Poder Legislativo, nos casos e para os fins indicados na Constituição, atribuições que não são conferidas ao Secretário do Governo, órgão subordinado ao Governador, de quem é um assessor. A Secretaria do Governo foi criada pelo Decreto-lei n.º 19, de 1943, com a finalidade de um órgão auxiliar do Interventor, alterada pelo Decreto-lei n.º 121 "como órgão auxiliar do Chefe do Executivo, ainda modificada pela Lei n.º 375, de 9-2-1951, sempre como órgão assessor do Governador. Argumenta a decisão recorrida com a equiparação dos vencimentos, mas, como bem salientou o ilustre Dr. Procurador Regional em seu parecer, não é possível que uma simples equiparação de vencimentos transforme um "Secretário do Governo" em "Secretário de Estado". Se o Secretário do Governo fôsse o mesmo que Secretário de Estado, necessidade não haveria de se lhe equiparar os vencimentos; estes já seriam idênticos, se idêntica fôsse a sua situação.

As inelegibilidades são restrições a direitos e, por isso, só devem ser decretadas quando expressamente consignadas na Constituição; não podem ser admitidas por extensão ou analogia. Assim, se o artigo 139 n.º V só se refere a "Secretários de Estado", não abrangendo "Secretário do Governo", "Chefe da Casa Civil", "Chefe da Casa Militar", as funções subordinadas diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não há como se decretar a inelegibilidade do candidato recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 29 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1457

Recurso n.º 279 — Classe IV — Mato Grosso (Paranaíba)

— A preclusão só pode ser decretada se, no prazo legal, deixa o interessado de recorrer. Os recursos das decisões das Juntas Apuradoras devem ser interpostos, verbalmente ou por escrito, logo após serem proferidas.

— O eleitor não pode votar fora de seu município; nos Estados onde se realizarem, apenas ou simultaneamente, eleições municipais. Sendo o seu voto misturado com os demais da seção, a votação desta é nula.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso, que invalidou a eleição municipal, por ter ocorrido contaminação da urna da 12.ª seção da 13.ª zona eleitoral.

Quando a Junta Apuradora se reuniu e decidiu apurar os votos, inclusive o do eleitor de outro município, recorreu, incontinenti, o delegado do Partido recorrido (fls. 22), oferecendo suas razões escritas no prazo de 48 horas (parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral). O Tribunal Regional, portanto, não ofendeu ao texto legal do § 2.º do art. 152, como alega a recorrente, ao negar a arguida preclusão. Esta só pode ser decretada se, no prazo legal, o in-

interessado deixa de recorrer e, na espécie, o recurso foi interposto logo após a decisão da Junta (artigo 168).

Também não violou o texto da lei a decisão recorrida, ao decretar a nulidade da votação da seção eleitoral, no âmbito municipal. O eleitor não pode votar fora de seu município, nos Estados onde se realizarem, apenas ou simultaneamente, eleições municipais. Tendo votado outro eleitor na seção, que não o da seção, mas de outro município, sendo o seu voto misturado com os dos eleitores da seção, a votação desta ficou nula, como decidiu o Tribunal Regional, nos termos do art. 87 § 9.º do Código Eleitoral, do artigo 36 § 1º da Resolução n.º 4.737, de 1954 e do acórdão deste Tribunal, no recurso n.º 445, do Estado da Bahia, de 22 de abril deste ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em 14-6-1955).

ACÓRDÃO N.º 1467

Recurso n.º 249 — Classe IV — Mato Grosso (Barra do Garças)

Os recursos devem ser interpostos, verbalmente ou por escrito, logo após as decisões das Juntas Apuradoras. A ata mencionará a interposição e o recurso só terá seguimento se, no prazo de 48 horas, forem oferecidas razões escritas pelo recorrente.

Um partido político não pode arrazoar e dar seguimento ao recurso interposto por outro partido político. O litisconsorte só pode aproveitar o recurso de outro, se o recurso foi tempestivamente interposto e teve seguimento.

Decreta-se a preclusão se, no prazo legal, deixou o interessado de recorrer.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que determinou a apuração de duzentas e dezessete (217) sobrecartas da 3.ª seção da 23.ª zona eleitoral (Barra de Garças) e dar-lhe provimento para restabelecer o ato da Junta Apuradora, que anulou os referidos votos.

A decisão da Junta Apuradora, que deixou de apurar as 217 sobrecartas, foi proferida no dia 5 de outubro de 1954 (certidão de fls. 56). Dela recorreu, no momento, o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro. É o que refere a ata, assinada pelos membros da Junta, pelos fiscais e pelos delegados de partidos (fls. 57). Dentro do prazo de 48 horas, porém, o Partido Trabalhista Brasileiro não apresentou razões escritas para seu seguimento (parágrafo único do art. 168). O delegado do Partido Social Democrático, no dia imediato, 6 de outubro, segundo certifica o secretário da Junta à fls. 4, teria tido conhecimento da ata da apuração do dia cinco, com ela não se conformando o recorrente por termo nos autos (fls. 4), termo inexistente na legislação eleitoral. O que se exige é que o recurso seja interposto, verbalmente e por escrito, logo após a decisão proferida (art. 168 parágrafo único). De nenhum valor é a certidão, que o Regional aceitou. A ciência mesmo "da data da apuração", como se certifica, mostra que o recurso não foi interposto no ato da decisão, logo em seguida a esta. Ocorreu, portanto, a preclusão (art. 152 § 2.º). A decisão recorrida violou, assim e como se manifestou o Ministério Público, os arts. 152 § 2.º e 168 parágrafo único do Código, bem como a nossa jurisprudência, no sentido de que: "é de invalidar-se, por infringência da coisa julgada, a decisão do Regional que conheceu e apreciou recurso com manifesta inobservância da norma estabelecida no parágrafo único do artigo 168, quanto a dever o recurso ser interposto contra a deliberação da Junta Apuradora, logo após ela

(Acórdão de n.º 873, relatado pelo Ministro Henrique D'Ávila, no *Boletim Eleitoral* n.º 13, pág. 17). Se uma Coligação, válidamente, pode arrazoar e dar seguimento a recurso de partido coligado, como este Tribunal já decidiu (*Boletim Eleitoral* n.º 19, página 254), o mesmo não pode ocorrer relativamente a um partido político em arrazoar e dar seguimento a recurso interposto por outro partido. Nem se pode aplicar à espécie o disposto no art. 816 do Código de Processo Civil, quanto ao litisconsorte, porque um litisconsorte só pode aproveitar o recurso do outro, se tempestivamente interposto e se tenha tido seguimento. Ora, se o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro não teve seguimento, nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, e se o Partido Social Democrático interpos outro recurso, tardiamente, não há como se admitir o aproveitamento daquele.

A decisão recorrida, portanto, merece ser reformada, o que faz este Tribunal, determinando o restabelecimento da decisão da Junta Apuradora que anulou os 217 votos da 3.ª seção da 23.ª zona eleitoral, Barra de Garças.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 12 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*. Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1468

Recurso n.º 253 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Compete às Juntas Apuradoras verificar preliminarmente, se as Mesas Receptoras se constituíram legalmente. Decidindo que a sua constituição não obedeceu ao preceito da lei eleitoral, anulando, como consequência, a votação da seção, devem os Tribunais Regionais examinar a sua decisão, como recurso "ex-officio".

As Mesas Receptoras só podem ser nomeadas pelo Juiz Eleitoral e a este é que compete decidir de qualquer impedimento oposto aos nomeados. Não pode o Presidente da Mesa Receptora, afirmando seu impedimento na véspera do pleito, nomear novo Presidente.

No dia da eleição, ausente o Presidente, este é substituído pelo 1.º e, na falta deste, pelo 2.º mesário. Se nenhum mesário comparecer, a seção não pode funcionar.

É nula a votação da seção eleitoral, feita perante Mesa Receptora que se constituiu de modo diverso do prescrito na lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Desembargadores Relator e José Duarte, conhecer do recurso interposto pela Aliança Democrática Trabalhista contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que julgou válidos os votos da 1.ª seção do distrito de Engenho, no Município de Arizoral, e, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, dar-lhe provimento para restabelecer o ato da Junta Apuradora que anulou a votação da referida seção eleitoral.

Compete às Juntas Apuradoras verificar, preliminarmente, se as mesas receptoras se constituíram legalmente (Código Eleitoral, art. 97 n.º 2; Resolução n.º 4.757, de 1954, art. 12 n.º 3). Na espécie, a Junta da 1.ª zona eleitoral decretou a nulidade da votação da 1.ª seção, por se ter constituído de modo contrário ao prescrito na lei (art. 123 n.º I). De sua decisão recorreu a União Democrática Nacional, sendo seu recurso provido pelo Tribunal Regional, por ter ocorrido preclusão sobre a constituição da Mesa Receptora, de vez que, no prazo, nenhuma impugnação lhe fora feita pelos partidos políticos, cujos fiscais assistiram e tomaram parte, sem oposição, nos trabalhos eleitorais, em 3 de outubro de 1954.

A maioria deste Tribunal decidiu, não haver ocorrido tal preclusão, não só porque o ato da nomeação, ilegalmente realizado, não foi publicado para

ciência dos interessados, como porque, tendo a Junta Apuradora invalidado a votação, competia ao Tribunal Regional apreciar a sua decisão, como recurso *ex-officio*.

Decretando a preclusão, a decisão recorrida violou o § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral, justificando o conhecimento do atual recurso, com fundamento na letra *a* do art. 167.

Conhecido, assim, o recurso, é de se lhe dar provimento. O Juiz Eleitoral, nos termos dos arts. 69 do Código Eleitoral, e 14 da Resolução n.º 4.757 de 1954, é quem nomeia a Mesa Receptora. Dentro do prazo do art. 70, não havendo impugnação, e, do fixado pelo § 4.º do art. 69, inexistindo recusa ou impedimento, há de funcionar a Mesa designada. Só o Juiz pode conhecer e decidir de impedimento dos mesários nomeados. No entanto, o Presidente da Mesa Receptora, na véspera do pleito, afirmando ser impedido, resolveu nomear o novo Presidente da Mesa e, dessa forma, se constituiu no dia 3 de outubro. A constituição não obedeceu ao preceito legal. Se o presidente da mesa não comparece no dia da eleição, é substituído, respectivamente, pelo 1.º e 2.º mesários (art. 71 § 2.º). Somente a nomeação de *ad-hoc* é permitida (§ 3.º) para ser a Mesa completada, nomeação do Presidente ou do Mesário que tiver assumido a presidência. Se os mesários não comparecem, a seção não pode funcionar e os seus eleitores votarão em outra seção (art. 71 § 4.º do Código e § 4.º do art. 23 da Resolução n.º 4.757).

Se a Mesa Receptora funcionou sob a presidência de uma eleitora, escolhida, na véspera do pleito, pelo presidente da respectiva Mesa, sem autoridade para fazê-lo, e não pelos que foram nomeados pelo Juiz Eleitoral (art. 69), nula ficou toda a sua votação, nos precisos termos do art. 123 n.º I. Este Tribunal, portanto, dá provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, restaurar a da Junta Apuradora, que considerou nula a votação da seção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 13 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator, vencido na preliminar, porque não conhecia do recurso, entendendo haver o Tribunal Regional bem decidido, decretando a preclusão.

Reunida a Mesa Receptora no dia 3 de outubro de 1954, funcionou normalmente, com a presença dos fiscais de partidos políticos, entre os quais o do recorrente, não havendo sido impugnada a sua constituição. Esta foi aceita. Reunindo-se a Junta Apuradora, também os partidos políticos, entre os quais o recorrente, nenhuma objeção fizeram à constituição da Mesa. A Junta Apuradora, e que, preliminarmente, decretou a nulidade da votação, por ter sido a Mesa constituída de modo diverso do prescrito na lei. Fê-lo, porém, quando a constituição da Mesa não mais podia ser apreciada, de vez que os partidos políticos não usaram dos meios legais para impugná-la, tendo, ao contrário, manifestado sua concordância. A matéria se tornou preclusa, como decidiu o Tribunal Regional. A Junta Apuradora compete examinar se as Mesas se constituíram legalmente (artigo 97 n.º 3), mas quando haja impugnação ou recurso. E, quando verifica a infração prevista no número 3, do art. 97, não lhe compete anular a votação, como o fez, mas apurar os votos em separado para a decisão ulterior e definitiva do Tribunal Regional (§ 2.º). Anulando a votação, a Junta não enviou os papéis ao Tribunal e nem recorreu *ex-officio*; daí, haver a decisão recorrida decretado a sua preclusão, aplicando à espécie o § 2.º do art. 152.

O recorrente, também, não podia arguir a nulidade da votação, no recurso que interpôs para este Tribunal Superior, uma vez que, de conformidade com o § 2.º do art. 70, "o partido que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva", o que se ajusta ao princípio consagrado pelo Código do Processo Civil (art. 186). — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido na preliminar.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 14-6-55).

ACORDÃO N.º 1475

Recurso n.º 294 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

O recurso sobre suspeição de Juiz do Tribunal Regional, de que trata o Código Eleitoral (art. 15, § 7.º) só se justifica se ocorrer, na espécie, um dos casos previstos no seu art. 167.

Ofensa à disposição de Regimento Interno não se equipara à ofensa à lei para justificar recurso especial.

Suspeição de Juiz; seu processo e julgamento; só se considera fundada a suspeita de parcialidade do Juiz quando o seu parente, consanguíneo ou afim, ou seu procurador, tenha realmente funcionado no processo. É ilegítima a suspeição provocada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pela Aliança Democrática Trabalhista e pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que julgou improcedente a exceção de suspeição contra o Juiz Doutor Antônio Leite de Campos.

O art. 15 § 7.º do Código Eleitoral dispõe que, perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros. Tal recurso voluntário, porém, só pode ser justificado se a decisão do Tribunal Regional tiver sido proferida com ofensa à letra expressa da lei ou quando haja dado à mesma lei interpretação diversa da que houver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral (letras "a" e "b" do artigo 167). É o que este Tribunal Superior tem firmado recentemente, atendendo ao voto, unanimemente aceito, do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Não havendo, como no caso dos autos, violação ao art. 167 do Código, o recurso não é de ser conhecido.

Alegam os recorrentes que a decisão recorrida teria violado o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal Regional, mas, conforme jurisprudência asentada por este Tribunal Superior, a violação de disposição regimental não se equipara à ofensa à lei para autorizar recurso especial (Acórdão n.º 884, relatado pelo Desembargador Frederico Sussekind, no *Boletim Eleitoral*, vol. 16, pá. 122).

É fato que se argue que a inobservância do citado dispositivo regimental teria trazido como consequência a violação do art. 161 do Código, mas certo é que nenhuma procedência tem a alegação. A exceção de suspeição podia ter sido rejeitada *in limine*; se o tivesse sido, claro é que não poderia ser apreciada pelo Tribunal Regional. A sua decisão teria transitado em julgado. Isso, porém, não se deu. O Tribunal, dada a relevância da matéria, admitiu-a liminarmente, para prosseguir na sua apreciação e julgamento. Dependia este de provas ou de diligências que se tornassem essenciais. Não pôs fim ao processo a decisão liminar; ao contrário, mandou que prosseguisse e prosseguindo em seus termos ulteriores, o mérito teve de ser examinado e julgado, como o foi. Não há, portanto, como se falar em que a decisão liminar teria a força de prejudgado, nos termos do art. 161 do Código Eleitoral.

Argumentou o ilustre advogado dos recorrentes, quando da tribuna e no ato do julgamento, com a decisão deste Tribunal, no recurso de São Paulo, em que se deu como impedido o eminente Ministro Penna e Costa. Os casos diferem. No de São Paulo, o procurador e delegado já vinham funcionando no processo, desde a primeira instância, de modo que, na segunda instância, o Juiz se deu por suspeito, por ser seu tio. No caso deste recurso, o delegado só foi constituído na véspera do julgamento do recurso e para afastar o Juiz, seu parente, do Tribunal Regional de Mato Grosso. Não funcionou o parente no feito; limitou-se a requerer uma certidão, com o fim único de afastar do julgamento o seu parente, membro do Tribunal. A suspeição, quando procurada, há

de ser tida como ilegítima (art. 186 do Código do Processo Civil).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 19 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.476

Recurso n.º 360 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

As questões relativas à identidade de eleitor devem ser suscitadas perante a Mesa Receptora, no ato da votação. As questões de direito, no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, devem ter a mesma solução, constituindo prejulgado. Não se conhece de recurso contra decisão que não violou o texto da lei e nem divergiu da jurisprudência.

O recurso, contra decisão de Junta Apuradora, pode ser total ou parcial; direito de assistência do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos interpostos pela Aliança Democrática Trabalhista e Partido Social Democrático e pela União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que homologou a desistência quanto às eleições estaduais e julgou precluso o apêlo quanto à nulidade da 12.ª seção da 1.ª zona eleitoral, por não ter havido impugnação à identidade do eleitor no ato da votação.

Na eleição, realizada na 12.ª seção de Livramento, votaram 256 eleitores, sendo 152 da respectiva seção e 104 de outras, sem qualquer impugnação quanto à identidade, quer por parte da Mesa Receptora, quer por parte dos fiscais. Quando a Junta se reuniu para a sua apuração, foi que o Partido Trabalhista Brasileiro resolveu impugnar a votação, porque os eleitores José Alexandre de Almeida e José Ferreira Dias, por coação, teriam votado com os títulos de outros, impugnação indeferida, motivando o recurso (certidão de fls. 67). Tais eleitores votaram na seção sem impugnação à sua identidade; daí, não terem sido os votos tomados em separado nem sido observadas pelo Presidente da Mesa as providências acatadoras dos §§ 2.º e 4.º do art. 87 do Código, de modo a, na Junta, poder ser cumprido o disposto no art. 100, bem como o § 3.º do art. 98. O Tribunal, acolhendo a preclusão, não violou a lei e está de conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior em vários julgados, entre os quais o relatado pelo Ministro Sampaio Costa, quando do julgamento dos recursos do Maranhão, nas eleições de 1950, de que; "as questões relativas à identidade do eleitor devem ser suscitadas no ato de votar. Em caso de dúvida, é de se validar a votação, pois não se compreende que se anulem votos de todos os eleitores, em prejuízo do interesse de ordem pública". Não havendo impugnação aos 2 votos, no ato próprio, seus votos não foram tomados em separado. Impossível seria evitar a mistura com os demais; sem os títulos, a providência do art. 100 não poderia ser feita pela Junta Apuradora. A matéria ficou preclusa, como decidiu o Regional, que aplicou, ao caso, os arts. 87 n.º 3 e §§ 2.º e 4.º e 100 e, ainda, o de n.º 161, porque assentou prejulgado, no presente pleito, quanto à necessidade de ser arguida, sob pena de preclusão, a impugnação à identidade do eleitor no ato de votar.

O recurso, interposto da decisão da Junta para o Regional, deixou expresso que se pretendia a anulação da votação da seção, quer estadual, quer federal e municipal, e isso cumprindo-se a disposição do artigo 14 § 2.º da Resolução n.º 4.757, deste Tribunal, facultando o recurso total e parcial. Sendo assim, poderia o então recorrente desistir do recurso na parte referente ao pleito estadual, para permitir ao Tribunal a apreciação quanto aos dois outros, federal e municipal. Deve-se estranhar que, arguindo fraude em toda a votação da seção, dela se aproveitasse o Par-

tido, quanto ao pleito estadual, mas era direito seu recorrer total ou parcialmente, e, portanto, desistir em parte.

Assim, não tendo havido violação a texto legal e nem divergência de jurisprudência a respeito, ambos os recursos não são conhecidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 19 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 26-4-55).

ACÓRDÃO N.º 1.477

Recurso n.º 396 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questão de direito constituem prejulgados para os demais casos. O prejulgado só pode ser alterado pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Regional.

Conhece-se do recurso, quando há violação do texto legal.

A impugnação à identidade dos eleitores deverá ser feita no ato da votação, perante a Mesa Receptora.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso, que anulou a votação da 13.ª seção (Tamarineiro) da 1.ª zona eleitoral, e dar-lhe provimento para restabelecer a da Junta Apuradora, e considerar prejudicado o recurso do Partido Social Democrático.

O Tribunal recorrido, quando do julgamento de recursos anteriores, entre os quais o de número 360, sobre o mesmo pleito de 3 de outubro de 1954, assentou prejulgado, nos termos do art. 161 do Código Eleitoral, no sentido de que a impugnação à identidade do eleitor deveria sempre ser feita no ato de votar perante a Mesa Receptora (art. 87 n.º 3 e §§ 2.º e 4.º), sob pena de ocorrer preclusão. Só poderia alterar o seu prejulgado pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros. Entretanto, no caso deste recurso, sem o quorum legal, deixou de aplicar o seu prejulgado e decidiu diversamente do que havia anteriormente firmado, inclusive na votação da 12.ª seção de N. S. do Livramento (recurso n.º 360), entendendo na da 13.ª seção do mesmo Município admitir a impugnação feita perante a Junta Apuradora, embora não o tivesse sido no ato da votação perante a Mesa Receptora. Quando os eleitores votaram na 13.ª seção nenhuma impugnação lhes foi feita quanto à sua identidade, votando sem ser em separado. Só no momento da Junta se reunir para a sua apuração foi que o Partido Social Democrático impugnou e recorreu, porque três (3) eleitores, que haviam votado eram de outra seção eleitoral. Essas três eleitoras, entretanto, votaram, sem qualquer impugnação, mesmo porque são eleitoras da seção (folhas de votação, à fls. 10). Alterando o que havia impugnado, em face da contestação que sofrera, o mesmo Partido indicou, posteriormente, ao recurso ser interposto e sem que houvesse feito impugnação aos eleitores quanto à sua identidade no ato da votação, outros nomes de eleitores que teriam votação na seção e, ainda, em outra. Não podia o Tribunal Regional ter conhecido da impugnação e, portanto, do recurso do Partido Social Democrático, porque preclusa se achava a matéria (art. 152 § 2.º), tendo ainda violado o disposto no art. 161, relativamente ao seu prejulgado.

Daí, conhecendo do recurso da União Democrática Nacional, dar-lhe provimento este Tribunal para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta que apurou a votação da 13.ª seção do Município de N. S. do Livramento, lugar denominado Tamarineiros.

Como consequência, julga-se prejudicado o recurso do Partido Social Democrático, que pretendia estender os efeitos da nulidade às demais eleições, além da municipal, provido que foi o da União Democrática Nacional, quanto à validade da votação da referida seção eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 19 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.478

Recurso de mandado de segurança (Agravado de petição) n.º 63 — Classe II — Piauí (Terezina)

Mandado de segurança. Recurso. De acórdão de Tribunal Regional que concede mandado de segurança, não cabe recurso ordinário e sim o especial de que cuidam as alíneas I e II do art. 121 da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 63, classe II, do Piauí, em que são recorrentes Maria do Carmo Melo e outros e recorridas Maria de Jesus Marinho Campos e outras:

O acórdão de fls. 133, do Tribunal Regional do Piauí, concedeu mandado de segurança a Maria de Jesus Marinho Campos e outras, para assegurar-lhes as nomeações reclamadas, com obediência à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Agravaram, como terceiros interessados, Dona Maria do Carmo Melo e outros, invocando o artigo 12 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (fls. 140).

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 163):

"Somos por que se negue provimento ao recurso, pelos fundamentos do Ven. Acórdão unânime recorrido fls. 133/138 e do parecer no mérito, do ilustre Dr. Procurador Regional Dr. Firmino Ferreira Paz.

A preliminar levantada por aquele douto representante do Ministério Público Eleitoral, respeitante à necessidade de estarem presentes ao julgamento todos os membros do Colégio Tribunal *a quo*, por isso que teria de ser apreciada matéria de que trata o art. 200 da Constituição Federal, não nos parece que deva ser acolhida por isso que, tendo sido unânime a decisão recorrida, na qual tomaram parte cinco dos sete membros do Colégio Tribunal *a quo*, é fora de dúvida ter sido ela proferida pelo voto da maioria do mesmo Tribunal, não se fazendo, assim, necessário anular-se o julgamento por falta apenas de dois votos para completar a totalidade dos membros do Tribunal, de vez que esses votos não poderiam alterar a maioria absoluta já verificada".

Feito, assim, o relatório, passa o Tribunal a decidir:

O presente recurso foi interposto, como se fôra ordinário, sob invocação do art. 12 da Lei n.º 1.533.

Ora, esse artigo refere-se ao agravo da "decisão do juiz, negando ou concedendo mandado de segurança".

Diz respeito ao juiz de 1.ª instância.

No caso, a decisão recorrida é um acórdão de Tribunal Regional que concedeu mandado de segurança.

Se o acórdão fôsse *denegatório*, caberia recurso ordinário, com fundamento no art. 121 n.º IV da Constituição (preceito reproduzido no art. 167 letra d do Código Eleitoral).

Mas, tendo concedido a segurança, somente estaria sujeito ao recurso especial das alíneas I ou II do citado art. 121 da Constituição, correspondentes às letras a e b do art. 167 do Código.

E este é um recurso extraordinário, cuja admissibilidade depende da fundamentação do seu cabimento, por ofensa à letra da lei ou dissídio jurisprudencial entre Tribunais eleitorais.

Decide, assim, o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.485

Recurso n.º 380 — Classe IV — Mato Grosso (Barra do Garças)

Estendem-se os efeitos do julgado do Tribunal Superior Eleitoral, sobre eleições federais e estaduais, às de âmbito municipal, se, para esse fim, foi também interposto recurso contra a diplomação dos candidatos aos cargos municipais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da União Democrática Nacional e dar-lhe provimento, nos termos de seu apêlo, reformando, assim, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que julgara prejudicado o recurso contra a diplomação de Prefeito e de Vereadores, de Juiz de Paz e seu Suplente, do Município de Barra do Garças.

No julgamento do recurso n.º 249, este Tribunal, reformando a decisão do Tribunal Regional, restituiu a da Junta Apuradora que havia anulado as 217 sobrecartas da 3.ª seção da 23.ª zona eleitoral. Como consequência, e em virtude do disposto no art. 171 do Código Eleitoral e do decidido no recurso n.º 423, a nulidade desses votos é extensiva ao pleito municipal, desde que a recorrente, usando do presente recurso, procurou evitar o trânsito em julgado da decisão sobre a expedição dos diplomas aos cargos municipais. Impõe-se, portanto, nova revisão na classificação dos candidatos, com a nova expedição de diplomas aos candidatos realmente eleitos e já anteriormente diplomados em 11 de outubro de 1954 (fls. 12).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

ACÓRDÃO N.º 1.486

Recurso n.º 423 — Classe IV — Mato Grosso (Barra do Garças)

Restabelecendo o Tribunal Superior Eleitoral, em recurso sobre eleições federais e estaduais, a decisão da Junta Apuradora que anulou a votação de determinada seção eleitoral, os efeitos de seu julgado são extensivos às eleições municipais, desde que, para esse fim, foi interposto recurso do ato de diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da União Democrática Nacional e dar-lhe

provimento para, nos termos de seu apêlo, reformar a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que negara provimento ao seu recurso contra a diplomação de Antônio da Costa Bilege e de Sebastião Germano Ferreira, como candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vereador do Município de Barra de Garças.

Conhecendo do recurso n.º 249, este Tribunal reformou a decisão do Tribunal Regional e restabeleceu a da Junta Apuradora, que decretou a nulidade das 217 sobrecartas da 3.ª seção da 23.ª zona eleitoral. Como consequência, a não apuração desses votos veio influir na classificação dos candidatos aos cargos municipais. A extensão do julgado ao âmbito municipal decorre, não só do disposto no art. 171 do Código Eleitoral, como do fato de haver a União Democrática Nacional também recorrido da decisão do Regional, que não admitiu o seu apêlo contra a expedição dos diplomas, evitando o seu trânsito em julgado. Assim tem entendido este Tribunal (Ac. ns. 1.027 e 1.749, no Boletim Eleitoral, de ns. 12, pág. 12 e 23, pág. 12), só não estendendo os efeitos de seus julgados à outra eleição se tiver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que expediu os diplomas. No caso, entretanto, a recorrente fez uso, não só do recurso contra a decisão que validou aqueles votos (recurso n.º 249), recurso que foi provido em 12 de maio deste ano, como do recurso de que tratam estes autos, referente à diplomação dos candidatos a Prefeito e a Vereadores. Se a Junta expediu diplomas aos candidatos da Aliança Trabalhista Brasileira (P.S.D. e P.T.B.), em 21 de novembro de 1954 (fls. 32 do recurso n.º 380), por ter sido alterada a classificação com a apuração das ditas sobrecartas da 3.ª seção, mas se este Tribunal, no recurso n.º 492, restabeleceu a decisão que decretou a nulidade dessas sobrecartas, há de, como consequência, ser feita nova classificação e restaurada a anterior diplomação aos candidatos da recorrente (fls. 12 do dito recurso).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.843

Consulta n.º 274 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Não há necessidade de convocação de substituto, dès que exista número legal de Juizes para o funcionamento normal dos Tribunais Regionais, salvo em se tratando de matéria constitucional.

Os membros da Comissão Apuradora devem ser computados no quorum para o funcionamento dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pela unanimidade de votos de seus Juizes e em resposta à consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que não há necessidade de ser convocado o substituto do Juiz que se declarou suspeito para funcionar no julgamento do pleito realizado para a Assembléa Legislativa do Estado, desde que exista número para o normal funcionamento do Tribunal, salvo em se tratando de matéria constitucional, e que os membros da Comissão Apuradora devem ser computados no quorum para esse funcionamento.

A consulta excluiu, para a falta de quorum do funcionamento do Tribunal, os membros da Comissão Apuradora, quando não há motivo jurídico para essa exclusão. Para a apreciação do relatório, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, não há necessidade da presença de todos os membros do Tribunal; basta a sua maioria, e nesta se incluem

os membros da Comissão Apuradora. Aplica-se o art. 16, de que os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. Só se lhes pode estender a regra do art. 200 da Constituição Federal, quando se tratar de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público. O parágrafo único do art. 11 do Código não se aplica senão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Este julgamento foi realizado na sessão do dia 5 de novembro de 1954, tendo sido relatado pelo Sr. Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, recentemente falecido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *Frederico Sussekind*, Relator, designado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.903

Consulta n.º 326 — Classe X — Piauí

Comissão Apuradora não é órgão da Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, de seus atos, resoluções e decisões não cabe recurso de qualquer natureza para o Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Consulta o Presidente do Tribunal Regional do Piauí, *ipsis verbis*:

"Comunico vossência, triregelei sessão ontem vg resolveu consultar esse Colendo Tri-supelei se comissão apuradora a que se refere artigo 108 Código Eleitoral em órgão Justiça Eleitoral vg et se vg em caso afirmativo vg dos atos vg resoluções vg despachos et decisões seja qual for natureza ato praticado vg cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral pt"

Isto pôsto:

Em face da Constituição Federal, são órgãos da Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais, as Juntas Apuradoras e os Juizes Eleitorais.

A Comissão Apuradora, nomeada pelo Tribunal Regional nos termos do art. 108 do Código Eleitoral não passa de simples delegação do próprio Tribunal; não é, propriamente, órgão da Justiça Eleitoral, é delegação.

O trabalho dessa Comissão tem, por finalidade, fazer um relatório detalhado, especificado do ocorrido no pleito, mencionando tudo que diga respeito com a votação e suas conseqüências (citado art. 108, § 3.º, letras "a" e "i").

A comissão, salvo em se tratando de eleições suplementares (art. 107, parágrafo único, letra "f"), não pratica atos propriamente decisórios.

O relatório pode ser, ou não, aprovado; se aprovado, segue-se a diplomação. Não há recurso contra qualquer ato ou decisão da Comissão Apuradora.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que a Comissão Apuradora não é órgão da Justiça Eleitoral, e que, conseqüentemente, de seus atos, resoluções e decisões não cabe recurso de qualquer natureza para o Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *José Tomaz da Cunha Vasconcelos Filho*, Relator designado.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.909

Consulta n.º 333 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Eleições Suplementares. A apuração deve ser feita por uma ou mais Turmas de Juizes do Tribunal Regional, sendo submetidas à deliberação deste as dúvidas e impugnações surgidas. Os recursos cabíveis serão os das decisões do Tribunal.

Vistos estes autos de consulta n.º 333, classe X, de Mato Grosso, em que o Senador João Vilasboas consulta o seguinte:

a) se os Tribunais Regionais apurarão as eleições suplementares, por um de seus membros, pela Comissão Apuradora ou pelo próprio Tribunal;

b) se os recursos das decisões tomadas durante a apuração devem ser julgados pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a apuração deve ser feita por uma ou mais Turmas de Juizes do Tribunal Regional, sendo submetidas à deliberação deste as dúvidas e impugnações surgidas. Os recursos cabíveis serão os das decisões do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Tomaz da Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.919

Consulta n.º 330 — Classe X — Alagoas (Maceió)

O Inspetor Federal do Ensino Secundário investido nas funções de membro do Tribunal Eleitoral não incide em acumulação proibida.

Vistos, etc.

Consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, à fls. 3, o seguinte:

“Consulto esse Egrégio Tribunal se incide em acumulação proibida inspetor federal de ensino secundário nomeado Juiz Trieregelei pela classe jurista pt”

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que não há impedimento algum previsto em lei para que o jurista nomeado se empossa no cargo de juiz do Tribunal Eleitoral, de vez que o cargo que exerce, de natureza federal, tem para ele caráter de estabilidade, conforme informação do Presidente do Tribunal Regional solicitada por este Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *José Thomaz da Cunha Vasconcelos*, Relator para a Resolução.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4.928

Processo n.º 341 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova-se a criação de dez Zonas Eleitorais em Pernambuco.

Vistos estes autos de processo n.º 341, de Pernambuco, em que o Tribunal Regional solicita aprovação para a criação das Zonas Eleitorais, correspondentes às novas Comarcas de Camocim de São Felix, Carnaíba, Cortês, Cupira, Itapetim, Joaquim Nabuco, Poção, Tacaratú, Riacho das Almas, São Vicente Ferrer:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a criação das dez referidas Zonas Eleitorais, uma vez que as respectivas Comarcas já se acham devidamente instaladas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de março de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, Relator (falecido). — *Ministro Luiz Galotti*, Relator para a Resolução.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-6-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.945

Consulta n.º 362 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Prefeito nomeado para município recém criado: pode candidatar-se à eleição, desde que se desincompatibilize até seis (6) meses antes do pleito.

Vistos, etc.

Indaga-se, na presente consulta, se Prefeito nomeado para município recém-criado, pode concorrer a eleições para o cargo de Prefeito do mesmo município, no período imediato, desincompatibilizando-se, de acordo com a lei.

Já este Tribunal, em 1953, no processo n.º 32, solucionou caso idêntico, no município de São Paulo.

Trata-se de uma construção necessária ao cumprimento da Constituição. A Lei Magna fala, no n.º 3, do art. n.º 139, em período anterior.

Ora, o impedimento a que o Prefeito nomeado, mesmo desincompatibilizado seis meses antes, possa concorrer às eleições, importará não só em cercear o direito à elegibilidade desse cidadão, como também, contrariará a vontade do eleitorado.

A solução dada no caso de São Paulo, sob muitos aspectos semelhante à presente, e a de 19 de julho de 1954, na Resolução n.º 4.663, consultam realmente os verdadeiros intuítos do legislador constituinte e à intenção da Constituição, que não foram cortar, pura e simplesmente, a possibilidade desse candidato ao cargo eletivo, mas, apenas, evitar que um candidato eleito permanecesse no cargo, desde que o tivesse exercido, em largo período de tempo. Mesmo nessa hipótese, porém, a desincompatibilização seis meses antes atenderá perfeitamente, ao intuito do legislador constituinte, não cerceando os direitos de qualquer cidadão e, também, correspondendo ao anseio dessa coletividade, que terá o ensejo de escolher um cidadão que se recomendou, pelas suas qualidades, à escolha para o cargo de Prefeito.

Ratificando assim a resolução n.º 4.663 referida, o Tribunal mantém a resposta nos termos em que a pôs o acórdão de 19 de julho de 1954, isto é, que o Prefeito nomeado pode concorrer às eleições, desde que se desincompatibilize seis meses antes da data da eleição.

Pelo exposto:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Dr. Penna e Costa, responder afirmativamente à consulta, desde que a desincompatibilização se verifique até seis meses antes do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Ayrônio Antônio da Costa*, Relator, designado para a Resolução. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, de acordo com o voto a seguir:

voto

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Quanto mais leio a Constituição, data venia dos ilustres colegas que entendem de modo contrário, mais afirmo o ponto de vista que adotei, neste Tribunal.

O intuito da lei é, indiscutivelmente, evitar que a autoridade, que exerceu, nos termos do art. 139, n.º III, a função de Prefeito, possa candidatar-se, tendo estado ou continuando no exercício da função, usando, em seu próprio proveito, do prestígio e da força, que o cargo empresta, e criando, assim, uma condição contrária, não só à pureza do voto, como, também, à igualdade, que deve existir, pois, é essencial ao prélio. Nem é concebível que o constituinte pudesse ter admitido um pleito em condições desiguais de garantia. Elas têm que ser iguais, em todos os sentidos. Este me parece o ponto dominante do preceito, e não que o titular seja eleito, excluído o nomeado, que não é substituto. De outro modo, não haveria pleito, e sim uma forma condenável de proteção. O período de seis meses não se me afigura um simples lapso de tempo fixado para uma prevista desincompatibilização. Antes, claramente, se refere à incompatibilização somente do substituto, que haja exercido o cargo, dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Ora, quer nomeado, quer eleito, o titular exerce a mesma função, a função a que o constituinte quiz referir-se. No art. 139, alínea III, com efeito, ele se refere ao Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ao que lhe seja sucedido; e ao que o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Atribuir-se ao Prefeito por nomeação a pretensa desincompatibilização, com o abandono do cargo seis meses antes do pleito, deduzida do período fixado à in-

compatibilização do substituto, é criar-se, por analogia, uma condição que não está nem expressa nem implícita na Constituição. Note-se que é sempre o mesmo cargo, sempre a mesma função. E que o preceito não exclui a hipótese da nomeação. Alega-se, é verdade, que o argumento implica analogia, e que interpretação por semelhança não é permitida para texto taxativo, o qual deve ser estritamente considerado. Não há, por certo, analogia. Há categorias de Prefeitos: por nomeação, e por eleição. Ambas, no entanto, cabem dentro da proibição constitucional. A interpretação, no caso, não me parece que deva ser gramaticógrafa, diante do vocábulo "período". Não prevalece argumentar-se com o conceito dessa palavra — período — contra a finalidade da lei, sendo claro que o termo quer referir-se principalmente, à função. E sendo irrecusável aquilo a que a lei visou, logicamente, estabelecer, então, a interpretação extensiva por força de compreensão é a que me parece impôr-se. Admiro o brilho e a perícia com que argumentaram meus ilustres colegas. Seguiria, venturosamente, sua opinião, se dela me convencesse. Continuo, ao contrário, convencido de que meu ponto de vista é mais consentâneo com o espírito da Constituição. Por isso, minha resposta é de acordo com as anteriores, — negativa.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-6-55).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.995

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Ao Dr. Juiz da Fazenda do Distrito Federal, *Silvio José da Costa* requereu um interdito possessório, para ser mantido no cargo de Presidente do Partido Trabalhista Nacional. A Resolução de fls. 117 do Tribunal Superior Eleitoral encerra uma síntese da matéria a ser decidida no presente conflito — folhas 117. O Dr. Procurador Geral opinou pela competência do Juízo comum do Distrito Federal — fls. 124. Por acórdão de fls. 131 resolveu o Supremo Tribunal, por proposta do eminente relator Sr. *Ministro Rocha Lagoa*, converter o julgamento em diligência — fls. 129. Veio a Resolução n.º 4.362 por cópia, relator Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* que ao tempo honrava com a sua participação o Tribunal Superior Eleitoral. Dela se extrai o seguinte: em 26 de julho de 1952, nova Convenção Nacional Extraordinária do Partido se realizou por convocação do Presidente, Deputado *Emílio Carlos*, e nela diversas vezes se alude ao exercício da Presidência pelo Deputado *Emílio Carlos*.

VOTO

Data venia, não considero, prejudicado o conflito de jurisdição. É possível que o interdito possessório esteja prejudicado, mas, isto somente pode ser declarado pelo juiz competente para processar e julgar a causa. A jurisdição do Supremo Tribunal no caso está circunscrita a dizer qual o juiz competente para esse fim. Em consequência julgo procedente o conflito para declarar competente o juiz comum do Distrito Federal. Trata-se de ação possessória cujo processo e julgamento exorbita das atribuições e competência da Justiça Eleitoral, e o aforamento é no juízo comum, porque o autor reclama posse de um cargo que entende caber-lhe e

cujo exercício estava sendo ameaçado de turbacão, por alguns competente do Partido que dele se diziam diretores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente a Justiça Local, unanimemente. — *Otacílio Pinheiro*, subsecretário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar procedente o conflito e competente a justiça comum, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas da lei.

Rio, 14 de janeiro de 1955. — *José Linhares*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 2.118 — PIAUI

Relator: — O Sr. *Ministro Nelson Hungria*.

Suscitante: — *Tribunal Regional Eleitoral do Piauí*.

Suscitado: — *Juizo da 3.ª Vara e dos Feitos da Fazenda Pública do mesmo Estado*.

Mandado de segurança contra ato administrativo do Tribunal Eleitoral; a este próprio cabe dele conhecer e julgar.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n.º 2.118, em que é suscitante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

Piauí e suscitado o Juízo da 3.^a Vara e dos Feitos da Fazenda de Terezina, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal suscitante, na conformidade das notas precedentes integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 26 de julho de 1954. — *Jose Linhares*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Maria de Jesus Marinho Campos e outras, acoimando de arbitrário o ato constante da Portaria n.º 29, de 21-10-1953, expedida pela presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, relativamente à nomeação de dactilógrafos da Secretaria do mesmo Tribunal, impetraram mandado de segurança ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública de Terezina, que, entretanto, se declarou incompetente, entendendo que a competência no caso, era do próprio Tribunal Regional Eleitoral. Não aceitou este a prebenda e suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

A fls. 76, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opinou no sentido da procedência do conflito e competência do Tribunal suscitante.

É o relatório.

VOTO

Creio que após a restauração da Justiça Eleitoral pela Constituição de 46, é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal é chamado a decidir sobre a questão que motiva o presente conflito de jurisdição, qual a de saber se entra na competência da Justiça Eleitoral o mandado de segurança contra atos concernentes à administração interna dos Tribunais Eleitorais, estranhos à *matéria eleitoral*.

Repetindo o art. 119, VII, da Carta de 46, os arts. 12, letra "l", e 17, letra "p" do Código Eleitoral, dispõem que à Justiça Eleitoral cabe decidir mandados de segurança quando se trate de *matéria eleitoral*.

Será de se inferir daí que, em se tratando de atos administrativos dos presidentes dos Tribunais Eleitorais, ou destes próprios, o mandado de segurança caberá na competência dos juizes da Fazenda Pública Nacional? — Entendo que não.

Admiti-lo seria abstrair o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais em geral, consagrado pelo art. 97, II, do Estatuto Básico; e criar, injustificadamente, para os Tribunais Eleitorais, uma regra diversa da que é estabelecida em relação ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça Estaduais.

Já esta Suprema Corte, com raciocínio idêntico, reconheceu a competência do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais trabalhistas para os mandados de segurança contra atos administrativos deles próprios emanados.

O mesmo critério de solução, deduzido da sistemática constitucional, deve ser aplicado em relação aos Tribunais Eleitorais.

Assim, julgo procedente o presente conflito e competente o Tribunal suscitante.

HABEAS-CORPUS N.º 32.097 (MATO GROSSO)

Tem os desembargadores, ainda que estejam servindo nos Tribunais Eleitorais, assegurado o fóro privativo do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento dos crimes que cometam na exercício de funções eleitorais. Tais crimes são de responsabilidade.

O art. 12, letra a do Código Eleitoral não abrange os juizes daquele Tribunal que forem Ministros ou Desembargadores.

Não se modificam as regras de competência, acima exaradas, pela aposentadoria, que sobrevenha, do magistrado.

Acórdão

Acordam em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conceder a presente ordem de *habeas-corporis* impetrada em favor do Desembargador Ernesto Pereira Borges, para o fim de ser anulado o processo, sem prejuízo de outro, com as formalidades legais, tudo nos termos do voto do Relator e das demais notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Desembargador Ernesto Pereira Borges, ex-presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso, solicita ordem preventiva de *habeas-corporis* para fazer cessar o constrangimento que diz estar sofrendo em consequência de processo que corre perante o Superior Tribunal Eleitoral ao qual falece competência para fazê-lo. Demais, inexistente é o crime de que está acusado.

Como desembargador assiste ao requerente o fóro privativo do Supremo Tribunal Federal, conforme teria decidido o acórdão que se encontra na Revista Forense, vol. 120, pág. 228. Todavia, continua o requerente, lê fls. 2. Vem o pedido instruído com vários documentos. Solicitadas informações àquele Egrégio Tribunal, foram prestadas por intermédio de seu ilustre Presidente, nestes termos: lê fls. 28.

A denúncia diz, em resumo, o seguinte: lê fls. 29. A fls. 34 vem o acórdão do Egrégio Tribunal Superior pelo qual foi negado provimento ao recurso de agravo interposto contra o despacho que recebeu a denúncia.

Esta é a fundamentação do aresto: lê fls. 28. Seguem-se os votos — fls. 36 — lê. Está feito o relatório.

VOTOS

Ao que se ve dos autos, no entender do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, desaparece o fóro privilegiado, que a Constituição Brasileira assegura, no art. 101, a todos os desembargadores, se for o crime de natureza eleitoral. Rege então a espécie o art. 119 n.º VII, da Constituição, que inclui, entre as atribuições daquela Justiça, o processo e julgamento dos delitos eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos. O Supremo Tribunal será competente para os crimes comuns. O de que tratam julgar os crimes de responsabilidade e os autos, pondera o acórdão, é crime eleitoral.

Data venia de tão respeitável decisão, não penso assim. O art. 101 n.º 1, letra c, da Constituição Federal, declarando competir ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os Ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92, abrangeu, e propositamente, todo e qualquer crime, seja qual for a sua natureza, sem distinção do processo. A Constituição considerou os crimes que possam ser cometidos por aquelas altas autoridades, como incluídos numa das duas seguintes classes: ou de responsabilidade, ou de não responsabilidade, a que chamou crimes comuns. Crimes comuns e de responsabilidade, diz Pontes de Miranda, "exaurem, na concepção da Constituição de 1946, como das anteriores, a lista dos delitos", *V. Comentários*, vol. II, pág. 198. Não existe uma terceira categoria — a do eleitoral. A fórmula é velha em nosso Direito. Vem da Constituição de 91, cujo artigo 54 dizia: "O Presidente da República será submetido a processo e julgamento... perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e no de responsabilidade, perante o Senado".

E o art. 60: "Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — Processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República, nos crimes co-

muns... b) os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade”.

A Constituição de 34 reproduziu, no art. 76, os dispositivos do art. 60, da Constituição de 91, ampliando o fóro privilegiado, nos seguintes termos: “a Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: a) o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns; b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da República, os juizes dos tribunais federais e bem assim os das Côrtes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1.º do art. 61”. Restabeleceu-se, por essa forma, a tradição do nosso Direito, consagrada no artigo 164, n.º 2, da Constituição do Império, que atribuía ao Supremo Tribunal: “Conhecer dos delitos e erros de officio que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das provincias”.

A Constituição de 46 acompanhou a de 34, dando ao artigo redação que, sobre mais elegante, indicou melhor a intenção do legislador, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade isto é, tanto nuns como noutros, ou seja, em todos. Portanto, o crime eleitoral, ou se considere crime comum, ou de responsabilidade, há de estar numa das duas classes, incide na competência desta Corte.

Aliás, o crime eleitoral, praticado por magistrados, é de responsabilidade. Não estará regulado e punido pela Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, porque essa lei não tratou de atos praticados por desembargadores, mas é crime de responsabilidade de um juiz em uma das funções que a lei atribui — a função eleitoral. Convocando indevidamente a Assembléa Legislativa, e indo presidi-la, teria o impetrante abusado de suas funções de Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral. Já esta Suprema Corte se pronunciou, em caso relativo ao impetrante na conformidade do acôrdo que vem na Revista Forense, vol. 120, pág. 228. Definiu, então o Sr. Ministro Anibal Freire, de forma lapidar, a situação do magistrado: “É um desembargador em função transitória de juiz eleitoral. Portanto, não se despe da função de desembargador pelo simples fato de estar desempenhando as funções de juiz eleitoral no Tribunal Regional, como aconteceria com o Ministro do Supremo Tribunal em exercício no Superior Tribunal Eleitoral”.

E o Sr. Hahnemann Guimarães acrescentou: “Não importa que êle estivesse no exercício da função eleitoral, porque mesmo assim é um desembargador, e está sempre sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal”.

Há reconhecer que em favor da interpretação discrepante, ora acolhida pelo Superior Tribunal Eleitoral, se apontam dois dispositivos de lei: o do art. 119 n.º VII, da Constituição, e o do art. 12, letra n, do Código Eleitoral.

O art. 119 n.º VII, porém, cujos termos de início reproduz, contém preceito de ordem geral, que, êsse sim, há de comportar as exceções previstas na mesma Constituição, para o caso especial, de haver sido cometido o crime por desembargador.

O art. 12, letra n, do Código Eleitoral, na verdade atribui ao Superior Tribunal Eleitoral “processar e julgar os crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais”.

Essa competência, entretanto, há de exercê-la o Superior Tribunal quanto a Desembargadores. Do contrário, seria nessa parte, inconstitucional a lei, por dever prevalecer, sobre ela, o dispositivo do artigo 101, da Constituição Brasileira, que já analisámos.

Assim, tendo por assentado que o fóro especial outorgado pela Constituição, como garantia, aos Ministros e Desembargadores não sofre derogação alguma, seja qual fóro o crime e a natureza do processo.

Isto posto, passemos a enfrentar a segunda questão: se por ter sobrevivido a aposentadoria, desfalçou-se o paciente do privilégio de ser julgado por esta alta Corte.

Se êle respondesse por crime comum, eu não teria dúvida em o afirmar. Mas o crime é funcional. Afastando o fóro privilegiado em razão da aposentadoria, afastada estaria, igualmente, a competência quer do Supremo, quer do Supremo Tribunal Eleitoral, porque, despojado o impetrante de suas prerrogativas, teria que ser processado, como qualquer cidadão no juízo eleitoral de 1.ª instância — art. 20, letra l, da Lei n.º 1.164.

Ora, o julgamento em crime de responsabilidade envolve um *verdictum* do julgador sobre o bom ou mau desempenho dado pelo réu às funções que lhe foram cometidas. Tal apreciação não deve partir nunca do quem se ache no exercício de cargo hierarquicamente inferior.

Estiveram de acôrdo os eminentes juizes do Tribunal recorrido neste ponto. Sômente, a meu ver, interpretaram com menos felicidade a lei no entender que êsse fóro especial era o do Superior Tribunal e não o do Supremo.

Atendendo, pois, à incompetência alegada, concedo a ordem nos termos que indiquei, para se anular o feito, sem prejuizo de outro, em fóro competente. Não para que se ponha fim à ação penal, pois que, a meu ver, o fato à primeira vista constitui crime que é o do art. 175 n.º 29 da Lei Eleitoral — faltar o denunciado aos seus deveres de juiz eleitoral.

* * *

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Concedo a ordem. O artigo 101, n.º 1 letra c da Constituição não estabelece qualquer restrição ao privilégio concedido aos desembargadores de serem processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A regra é ampla.

Abrindo exceção à regra do art. 131 § 1.º entendeu a Constituição ser indispensável cercar os magistrados de tal garantia para melhor e mais seguro desempenho de suas funções.

É inconstitucional qualquer restrição imposta contra o mandamento.

Não colhe tratar-se de crime funcional. Em 1.º lugar, o desembargador exerce as funções eleitorais em razão do cargo de desembargador.

Também não vejo a distinção que se pertende fazer entre crimes funcionais e de responsabilidade para afastar do preceito constitucional os crimes eleitorais.

O art. 119 n.º VII da Constituição é regra geral sujeita à restrição constitucional, em favor dos desembargadores. E não é apenas em relação a desembargadores. Também a Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos. E mais até os juizes de direito estão excluídos, do processo perante a Justiça Eleitoral, porque em relação a êstes, é privativa a competência dos Tribunais dos Estados, conforme o art. 124 n.º IX da Constituição.

Concedo a ordem nos termos do voto do Senhor Relator.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não tenho dúvida de que, quando a Constituição fala em crimes comuns, é para distingui-los dos crimes de responsabilidade, ou melhormente chamados “crimes funcionais”. Mas isto perde inteiramente de relêvo na espécie, desde que o preceito constitucional, ao conceder fóro privilegiado aos juizes dos Tribunais estaduais, abrangeu não só os crimes comuns, senão também os de responsabilidade.

Os crimes eleitorais são ora de responsabilidade ora comuns, de modo que não há dúvida de que o fóro especial, em relação aos desembargadores, compreende êsses crimes.

Não tenho também dúvida de que o desembargador, eleito por seus pares para o Tribunal Regional Eleitoral, leva consigo a sua qualidade de desembargador. Esta é a condição *sine qua non* para que êle seja juiz do Tribunal Eleitoral. Sua qualidade de desembargador é como que um *substantivo* e o exercício do juizado eleitoral um *adjetivo*.

Não se pode, de maneira nenhuma, admitir que o desembargador se dispa dessa qualidade quando em exercício no juízo eleitoral.

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Já se considerou dispensado das funções de juiz eleitoral

um desembargador que se aposentou. O juizado eleitoral está ligado, portanto, à pessoa de desembargador.

O Sr. Nelson Hungria — O Código Eleitoral diz que compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar os crimes eleitorais. Evidentemente, há de se entender como ressalvado o caso da prática desses crimes por parte de um desembargador, pois, de outro modo, estaria em colisão franca com o preceito constitucional.

Por último, Sr. Presidente, não tenho dúvida, igualmente, que o magistrado leva consigo a prerrogativa do cargo, não somente em se tratando de crime comum, como nos de responsabilidade. Continua a ter direito ao fóro privilegiado.

Nesse ponto, dissentiria do eminente Sr. Ministro Relator, a cujo voto, entranço, adiro quanto ao mais.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.893

Recurso n.º 626 — Classe IV — São Paulo
Santo André

A eleição indireta para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito é de ser admitida, dès que as vagas ocorram na segunda metade do período.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Santo André, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrata Cristão.

Relator: Desembargador José Duarte.

Inconformados com a decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo anulando a eleição indireta realizada pela Câmara Municipal de Santo André para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e determinando fosse marcado dia para o preenchimento desses cargos, através eleição direta, manifestaram recurso para este Egrégio Tribunal Superior a Prefeitura daquele Município, sua Câmara e os Partidos Trabalhistas Brasileiro e o Democrata Cristão, com apóio nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, alegando violação do disposto no art. 35, parágrafo 3.º da Constituição Estadual e no art. 47, parágrafo 4.º, da Lei Orgânica dos Municípios e apontando como decisão divergente o Acórdão n.º 1.097 deste Egrégio Tribunal Superior.

Em nossos pareceres perante este Egrégio Tribunal Superior, sempre temos sustentado a licitude da eleição indireta do Prefeito pela Câmara de Vereadores, face à existência de regra, na Constituição Federal, permitindo seja feita a eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (parágrafo 2.º do art. 79), evidenciando, destarte, não haver o Constituinte abandonado o princípio da realização indireta quando, por motivos de ordem prática, não convém seja chamado o eleitorado a pronunciar-se.

Anguiu-se esse entendimento de inconstitucional, entretanto, face à regra do art. 134, estabelecendo seja o sufrágio direto, pelo que não poderiam os legisladores estaduais ordenar a escolha dos chefes do executivo através procedimento outro que não a escolha pelo próprio eleitorado.

Continuamos, porém, a manter o mesmo entendimento, não só pela inexistência de evidente inconstitucionalidade daquele método de escolha, o que, por si só, teria força bastante para dar-lhe valor, como pelo fato de haver este Egrégio Tribunal Superior entendido que ocorrendo a vaga na segunda metade do período, como no presente caso, era de se admitir a eleição indireta (Recursos ns. 52 e 60 da Bahia, Acórdãos ns. 1.094 e 1.097 respectivamente, dos quais foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti).

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de anular a V. decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo.

Distrito Federal, 3 de junho de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.899

Recurso n.º 278 — Classe IV — Pará — Igarapé-Mirim

Votos de eleitores de outras seções tomados com as cautelas legais não ocasionam a anulação da seção; não tendo havido a duplicidade de votos apontada, é de se dar provimento ao recurso para se determinar a apuração dos votos, com exceção dos em separado.

Recorrente: P. S. D.

Recorrido: P. S. P.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

O V. Acórdão recorrido de fls. 23-28, confirmou a decisão da 15.ª Junta Apuradora, da 6.ª Zona Eleitoral, com sede em Igarapé-Miri, Estado do Pará, que anulou a votação da 6.ª seção da mesma zona por ter ocorrido fraude, e, além disso, determinou que fossem remetidas ao Ministério Público as peças dos autos necessárias para procedimento criminal contra os eleitores Maria Farias da Costa, Pedro Correa de Miranda, Macario Brandão e Jayme Cirilo Brandão.

Não conformado, recorre para esta Superior Instância o Partido Social Democrático com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido à letra dos arts. 87, § 9.º, 123, alíneas 9 e 67, § 4.º, todos do Código Eleitoral (fls. 29-36).

Conforme se verifica do processo, a seção em apêço foi anulada, por isso que era uma seção comum e a respectiva mesa receptora a teria transformado em especial, admitindo a votação de eleitores estranhos à seção em número avultado; acrescentando que teria ficado provado nos autos que os eleitores Maria Farias da Costa, Macario Brandão e Pedro Correa de Miranda teriam votado duas vezes.

Em seu recurso sustenta o Recorrente que a seção em apêço recebeu os votos de eleitores de outras seções por ordem verbal do respectivo Juiz Eleitoral, e, quanto aos eleitores em questão, declara que com relação a Maria Farias da Costa e Pedro Correa de Miranda, são eles eleitores com nomes iguais aos de outros eleitores e não eleitores que teriam votado duas vezes; e quanto a Macario Brandão, que este, realmente, teria votado em duas seções, mas tendo sido o seu voto tomado em separado na seção em apêço, aquele fato não é suficiente para acarretar a nulidade da mesma seção, e sim apenas a nulidade dos votos em separado.

O eleitor Jayme Cirilo Brandão, também mandado processar pelo V. Acórdão recorrido, conforme se verifica dos documentos de fls. 3 e 4, o mesmo, já tendo votado na 7.ª seção, tentou votar na 6.ª seção, entregando o seu título à mesa receptora, mas, posteriormente, não atendeu ao chamado para votar.

A nosso ver, não era de se anular a votação da 6.ª seção da 6.ª Zona Eleitoral, com sede em Igarapé-Miri.

O fato de haverem votado eleitores de outras seções, evidentemente, não pode determinar a nulida-

de da seção em apêço, desde que esses votos tenham sido tomados em separado, com as cautelas legais.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo Recorrente demonstram que, realmente, não ocorreu a duplicidade de votação por parte dos eleitores. Maria Farias da Costa e Pedro Correia de Miranda.

Quanto ao eleitor Macario Brandão, que também votou na 7.^a seção, desde que o seu voto na 6.^a seção foi tomado em separado, também não é de se anular toda a seção por esse fato fraudulento, e sim devem ser anulados somente os votos em separado.

Em face do exposto, somos pelo provimento do recurso, para se determinar a apuração dos votos contidos na seção em apêço, com exceção dos em separado.

Distrito Federal, 16 de junho de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.951

Recurso n.º 641 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio

Relativamente a eleições municipais, cabe apenas ao T. S. E. apreciar a matéria por via de recurso especial, por só ter competência para apreciar recurso contra expedição de diplomas referentes às eleições federais e estaduais. E de ser reformada a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, para que se realizem as eleições suplementares anteriormente ordenadas.

Recorrente: P. T. B.

Recorrido: P. S. D.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

O Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, interpôs re-

curso especial para este Egrégio Tribunal Superior contra a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Piauí, negando-se a ordenar a realização de eleições suplementares para o pleito municipal em São Miguel de Tapuio, apontando como ofendido o disposto no art. 107 daquele diploma legal, visto como, havendo aquele colégio judiciário entendido que, no caso de interposição de recurso contra a expedição de diploma para este Egrégio Tribunal Superior, não era de se ordenar a realização de suplementares, houve evidentemente erro, por isso que os recursos relativos a eleições municipais não são apreciados por este Egrégio Tribunal Superior sob essa forma e sim sob a de recurso especial.

Tem toda razão o recorrente.

Realmente, os recursos relativos à expedição de diploma em matéria de eleição municipal só são trazidos ao conhecimento deste Egrégio Tribunal sob a forma de recurso especial, visto só ter esta Egrégia Superior Instância competência para apreciar recursos contra a expedição de diploma relativamente às eleições federais e estaduais, conforme jurisprudência uniforme.

Conseqüentemente, não sendo recurso contra expedição de diploma o recurso parcial interposto para este Egrégio Tribunal Superior relativamente às eleições municipais em São Miguel do Tapuio, segue-se que não eram de ser suspensas as eleições suplementares anteriormente ordenadas.

Somcs, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de que o Colendo Tribunal Regional realize as eleições suplementares.

Distrito Federal, 23 de junho de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Alagoas

Nomeado, por decreto do Sr. Presidente da República, para o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, na classe de Jurista, o Doutor Augusto de Oliveira Galvão.

Ceará

Na classe de Jurista, foi nomeado para Juiz do Tribunal Regional o Dr. João Ribeiro Faria.

Espírito Santo

Por ter atingido a idade de aposentadoria compulsória, afastou-se da Presidência o Desembargador João Manuel de Carvalho, assumindo aquele posto o Desembargador José Cupertino de Castro Filho.

Estado do Rio de Janeiro

Foi decretada a suspensão dos direitos políticos de Manuel Ferreira Barriel, eleitor da 35.^a zona, em São Fidelis, possuidor do título n.º 1.595 e de Valter Ribeiro, eleitor da mesma zona eleitoral, possuidor do título n.º 4.285.

Paraná

Tomou posse do cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador Antônio Franco

Ferreira da Costa, na vaga aberta com a aposentadoria do Desembargador Antônio Gomes Junior.

Santa Catarina

Foi eleito presidente do T. R. E. o Desembargador Osmundo Wanderley da Nobrega. O novo presidente substitui o Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo. Para a Vice-Presidência foi eleito o Desembargador Severino Nicomedes Alves Pedrosa.

Para substituir o Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo, que terminou seu mandato naquele Regional, foi eleito pelo Tribunal de Justiça o Desembargador Arno Pedro Goeschl.

Goiás

Foi nomeado membro do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na classe de Jurista, o Dr. José Hermanno Sobrinho.

Mato Grosso

Tomou posse no cargo de juiz efetivo, na classe de Jurista, o Dr. Hilton Martiniano de Araújo, na vaga do Dr. Antônio Leite de Campos. Como Juiz Substituto, na mesma classe, foi empossado o Doutor Gervásio Leite.

Assumiu o cargo de Juiz Eleitoral da 24.^a Zona, com sede em Aparecida do Tabuaço, no Estado de Mato Grosso, o Dr. Sylvio Borba Carrilho de Oliveira.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Democrata Cristão

Pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi registrado o Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão, em 24 de junho de 1955, de acordo com o Processo n.º 378 — Resolução n.º 4.971.

O Diretório, em apêço, foi assim constituído: Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, deputado, presidente; Antônio de Queiroz Filho, sub-procurador da Justiça, 1.º vice-presidente; Francisco Souza Lima, médico, 2.º vice-presidente; André Vidal de Araujo, deputado, 3.º vice-presidente; José Sperb Sanseverino, professor, 4.º vice-presidente; Fernando Rahelo, advogado, 5.º vice-presidente; Lourival Pinto Cordeiro de Souza, professor, 6.º vice-presidente; André Franco Monteiro, professor, Secretário geral; Hilde-

brando Leal, professor, 1.º secretário; Antonio de Aguiar Lopes, advogado, 2.º secretário; José Ribeiro Cortez, assistente social, 3.º secretário; Darcy Arnellas de Oliveira, professor, 4.º secretário; Luiz de Melo Kujawsky, procurador de Justiça, 5.º secretário; Abner Coelho de Freitas, funcionário, 6.º secretário; Raymundo Bandeira Vaughan, engenheiro, Tesoureiro geral; Alberico Ferraz Durão, despachante da Prefeitura Municipal, 1.º tesoureiro; Fernando Gay da Fonseca, advogado, 2.º tesoureiro; José Gomes de Moraes Neto, funcionário, 3.º tesoureiro; Sebastião Guedes Alcoforado, professor, 4.º tesoureiro; Manoel Alfredo Rodrigues Pinheiro, médico, 5.º tesoureiro; Antônio Vasconcelos, advogado, 6.º tesoureiro; Vogais, Paulo Caetani, engenheiro; Martinho Calado Junior, jornalista, Francisco Karan, advogado, Helio Ferreira Machado, engenheiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Redação Final do Projeto n.º 4.578-D, de 1954

Redação Final, do Projeto n.º 4.578-C, de 1954, emendado pelo Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 6.624,00, para pagamento aos servidores daquele Tribunal Regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — T. R. E. do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 6.624,00 — (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) — para pagamento, por tempo de serviço, aos servidores daquele Tribunal Regional, no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 13 de junho de 1955. — *Abgvar Bastos*, no exercício da Presidência. — *Cardoso de Menezes*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Neiva Moreira*.

(Diário do Congresso (Seção I) dia 16-6-55).

Projeto n.º 4.601-54

Altera dispositivo do Código Eleitoral e dá outras providências, tendo porancer, com substitutivo da Comissão Mista de Reforma Eleitoral, com declaração de voto dos Srs. Lucio Bitencourt e Colombo de Souza.

Relativamente ao presente projeto o "Diário do Congresso", Seção I, durante o mês de junho, p. p. publicou as seguintes matérias:

a) No "D. C." do dia 1.º — Requerimento do Deputado Fernando Ferrari, solicitando o encerramento da discussão do Projeto. Sobre o requerimento falaram os Deputados: Ulysses Guimarães, Ernani Sátiro e João Menezes. Aprovado o requerimento, o Projeto voltou à Comissão Mista com 154 emendas. Discurso do Deputado Augusto Púbio.

b) No "D. C." de 2 de junho: Memorial do Dr. Fabio Almeida Goulart, intitulado "Necessidade da Reforma Eleitoral", cuja divulgação foi solicitada pelo Deputado Lincoln Feliciano.

c) No "D. C." de 3 de junho: Discurso do Deputado Lincoln Feliciano.

d) No "D. C." de 17 de junho: Apêlo do Deputado Arruda Câmara, para imediata votação do projeto.

e) No "D. C." de 23 de junho — Integra do Substitutivo da Comissão Mista, bem como o seu parecer sobre as 154 emendas do plenário, além de emendas da própria Comissão. Com declaração dos votos dos Deputados Ulysses Guimarães, Colombo de Souza, Aarão Steinbruck, Oliveira Brito, Heitor Medeiros, Costa Pereira e Ernani Sátiro.

f) No "D. C." de 28 de junho: Discurso dos seguintes Srs. Deputados, para encaminhamento da votação: Fernando Ferrari, contrário à cédula oficial, Luiz Garcia, favorável; Gurgel do Amaral, favorável, Aarão Steinbruck, contrário; João Fico, contrário; Pereira de Souza, contrário; Arnaldo Cerdeira, favorável, Bruzzi Mendonça, contrário; Arruda Câmara, favorável e Ulysses Guimarães, contrário.

* * *

DISCURSO DO DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o País recebeu com mágua e tristeza, a noticia segundo a qual a Comissão Especial, encarregada de elaborar a Lei Eleitoral, e o Partido Social Democrático resolveram negar aprovação à cédula oficial introduzida no anteprojeto de reforma eleitoral do govêrno pelo ilustre Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal especializado do Rio de Janeiro.

Há alguns dias, tive oportunidade de assistir, como tôda a Câmara, a uma grande e brilhante parada, nesta tribuna, dos melhores cradores da Casa. todos êles, verberando com a maior energia a atual legislação eleitoral e conclamando os doutrinadores, os jornalistas e o povo em geral do País a cerrarem fileiras em tôrno desse grande tema: a reforma eleitoral.

Não eram apenas, naquela oportunidade, os teóricos que falavam, tampouco os doutrinadores, mas sim, e sobretudo os homens do município, aqueles que no terra-a-terra lutam diuturnamente, uns assistindo, sem forças, à prática das fraudes durante os pleites eleitorais e outros atuando com veemência no sentido de dominá-la e de vencê-la. Recordo-me que o candidato do Partido Social Democrático, numa entrevista espetacular oferecida aos jornais do Rio de Janeiro, informou a todo o País que, por isso mesmo que a legislação atual permitia tôda espécie de fraudes, a corrupção e o subôrno dos perites eleitorais tão logo fôsse eleito — êle espera ser eleito — inscreveria, como parte principal mais alta de seu programa, a reforma eleitoral. Conduta idêntica está seguindo o candidato do Partido Social Democrático ao Govêrno de Minas Gerais. Ainda há poucos dias, falando a um jornal de Belo Horizonte, externou o

mesmo ponto de vista, dentro do mesmo pensamento: reforma eleitoral tão logo assumo o Governo.

Ora, Sr. Presidente, achamo-nos diante de de homens loucos ou, então, de homens insinceros, que estão traindo o eleitorado que os mandou para os altos postos da República. Se eles reputam a Lei Eleitoral propícia à fraude, se entendem que ela escancarou as portas ao subórno e à corrupção por que, então, não reformá-la agora, incontinenti, imediatamente? Mas não! Querem beneficiar-se da fraude, querem beneficiar-se da corrupção e do subórno para fecharem todas as portas e, aí, imparem-se de moralidade e de homem honrado.

Sr. Presidente, a questão da cédula oficial, dado o rumo dos acontecimentos, poderá levar este País à salvação definitiva, ou, então, à desgraça irremediável. O povo brasileiro está convencido de que os pleitos eleitorais do Brasil são fraudados e, o que é muito mais grave, a meu ver, está convicto de que os homens públicos pensam assim. Não propugnando, portanto, pela modificação da lei, estão antecipadamente coniventes com a fraude que vai ser praticada nas eleições de 3 de outubro.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — Quero crer, Sr. Deputado, que a questão da reforma eleitoral está mal colocada por V. Ex.^a, com a devida vênia. A adoção da cédula oficial não afastará a fraude dos pleitos eleitorais. O necessário — e por isso nos batemos, de base, de profundidade. V. Ex.^a sabe perfeitamente que a adoção da cédula oficial, por si só, não evitará a fraude. Esse problema será resolvido, sim, com a conclamação aos Partidos, para que não registrem candidatos sem um passado de serviços, às causas brasileiras e ao povo. Na reforma parcial que vai ser objeto de apreciação por esta Casa, existem inovações que evitarão a fraude, mais que a própria cédula oficial, que a meu ver, terá como objetivo único o afastamento de uma massa ponderável de eleitores das urnas, ficando o pleito adstrito a um eleitorado de elite, a uma oligarquia de elite.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Já que V. Ex.^a me distingue com seu aparte, pediria que me honrasse com sua preciosa atenção, a fim de informar, *data venia*, seu juízo precipitado sobre a cédula oficial.

Sr. Presidente, o Ministro Edgard Costa, depois de percorrer os principais Estados do Brasil, dentre os quais São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, que é a sede do Tribunal Eleitoral, alarmado com as fraudes que teve oportunidade de verificar, quando foram julgadas as questões submetidas à sua deliberação.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — A fraude depende da própria interpretação da Justiça Eleitoral.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Achou de seu dever indeclinável, lavando sua testada, remeter ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, uma reforma eleitoral. Mas, como ponto alto e eu diria da minha parte como ponto exclusivo da reforma colocou o artigo que estabelece a cédula oficial. Ou se adota a cédula oficial ou não se terá a reforma eleitoral.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — Esse é o equívoco.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Porque o que se organizou por aí nada mais que um pequeno arranjo, umas pequenas modificações que nunca terminam com as fraudes, mas que só atingem as questões de interesse partidário, isto é, a questão de recurso, a questão de papel, a questão de prazo e outras boboseiras.

O Sr. *Wilson Fadui* — Nessa questão de reforma eleitoral, quero crer que todos nós desejamos afastar a fraude.

Apenas não concordamos com os meios pelos quais vamos atingir esse objetivo. Para mim, a fraude eleitoral, aquela mesma que é capaz de subverter o resultado de uma eleição, é uma consequência do sistema de alistamento. O eleitor vota duas, três vezes, porque tem dois e três títulos, e essa culpa cabe à Justiça Eleitoral, fornecer os títulos destinados à fraude, mais de uma vez.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Está V. Ex.^a inteiramente enganado. No PTB justamente se acham os homens que fazem os requerimentos para as segundas vias.

O Presidente do Tribunal Eleitoral elaborou um projeto que, longe de se distanciar da realidade, longe de constituir uma peça teórica, longe de ser produto de estudo, uma questão de livro, uma questão de doutrina, exprime, com precisão um alto pensamento realista. Dir-se-ia que o Presidente do Tribunal Eleitoral desceu ao mecanismo da eleição nos distritos, nas seções, para, então, elaborar um sistema de normas, que remeteu a esta Câmara.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — Permita-me Vossa Excelência uma aparte, a fim de responder à acusação que V. Ex.^a levantou contra o meu Partido, alegando que os nossos chefes...

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO -- V. Ex.^a está criando um fantasma onde não existe. Eu não disse isso. O digo e repito, V. Ex.^a sabe, se não souber, se está contradizendo, não está sendo sincero, é que os chefes políticos são os homens que propagam na Justiça Eleitoral o alistamento e a extração de títulos eleitorais, mais de uma vez; nunca a Justiça Eleitoral. Ela é ludibriada, é enganada, ouve mentiras.

Faço este discurso, porque entendo que nos achamos numa encruzilhada, diante de cédula oficial. Ou a adotaremos ou estaremos lançando um desafio ao povo para a revolução.

O Sr. *Flores da Cunha* — S. Deputado, Senhor Presidente, chama-me para substituí-lo, e eu não queria ir assumir a presidência sem dar este aparte a V. Ex.^a, aos nobres representantes trabalhistas. Toda esta cealuma, relativa à reforma eleitoral desapreciada no momento em que se exigissem os títulos eleitorais fotografia e a impressão digital. Dêsse modo não haveria fraude possível. Este sacrifício se precisa fazer, será dispêndio enorme, porque o interior do País que não dispõe de fotógrafos, sem gabinetes para fotografar os eleitores. Mas no dia em que o alistamento eleitoral estiver saneado pela presença da fotografia e da impressão digital, estará banida a fraude dos nossos pleitos.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. General, o seu ponto de vista não é apenas o de todos os homens desta Casa, senão de todo o País. Estamos porém diante de um acontecimento irremovível. A eleição deve realizar-se no dia 3 de outubro, e a ela deve comparecer, com os títulos em vigor, o eleitorado existente. Nestas condições, nós, do Parlamento, depois de recebido o convite do Tribunal Eleitoral, estamos na estrita obrigação de lançar ao País um corpo de normas que, tanto quanto possível, elimine a fraude dos pleitos eleitorais. E a norma mais importante a esse respeito, é precisamente a adoção da cédula oficial, como passarei a demonstrar na curso da minha oração.

O Sr. *Herbert Levy* — Permita-me V. Ex.^a. O aparte do nobre Deputado Flores da Cunha merece um reparo: o título com a fotografia e a impressão digital do eleitor poderá coibir o abuso do eleitorado itinerante, do eleitor fantasma, mas não coibirá a concentração e o transporte dos eleitores.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Exatamente, Vossa Excelência. Vai ver a série de coisas graves que a cédula oficial iria evitar.

O Sr. *Herbert Levy* — Para aquela sede de currais.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Quartéis.

O Sr. *Herbert Levy* — que são o centro da corrupção e onde há o uso do dinheiro, etc...

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, sem falsa modéstia, toda a Câmara sabe o que sustento no meu município, conheço as lutas eleitorais no seu mecanismo mais íntimo. Trago nesta hora minha experiência para que a Câmara, melhor atendendo às diferentes circunstâncias que envolvem o caso, julgue com mais autoridade, julgue com precisão.

A cédula eleitoral vai evitar, Sr. Presidente, se organizem os chamados "quartéis", tal é o nome que se dá em Minas Gerais, e os "currais", tal é a designação usada em São Paulo.

O que significa "quartéis"? A Câmara sabe, mas talvez o País não. O eleitor é cercado à porta da cidade e conduzido a um recinto fechado. Ali se processa em cada um deles uma busca, para verificar se ele possui a cédula do candidato adversário. Se a tem, retiram essa cédula e colocam no bolso do

eleitor a cédula do correligionário. Mas ele não é lançado à rua sozinho. Escortado por dois cabos eleitorais, é remetido à seção correspondente, os cabos eleitorais não se apartam do eleitor, enquanto ele não vota.

Ora Sr. Presidente, acaso vale um voto nessas condições? Pois é a votação que lavra pelo Brasil afóra. A cédula eleitoral eliminará essa grave irregularidade, esse verdadeiro crime. Porquê não haverá papéis a trocar. Claro está que o eleitor ao comparecer às urnas, fazendo uso da cédula oficial, votará com liberdade, com desinteresse, no candidato de sua preferência.

Sr. Presidente, a cédula oficial apresenta ainda esta vantagem extraordinária: remete a todos os recantos desse imenso País o nome dos candidatos.

O Sr. *Wilson Fadul* — Esta é a principal função da cédula: servir de veículo àqueles partidos que ainda não se organizaram.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Daí a questão mais grave, e que agora o nobre colega acaba de suscitar, confirmando as minhas suspeitas. O Partido Social Democrático e quantos investem contra a cédula oficial têm um argumento maior, esta monstruosidade: — ela leva a todos os recantos geográficos do Brasil o nome glorioso de um candidato. Então, Senhor Presidente, o que se pretende para o Brasil não é mais um candidato, expressão da vontade popular, mas um candidato expressão das organizações partidárias.

Sr. Presidente, acaso foi para isso que a Constituição nos organizou em País livre? Certo que não. O Deputado que me honrou com o seu aparte e o seu Partido, o Partido Social Democrático, pretendem, isto sim, sonegar ao povo brasileiro os grandes nomes que não dispõem de fortuna para transportar suas cédulas a todas as regiões do País.

O Sr. *Wilson Fadul* — Que não dispõem de Partido, nobre Deputado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — É a luta do pobre contra o rico que se quer perpetuar no Brasil, através da cédula vigente. O candidato que não tem dinheiro, não terá direito, porque não se integra num Partido organizado, para remeter seu nome a todos os eleitores deste País.

O Sr. *Arnaldo Cerdeira* — Vejo que o seu discurso nesta tarde já teve um grande mérito: trouxe realmente, através da palavra do nobre Deputado Fadul, a confissão de que o principal motivo pelo qual se combate o saneamento do Código Eleitoral, é todos os brasileiros passarem, pela cédula oficial, a ser tratados igualmente.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Exatamente, precisamente isso.

O Sr. *Arnaldo Cerdeira* — Veja V. Ex.^a que argumento se oferece a esta Casa. Somos contra a influência dos privilégios e dos monopólios, mas, quando uma medida iguala todos os brasileiros, se lhe aponta, como único defeito, levar a todos os rincões do País, não o nome de um candidato, porém, o nome de todos os candidatos, para que o povo possa escolher conscientemente. Será este, então, o motivo principal para se combater nesta Câmara a adoção da cédula oficial?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Precisamente o motivo que apresentamos para que se adote a cédula oficial, é aquele invocado pelo Partido Social Democrático, para repudiá-la. Nunca vi conceito sobre a reforma tão antidemocrático como esse que neste instante se atrai ao tablado da discussão nesta Casa. Mas o que surpreende em tudo isso, o que pasma, o que faz ficar boquiabertos, é a decisão da Comissão Diretora do Partido Trabalhista Brasileiro. Que decidiu aquele órgão? Decidiu, novo Pilatos do século XX, não adotar como questão fechada a adoção da cédula oficial, mas recomendar a seus partidários que a rejeitem. Que significa isso? Significa que o Partido Trabalhista Brasileiro, que se diz partido dos trabalhadores, está neste instante receioso de que, com a cédula oficial, algum trabalhador tenha assento na bancada do Partido Trabalhista Brasileiro. Não se pode encontrar maior contradição. O Partido Trabalhista Brasileiro contra a cédula oficial, que iguala, ricos e pobres, significa que não admite

trabalhadores na sua bancada, que não deseja trabalhadores formando ao lado dos seus Deputados. Porque? Vou dizer porque. Porque só pode ser candidato hoje quem dispuser, ou de um forte Partido, ou de poder econômico, para suportar os gastos de dinheiro, para eleger um candidato ou se eleger. É necessário que o candidato disponha de grandes recursos e de grandes cabedais para se eleger ou então, de largos créditos bancários. O trabalhador não tem cabedal, nem dinheiro, nem crédito, portanto, sem a cédula oficial, jamais poderá eleger-se Deputado Federal, Senador, Governador ou Presidente da República.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — Quero crer que há certa contradição na afirmativa de Vossa Excelência.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — V. Ex.^a está afilto, petebista que é.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — V. Ex.^a sabe que o P. T. B. está muito à vontade para recomendar a não adoção da cédula oficial, porque os seus eleitores se encontram nas cidades, e não no meio rural, onde está a maioria do eleitorado do seu Partido.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — V. Ex.^a não respondeu. Eu disse que, o P. T. B. não quer que o trabalhador se eleja, pois não tem dinheiro para imprimir as cédulas atuais, e a cédula oficial independe de dinheiro. Quero ver V. Ex.^a responder a essa questão.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — Vou responder a Vossa Excelência. O nobre colega sabe que o Partido Trabalhista é o Partido que tem maior número de representantes operários.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Não sei e contesto. Vou perguntar: Há algum tecelão na bancada do Partido Trabalhista Brasileiro? Se há, levante o braço. Ninguém, Sr. Presidente! Se algum Deputado fabril aqui estiver, do P. T. B., eleito Deputado Federal, que levante o braço. Ninguém! Se houver algum ferroviário, algum catraieiro, algum estivador eleito pelo P. T. B., que levante o braço.

O Sr. *Aarão Steinbruck* — Aqui a meu lado está um operário eleito sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, levantando o braço.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Ninguém, ninguém levanta o braço! Não vejo. Agora, se eu convidar algum potentado do P. T. B., que seja Deputado Federal, a que levante o braço, então todos o levantarão. É por isso que não querem a cédula oficial.

O Sr. *Aliomar Baleeiro* — Peça-lhe que mostrem os calos nas mãos!

O Sr. *Corrêa da Costa* — Essa afirmativa do orador de que o P. T. B. não quer operários aqui dentro é irresponsável, porque, de outra forma, éle não recusaria a cédula oficial.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Muito bem.

O Sr. *Corrêa da Costa* — E o P. S. D. já tem a máquina montada em todo o País.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Muito bem. Chegarei à máquina.

O Sr. *Arnaldo Cerdeira* — Permita-me Vossa Excelência dizer, ainda para reforçar o seu ponto de vista, que a situação no P. T. B. é realmente difícil. Vimos, efetivamente, na Comissão Mista Especial, o P. T. B. dividido em duas mentalidades. O seu líder no Senado, o brilhante Senador Lúcio Bittencourt, era um dos destacados e fervorosos adeptos da cédula oficial, e o Deputado que ali, com o mesmo brilho, com a mesma paixão, com o mesmo *elan*, representava o Partido lá estava, também, contra a cédula oficial. Mas, na realidade — a expressão é esta — os que votarem contra a cédula oficial não poderão mais subir à tribuna em que V. Excelência está. E foram eles, do P. T. B., que mais a frequentaram, para clamar contra a influência do poder econômico nas decisões das urnas de 3 de outubro. Perderam eles essa oportunidade ao tomar a atitude que assumiram, condenando a cédula oficial. Eles não são contra o poder econômico: são, ao contrário, a favor desse estado de coisas que a Nação inteira proclama e a Justiça Eleitoral endossa.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Permita-me Vossa Excelência, Sr. Presidente, permita-me a Câmara Trabalhadores de todo o Brasil, ouvi-me. O P. T. B.

está contra a cédula oficial porque ela iguala ricos e pobres, porque ela vai permitir ao operário sentar-se nas bancadas da Câmara, lado a lado de todos os representantes. O P. T. B. não quer que o trabalhador autêntico, aquele que tem a mão calejada na bigorna ou nos teares das fábricas, se sente nas mesmas poltronas que os representantes dele, Partido. Assim, está esclarecido: o motivo é tão somente este, e o argumento ficou até agora sem resposta.

A cédula oficial — atente bem a Câmara — não dá despesa para impressão nem para transporte, porque uma e outro são feitos pelo próprio Governo da República.

O Sr. *Unirio Machado* — Quero declarar a Vossa Excelência que o P. T. B. não fechou a questão em torno da cédula oficial.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Exatamente. Aliás, fiz esta ressalva, e até invoquei o exemplo sedição, clássico, de velho Pilatos. A bancada votará como bem entender.

Graças a Deus, deu um passo à frente sobre o Partido Social Democrático.

Mas, Sr. Presidente, será este o único motivo pelo qual devemos adotar a cédula oficial? Não. Existem outros, como vou provar.

O Sr. *Unirio Machado* — Quero declarar a Vossa Excelência, ainda, que, pessoalmente, sou daqueles que vão votar favoravelmente à cédula oficial, porque o Partido, não tendo fechado a questão, deixou-me à vontade para continuar a defender o ponto de vista que entender de consciência. Permita-me, porém, dizer que não é o argumento por Vossa Excelência aqui trazido que me leva a votar pela cédula oficial. Não é o preço da cédula que faz a influência do poder econômico. Vou dar meu voto à cédula oficial por entender que devemos acabar no Brasil com o sistema dos "currais"...

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Exatamente.

O Sr. *Unirio Machado* — ... que, a meu ver, a cédula oficial permite.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, ainda a cédula oficial — e esta é direta sobre o PSD — vai fazer desmoronar toda a máquina de compressão que muitos anos de dureza e muitos dinheiros do povo construíram de maneira quase inderrubável.

Fizemos a revolução de agosto do ano passado: a máquina continua montada; fizemos a revolução de 45: e a máquina resistiu; fizemos a revolução de 50: e a máquina continua firme como um rochedo. Mas, com a adoção da cédula oficial, esta máquina ruirá por terra. Eis o motivo por que o candidato Juscelino Kubitschek entendeu de vetar, "tranchant", de maneira decisiva, a adoção da cédula oficial pelo seu Partido.

Mas foi só por isto? Não; também porque encomendou e já estão sendo feitas quase um bilhão de cédulas, num total de dez milhões de cruzeiros.

Veja V. Ex.^a, Sr. Presidente: é o poder econômico a esmagar aqueles valores que, inteligentes também e de grande interesse para o progresso do País, não poderão, por falta de dinheiro, ter acesso ao Parlamento da República.

Vamos ouvir o relator da lei, Deputado Ulisses Guimarães.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Desejo dizer a Vossa Excelência o seguinte: em primeiro lugar, Vossa Excelência está fora, inclusive, da justificação feita pela Justiça Eleitoral quando elaborou o Projeto número 94.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Não importa. É argumento fraco.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Isso porque a cédula oficial, na realidade — das 15 fraudes maiores existentes, somente duas ou três reconhece a Justiça Eleitoral no projeto — teria o poder de evitar apenas essas duas ou três irregularidades. Em segundo lugar, o PSD não quer que se volte ao sistema anterior a 1930, em que mesas todo poderosas, a bico de pena, falsificavam as eleições.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — V. Ex.^a é mesmo inocente!

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Ainda há poucos dias, no Tribunal Superior Eleitoral, verificamos o caso rumoroso de Guaporé, onde se procurou anular eleições nesse Território, justamente porque a mesa havia influido no pleito, introduzindo em envelopes cédulas preparadas de antemão, para invalidar a votação.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — O Sr. Deputado Ulisses Guimarães, por quem tenho o mais alto apreço e de quem faço o melhor conceito, relator da Lei Eleitoral e sabedor de que simples emenda removeria essa dificuldade, preferiu silenciar, o que permite se levantar a suspeita de haver silenciado propositalmente, de medo que já agora, quando o caso não mais pode ser consertado, não nos é dado contornar a dificuldade. Mas se pensa que este é grande argumento, engana-se redondamente. — A mesa eleitoral, no passado, era formada arbitrariamente pela nomeação dos juizes, ao passo que a de hoje, por força de dispositivo de lei que votamos e a que S. Ex.^a deu parecer favorável, as mesas eleitorais são constituídas, tanto quanto possível, de um eleitor de cada partido.

O Sr. *Ulisses Guimarães* — O presidente, portanto, será sempre homem de partido, lembre-se Vossa Excelência.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Nessas condições, ela mesma fiscaliza seus próprios atos. E, se a mesa eleitoral for partidária com a cédula oficial, com muito mais dano e muito maior desgraça o será também com a cédula autônoma.

O Sr. *Arnaldo Cerdeira* — Muito bem.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — V. Ex.^a, Sr. Deputado Ulisses Guimarães, acaba de dizer que o Superior Tribunal Eleitoral...

O Sr. *Ulisses Guimarães* — Perdão, nobre Deputado: citei um caso de fraude, qual o da introdução de cédulas no envelope, com o objetivo de anular uma eleição.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — O que não se quer permitir, Sr. Presidente, é a libertação do eleitor, do cabo eleitoral a que ele está jungido indestrutivelmente. O que se quer com a não adoção da cédula oficial é impedir que o chefe político municipal perca o prestígio, que o eleitor se livre dele, adote um ponto de vista pessoal, critique suas decisões e não seja molestado por uma e vexatória cabala.

As grandes virtudes da cédula oficial, entretanto, não se resume apenas a isto. Ela vai acabar, ainda com o aliciamento de eleitores. Porque hoje se aliciam eleitores para se lhes trocar a cédula, para se lhes dar a cédula de outro candidato. Amanhã, não existindo cédula autônoma, claro está que o aliciamento desaparece completamente.

Um dos grandes motivos também por que se deve acolher a cédula oficial, — este já não se refere a fraude — é precisamente afastar das eleições a intromissão do poder econômico. Sim. Porque ou o candidato tem atrás de si uma forte corrente de poder econômico, bancos inclusive, ou, então, não se impõe à preferência do povo em geral.

De fato, transportar os vastos caixotes repletos de cédulas do Rio Grande do Sul até o Território do Rio Branco, longínquo, junto da Venezuela, isto só os Partidos que têm a máquina conseguem. Vale dizer, — só o Partido Social Democrático.

É este partido, Sr. Presidente, assumindo tal atitude contra a Nação, está votando em causa própria, beneficiando a si próprio, largando, para um plano secundário, os altos interesses do País.

A cédula oficial ainda vai realizar uma coisa que agora já não se observa nas eleições do Brasil. Parece uma contradição, mas é uma verdade; verdade irônica, mas verdade. Nas eleições atuais — e quem não é um teórico, não é um doutrinário, é um homem do Município, é um Chefe Municipal — nas eleições atuais não existe mais o sigilo do voto. Todo mundo vota e o Chefe político sabe, matematicamente, em quem o eleitor votou. E por que assim consegue saber? Porque a cédula que dá nos eleitores duvidosos é a manda fabricar em ponto menor, ou, então, em letra gótica, ou, ainda, contendo um erro gráfico proposital, que não influi na apuração, mas decisivo

para marcar o voto. Hoje ninguém mais vota sigilosamente. A cédula oficial, assim vai restituir ao eleitor o sigilo do voto, que agora fugiu das pugnas eleitorais.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — Nobre Deputado José Bonifácio, é preciso fazermos justiça ao quanto já melhoramos, já avançamos, no Brasil, em matéria de eleições. Veja V. Ex.^a — o que prova, sem dúvida nenhuma esse estágio adiantado em que nos encontramos: a regra tem sido, ultimamente, vencerem quase sempre as oposições. Isto se deu no Estado que V. Ex.^a representa, onde a UDN foi aliada do poder pela oposição; isto ocorreu em São Paulo. Hoje em dia o operário vota contra o patrão. Veja Vossa Excelência que a máquina da opressão, que seria movimentada principalmente pelo situacionismo, encontra, no sistema vigente da cédula individual, um resguardo. Não podemos, absolutamente, contestar este fato.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Se V. Ex.^a não contesta o poderio dessa máquina, porque não adota a cédula oficial?

O Sr. *Arnaldo Cerdeira* — Se a argumentação do nobre relator é realmente um fato que não podemos negar, ela só serve para reiterarmos, com mais veemência o convite ao PSD e ao PTB no sentido de se adotar a cédula oficial. Confessam eles que, hoje, o eleitor é um eleitor consciente, um eleitor capaz. Se o único argumento contra a cédula oficial se baseia na dificuldade que o eleitor encontrará para votar, essa dificuldade não existe mais, depois das declarações do nobre relator. Mas, nobre Deputado José Bonifácio, quanto à afirmativa de que o eleitor é capaz de escolher, diríamos a quantos se colocam no campo oposto, que a cédula oficial não traz nenhuma vantagem; entretanto, se não conseguiram até agora indicar nenhuma desvantagem contra a inovação, por certo o estado emocional do país, a consciência nacional, a voz do povo estão a exigir desta Casa que aprove a cédula oficial.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — Faço justiça ao nobre orador. Entre às emendas — aliás todas elas bem lançadas — apresentadas ao projeto, V. Ex.^a, em uma delas estabelece a proibição frontal e terminante de se fazer ou promover o aliciamento de votos, através das concentrações eleitorais — os "currais". Vossa Excelência localizou o mal. Vamos então, atingi-lo frontalmente, proibindo essas concentrações, mas não criar um sistema de complação tal, para todo o eleitorado, que iria afastar das urnas — creia Vossa Excelência na lealdade das nossas declarações — grande número de pessoas que poderão amanhã saber em quem votar e não saber como votar.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Meu caro colega Sr. *Ulysses Guimarães*: nunca na minha vida fui tão teórico como no momento de apresentar a emenda a que V. Ex.^a se refere.

Não creio em punição de crimes eleitorais. Nem V. Ex.^a cre. Neste país ninguém cre. É preciso evitar, impedir que o crime se pratique. Porque desgracadamente assim está acontecendo no País. Ninguém mais procura coibir a fraude, dentro da sistemática de nossa lei eleitoral. Todos estamos viciados naquela famosa reação de que a fraude só se evita, na sistemática da lei, com a prática de outra fraude. Este o "slogan" que percorre o Brasil de norte a sul. Ninguém acredita na repressão eleitoral, na penalidade contra as fraudes eleitorais.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — É uma grave injustiça que V. Ex.^a está fazendo à Justiça Eleitoral do país.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — V. Ex.^a quer punir o crime eleitoral, eu, adotando a cédula oficial, quero evitar que o crime eleitoral se consuma, se pratique.

Parece que a diferença é abismal.

O Sr. *Arnaldo Cerdeira* — Veja V. Ex.^a. O nobre relator, Deputado *Ulysses Guimarães*, que tanto admiramos, afirmou que as oposições vencem. Mas se Vossa Excelência quisesse completar teria de acrescentar —: vencem nos cargos majoritários para Governador e Prefeito. Na eleição do Senhor *Getúlio Vargas*, quando S. Ex.^a venceu, os Partidos oficiais mandaram para esta Casa a maior representação. Em São

Paulo o Governo, vitorioso nas eleições, não tem na bancada oposicionista nenhuma maioria e os Partidos que o lançaram contam apenas com a insignificante maioria de 3 ou 4 representantes, numa representação de 75.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, o nobre relator da lei, o ilustre Deputado *Ulysses Guimarães*, num jornal de São Paulo deu uma entrevista, reproduzida nos jornais de Belo Horizonte e de todo o País. Sublihou S. Ex.^a 20 motivos que, segundo diz, deveriam ser bastantes para eliminar a cédula oficial, relegando-a a um segundo plano. Não tem a menor razão o nobre Deputado. Começou Sua Excelência exagerando o tempo gasto pelo presidente e mesários para lançarem a sua assinatura na cédula oficial. Assim, dá como primeiro motivo: "Para cada tipo de eleição o eleitor receberá uma cédula em envelope". Está certo. "No Brasil coincidem em média seis eleições". Não é exato: As eleições de outubro, que estão às portas...

O Sr. *Ulysses Guimarães* — Não focalizei as eleições de outubro, mas eleições em geral.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — ... serão realizadas apenas para Presidente e Vice-Presidente da República em todos os Estados do Brasil; mas, para Presidente, Vice-Presidente da República, e Governador, em cinco ou seis Estados, no máximo. A 3 de outubro, serão realizadas apenas três eleições.

Segundo S. Ex.^a, o mesário, em meio minuto, assinará apenas seis cédulas.

Também aí o nobre Deputado errou, porque fiz experiência comigo mesmo e, em meio minuto, escrevi doze vezes a minha rubrica.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — Vamos conversar sobre isso, se V. Ex.^a der licença.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Estou rebatendo os argumentos de V. Ex.^a.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — V. Ex.^a está dando a interpretação que aproveita a V. Ex.^a.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Vamos ao segundo argumento, que é mais importante.

V. Ex.^a diz que, se a cédula oficial for confiada à guarda e autenticação do Presidente da Mesa, este poderá entregá-la, antes, aos cabos eleitorais, ou, no ato, ao eleitor.

Sabe V. Ex.^a que já há uma emenda que resolve perfeitamente o problema. A cédula oficial será entregue lacrada, no dia das eleições, ao Presidente da Mesa, na presença dos mesários. De modo que se eliminou completamente esta objeção de V. Ex.^a.

O Sr. *Unirio Machado* — Temos procurado mostrar que o principal mal, a ser corrigido no caso, é o do sistema de "currais", a pressão que se faz contra o eleitor, através da máquina organizada, dos caminhões que transportam o eleitor, e da troca que se faz, forçadamente, das cédulas em seu poder. Vemos, na cédula oficial, um meio de corrigir este mal. Outros colegas, que estão contra a cédula oficial, reconhecem o mal, mas entendem que a solução deveria ser diferente. Esses deveriam ter apresentado emenda capaz de remover o mal, pois nós, que estamos com a cédula oficial, entendemos ser ela capaz de sanar essa inconveniência.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Exatamente; mas o Sr. Deputado *Ulysses Guimarães* preferiu silenciar este ponto, para fazer a crítica de uma obra que S. Ex.^a precipuamente cumpria consentar, resolver, melhor adaptar à realidade brasileira.

O Sr. *Ulysses Guimarães* — Não pude fazer e também não o puderam aqueles que apresentaram mais de 30 emendas à cédula oficial. É preciso ser verdadeiro perito, em matéria eleitoral, para saber o tipo de cédula que se quer hoje em dia: se serão de uma cor ou de outra, se deverão constar da mesma os nomes do Presidente e do Vice-Presidente, se poderão ser postas num mesmo envelope ou se em vários assim por diante.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, disse por aí que a cédula oficial era contra determinado candidato, a saber: contra o Senhor *Juscelino Kubitschek*. Daí está infelicíssima decisão do Partido Social Democrático, pois que, dias antes de ela ser proferida, tive oportunidade de trocar idéias sobre

o assunto com os Srs. Deputados Gustavo Capanema e Vieira de Melo e com o Sr. Senador Dario Cardoso, três ases do PSD. Pois bem, todos eles, uniformemente, estavam solidários com a adoção da cédula oficial, pelo menos para as eleições majoritárias. Mas, depois de se entenderem com o candidato, modificaram, por certo, seu voto ou então, como se costuma fazer dentro das agremiações partidárias, docemente, deixaram-se dominar e se declararam vencidos, fazendo declaração de voto para ressaltar o princípio de cada um. Mas a verdade é que a cédula oficial não é contra ninguém. E — isto sim — a favor da verdade eleitoral. O Ministro Edgard Costa, muito antes que surgisse a questão das candidaturas, muito antes da apresentação do nome do Sr. Juscelino Kubitschek, cogitava do assunto e já sugerira ao Governo a adoção da cédula oficial.

O Sr. Bruzzi Mendonça — V. Ex.^a nega que a cédula oficial cria dificuldades ao eleitor e transforma o ato de votar num quase teste de memória em relação ao número dos candidatos, e também num teste de inteligência? V. Ex.^a nega este fato?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Vejo que o nobre Deputado Bruzzi Mendonça não assistiu ao início do meu discurso. Está completamente fora dos quadros da discussão. Debateremos a questão da adoção da cédula oficial para as eleições majoritárias. Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.^a um impresso, que representa o que será, futuramente, a cédula oficial.

O Sr. Bruzzi Mendonça — Lerei o impresso, mas peçiria a V. Ex.^a que me permitisse expor o meu ponto de vista.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — O eleitor não terá a menor dificuldade em exprimir o seu voto.

O Sr. Bruzzi Mendonça — Mas mesmo na eleição majoritária a cédula oficial pode, até, facilitar a fraude. V. Ex.^a já previu a hipótese de um mesário, ou de um Presidente de mesa, corrupto, faccioso, interessado em algum candidato, poder usar tinta simpática para marcar os quadriculos e, então, se o eleitor quiser votar em outro candidato, que não aquele já marcado com tinta "simpática" — e Vossa Excelência sabe o que é "tinta simpática" — terá o voto anulado, porque aparecerá marca em dois candidatos. Entretanto, na hipótese de coincidir a preferência do eleitor com a do Presidente, o voto será válido, porque as marcas serão concordantes e estarão no mesmo local.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sem alusões, mas em geral os comunistas, para transmissão de mensagem, usam limão e, depois, colocada à luz da vela, aparece o traço firme e nítido. Esta fraude, efetivamente poderá ser praticada, mas só poderia sê-lo por uma pessoa o Presidente da Mesa, monopolizador da cédula oficial. E, no regime atual, em que as cédulas andam por aí, aos milhares, nas mãos de todos? Poderão ser viciadas pelo mesmo processo, não apenas pelo Presidente e pelos mesários, mas por milhões de cidadãos!

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Não é comum anularmos hoje votos porque o envelope traz mais de uma cédula de candidatos? Que diferença haveria entre esse fato e o exemplo apresentado pelo nobre Deputado Bruzzi Mendonça? É mais: O mesário que fôsse capaz de adotar esse sistema de tinta química, que só aparece depois, identificaria de maneira tão flagrante o seu crime, que ele não poderia eximir-se. E então, como argumentarmos com a hipótese de fraude, quando temos em conclusão a participação da Mesa e da Justiça Eleitoral, que tem sido um dos grandes argumentos oferecidos pelos que querem massacrar argumentos que são indestrutíveis? Citem, na Comissão Mista, o fato de que, em alguns lugares de determinados Estados da Federação, as eleições se efetuaram um dia depois da data marcada; quando se abriram as urnas e se substituíram as sobrecartas por outras. Qual a lei que pode evitar isso?

O Sr. Bruzzi Mendonça — Parece-me que o meu aparte não foi examinado com a serenidade necessária. Estou de acordo com o Deputado Arnaldo Cerdeira quando diz que a Justiça Eleitoral não evitará a fraude. S. Ex.^a trouxe exemplo de grande número de fraudes decorrentes de maus juizes eleitorais, de

maus presidentes de mesa! Mas com outro exemplo trazido pelo mesmo nobre Deputado Arnaldo Cerdeira, S. Ex.^a demonstra ter olvidado ou simulou olvidar — aquilo que sabe tão bem que é o Código Eleitoral. Jamais se anulou voto, nem se podem anular, com base no Código Eleitoral vigente, pelo fato de haver duas ou mais cédulas da sobrecarta.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — De candidatos diferentes.

O Sr. Bruzzi Mendonça — O exemplo é ingênuo de mais para ser levado em consideração. Não pode ser examinado com seriedade, porque seria absurdo que o mesmo eleitor desse, na mesma sobrecarta, dois votos, para o mesmo posto eletivo, a dois candidatos diferentes. Isso seria argumentar com absurdo. Eu queria examinar com seriedade a proposta de V. Ex.^a com relação à sobrecarta. Marco à tinta — como determina a emenda de V. Ex.^a — a cédula oficial, e, pelo avverso, vejo o nome do candidato em que votei. Está descoberto o nome, está violado o sigilo do voto.

O primeiro argumento de V. Ex.^a, *data venia*, é infantil; eu mando fazer a cédula numa cartolina mais grossa, e está acabado. V. Ex.^a diz que o papel é translúcido. Eu resolvo o problema, mandando fazer a cédula em papel que não permita ver-se do outro lado.

V. Ex.^a diz que o mesário resolve assinalar com tinta invisível, um dos quadrinhos.

O Sr. Croacy Oliveira — O problema é muito mais sério.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — O eleitor recebe a cédula e não vê o sinal, que é invisível. Então, assinala outro candidato, que não seja aquele. Quando se abre, aparecem dois sinais: no candidato A e no candidato B. Pela lei, está nulo o voto. Digo a Vossa Excelência o seguinte: esse processo pode ser utilizado atualmente para invalidar a cédula, marcando-a de modo invisível. Quando o eleitor coloca a cédula no envelope, aparece imediatamente a tinta.

O Sr. Bruzzi Mendonça — Esse argumento é ingênuo. Geralmente as cédulas são distribuídas pelos partidos interessados na eleição de seus candidatos.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Meu caro colega, se em geral as cédulas são distribuídas pelos partidos, no caso da cédula oficial ela será distribuída exclusivamente pelo Presidente da Mesa, com a fiscalização dos mesários e de todos os partidos. Portanto, a fraude não se verificará.

O Sr. Bruzzi Mendonça — V. Ex.^a vai perdoar-me: por aquele mesmo Presidente de Mesa a quem o Deputado Arnaldo Cerdeira, no seu discurso, atribui a responsabilidade de muitas fraudes.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, ainda para ilustrar o meu discurso. Apurei no Tribunal Eleitoral essa estatística surpreendente. Existem no Brasil 855 mil títulos sem ressonância humana, isto é, sem titulares. É o famoso eleitorado fantasma.

O Sr. Ulisses Guimarães — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Pois não.

O Sr. Ulisses Guimarães — Está aqui o Boletim da Justiça Eleitoral, onde essa história é contada.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Todo o País sabe disso.

O Sr. Ulisses Guimarães — V. Ex.^a conte a história inteirinha.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — O Tribunal Eleitoral, alarmado com essa afirmação aqui feita, mandou saber dos Estados o motivo da existência do eleitorado fantasma, e, então, recebeu informações dos Presidentes, de que se tratava, ora de eleitores transferidos, sem a baixa competente, ora de eleitores falecidos, ainda sem a necessária baixa, ora de títulos duplicados.

O Sr. Ulisses Guimarães — Mas V. Ex.^a deve dizer a quanto ficou reduzido esse eleitorado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — A 80 mil eleitores, creio.

O Sr. Ulisses Guimarães — A 75 mil.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Sr. Presidente, a ingenuidade dos magistrados faz acreditar ao Brasil que essa simples explicação deveria aquietar os nossos corações cívicos, inquietos com a fraude apontada; mas, em verdade, ninguém pode ficar tranqüilo, porque a explicação não satisfaz. Ao chefe municipal arguto, pouco importa que o eleitor tenha sido transferido e a baixa não tenha sido dada; pouco importa que o eleitor tenha falecido e a baixa não tenha sido dada; pouco importa que o título esteja retido. A verdade é que esses 355 mil títulos estão rolando por este Brasil afora, à disposição dos cabos eleitorais espertos, para serem entregues aos "fósforos", a fim de que votem e formem o eleitorado fantasma.

O Sr. Ulisses Guimarães — Permita-me ler, para conhecimento de V. Ex.^a e da Casa, o final do relatório, cuja leitura, na íntegra, farei da tribuna, pois não desejo roubar o tempo de V. Ex.^a — "Fica, assim, evidenciada a inconsistência da celeuma levantada em torno do assunto..." O assunto é precisamente o eleitorado fantasma..." com o intuito impatriótico de levantar suspeitas sobre a legitimidade de mandatos conferidos ou a conferir". Veja Vossa Excelência: "conferidos ou a conferir".

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — Falou aí, apenas, a ingenuidade dos honrados magistrados da República. Mas a solércia, a esperteza, a agudeza espiritual dos nossos cabos eleitorais — a verdade é esta — fará com que todo esse eleitorado, ou parte dele, vote.

Mas, Sr. Presidente, alinhei aqui uma série de elementos a favor da adoção da cédula oficial.

Quero, agora, estabelecer as verdadeiras responsabilidades. O Partido Social Democrático se apresenta aos olhos do Brasil como o grande responsável pela ilegitimidade do poder que aí vem, porque, se não for adotada a cédula oficial, nós, que já fulminamos de fraudulenta essa lei, o povo brasileiro, que sabe que essa eleição não exprime a sua vontade, não poderá obedecer a esse poder. E acusa, Senhor Presidente, as classes armadas poderão prestar suas homenagens a um Governo que se elege pela fraude e pelo suborno? Nunca! Por que, Sr. Presidente? Porque — e o que é mais grave — todos os candidatos, inclusive o Sr. Juscelino Kubitschek, reconheceram "uma voze" que a atual Lei Eleitoral é uma porta diuturnamente aberta a todas as fraudes. Assim, o eleitor caminha para as urnas convencido de que o pleito não exprimirá a vontade do povo, mas sim a fraude, o suborno e a corrupção.

O Sr. Bruzzi Mendonça — Isso não é defesa da cédula oficial, mas apenas, manobra golpista que Vossa Excelência está fazendo.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO — As eleições, dessa forma, não darão legitimidade ao futuro Governo.

Golpistas, Sr. Presidente, não somos nós, que aqui pugnamos, com toda a energia da nossa alma e do nosso coração, pela lisura do pleito, com a aceitação da cédula oficial. Golpistas são aqueles que dão oportunidade a que o golpe seja desferido. E eu, Senhor Presidente, a esta altura dos acontecimentos, tenho receios de que o povo, em vez de fazer a revolução pelo voto, faça votos pela revolução! E isso, Sr. Presidente, será o caos, será a desordem! E o Partido Social Democrático aparece aos olhos do povo tendo dúvidas entre preferir os interesses estreitos do próprio Partido e os nobres interesses do povo brasileiro! (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(Diário do Congresso, Seção II, 23-6-55).

* * *

DISCURSO DO DEPUTADO AFFONSO ARINOS

(Como líder da minoria) — Sr. Presidente, Senhores Deputados, sirvo-me da feliz oportunidade que V. Ex.^a acaba de mencionar, com a sua autorizada palavra, para, antes de iniciar o meu discurso, enviar, em nome da Câmara dos Deputados, a nossa saudação democrática ao ilustre representante Ponce Ratto, da Câmara dos Deputados do Peru.

Tive, de passagem pela cidade de Lima a honra de ser recebido em sessão especial pela Câmara dos

Deputados peruanos, e é, na minha obscura vida de parlamentar brasileiro, (*não apoiado*) uma das páginas que recordo com maior emoção, daquela em que pude assomar à tribuna da Câmara dos Deputados peruanos para transmitir aos representantes do povo amigo as saudações fraternais do povo brasileiro.

Nestas condições, Sr. Presidente, e lamentando a vedação regimental a que fez referências, acredito transmitir o pensamento de todos os nossos colegas nas saudações fraternais e democráticas que envio, por intermédio do nobre representante, a toda a Nação peruana. (*Palmas*).

Sr. Presidente, peço licença à Câmara para ocupar a atenção do plenário, pelo menor prazo possível, a fim de discutir matéria referente à lei eleitoral. Tive que me prevalecer da prerrogativa de líder da minoria, para pedir a palavra neste momento, apenas no intuito, no propósito, com a deliberação de deixar consignado nos debates de hoje o ponto de vista da corrente que tenho a honra de dirigir nesta Casa, a qual, estou certo, será engrossada, honrosamente para nós, pela manifestação de muitos dos representantes da maioria.

Desejo não estorvar, nem retardar a votação, previno a V. Ex.^a, Sr. Presidente, e, com a devida vênia, dos meus honrados e ilustres colegas, apresentando as minhas desculpas antecipadas, que preferiria não receber apartes, no decurso da minha oração, principalmente porque ela não tem o propósito de estabelecer polémica, nem o objetivo de debater aspectos controvertidos desta questão ventilada com tanto brilho, com tanta abundância e tanto calor pelos ilustres representantes da Comissão Interparlamentar, reunida no Senado.

O que desejaria, Sr. Presidente, era apenas alinhar, despretenciosamente, em uma oração que não passará de 30 minutos que V. Ex.^a me concedeu, aquelas razões que levam a minoria a declarar a sua atitude aos seus ilustres companheiros da maioria e, ao mesmo tempo, reiterar o apêlo que, em duas oportunidades, tive ocasião de formular aos nossos eminentes colegas, para que, na medida do possível, revisem a questão e pudessem manifestar-se de acordo com aquilo que consideramos da mais alta conveniência para o povo brasileiro.

Conhecida é a frase de que os discursos podem modificar opiniões, mas dificilmente modificarão votos. Ora, tenho realmente desejo de modificar votos e, assim, não é para meu discurso que me propus chamar a atenção, mas para os dados estranhos a ele, que pude colecionar, alinhar, concatenar, reunir e que espero poder transmitir a esta Casa com a maior serenidade e, como disse, sem nenhuma intenção de estabelecer polémica.

O voto por meio da cédula oficial é o processo encontrado para garantir, ou pelo menos, para assegurar a garantia do segredo do voto.

Já aqui chamo a atenção dos nossos companheiros do Partido Trabalhista Brasileiro; chamo a atenção do honrado Deputado, meu ilustre colega, Senhor Fernando Ferrari, que, em dado momento, teve ocasião de se manifestar, pessoalmente, na linha das considerações, uma das glórias, uma das fundadas vaidades que pode trazer a esta tribuna o Partido Trabalhista Brasileiro e é, exatamente, a de que o voto secreto, em nosso país, foi instituído por iniciativa do presidente Getúlio Vargas.

Devo acentuar que ele já existia no âmbito das eleições estaduais.

Recordo que o eminente Presidente da minha Província, o ilustre Antonio Carlos, instituiu o voto secreto nas eleições de 1929, servindo-se daquela possibilidade de legislar para as eleições estaduais, conferida, na Constituição de 91, às Assembleias Legislativas dos Estados. Mas, incontestavelmente, foi depois do projeto de Assis Brasil e João Cabral; foi depois que a revolução levou ao poder o Sr. Getúlio Vargas, que o voto secreto veio à tona das preocupações nacionais sendo instituído como lei federal.

É portanto, uma tradição do Partido Trabalhista Brasileiro apoiar sempre o segredo do voto, e a cédula oficial não é, senão, na opinião de todos aqueles que mais demoradamente se tem detido sobre seu estudo um processo a mais de confirmar esta garantia, e de assegurar, com maior cautela, esse segredo.

O voto livre está ligado à idéia do voto secreto, e o voto secreto, indiscutivelmente, condicionado ao princípio de cédula oficial.

Ha autores classicos, em matéria de Direito Político, de organização partidária e de organização eleitoral, que sustentam esta tese.

Vou cingir-me, apenas, a alguns dos mais conhecidos, dos mais proclamados, dos mais citados e repetidos nos debates desta Casa.

Aqui está, por exemplo, o livro clássico de Merriam e Gosmel, sobre organizações dos partidos, nos Estados Unidos. Dizem esses ilustres professores abordando a matéria, o seguinte:

"O sucesso de uma lei eleitoral em diminuir a intimidação e a corrupção depende, em larga parte, da medida em que o voto é secreto.

Em meados do século XIX, a cédula eleitoral era usada, praticamente, em todos os Estados americanos, mas não era uma cédula secreta. Todos os partidos e candidatos forneciam as suas próprias cédulas e eram comuns as queixas referentes à intimidação, suborno ou alteração do conteúdo das urnas.

O êxito do sistema adotado na Austrália, em fins da década de 1850 a 60, levou algumas pessoas lúcidas a preconizar essa mudança".

Sr. Presidente, realmente, a cédula oficial é um princípio, é um hábito, foi um sistema universalmente adotado, que teve como ponto de partida o chamado processo australiano de votações. Aqueles que supõem tentamos instituir uma novidade, àqueles que consideraram que desejamos trazer matéria ainda pouco amadurecida na experiência dos outros povos e nas tendências dos nossos; àqueles que nos têm acusado de acoadamento e de precipitação no acolhimento desse instituto, eu desejo aqui advertir, respeitosamente, de que o ano que vem completará um século de idade esta medida da cédula oficial. Foi, de fato, em 1956 que, na Austrália, se instituiu a cédula oficial, como processo para se garantir o segredo do voto e, conseqüentemente, a liberdade das eleições.

Vou citar, a esse respeito, um dos maiores, senão o maior livro, em matéria de ciências sociais, publicado, neste século, nos Estados Unidos — a "Enciclopédia de Ciências Sociais".

Ao tratar do assunto eleitoral, a "Enciclopédia de Ciências Sociais" — que, repito, não por palavra minha, mas pelo julgamento do maior historiador das idéias dos Estados Unidos, Vernon Louis Parrington, é o grande livro deste século, naquele país — ao tratar do assunto, a "Enciclopédia de Ciências Sociais" diz o seguinte:

"Sob esse sistema" — isto é, o sistema australiano — somente a cédula oficial fornecida pelo Estado pode ser usada. As cédulas são distribuídas pelos funcionários competentes e marcadas em segredo pelos votantes".

Acentua, ainda, a "Enciclopédia de Ciências Sociais" que esta cédula que este processo, que este sistema, que esta maneira de se votar foi adotada na Itália, em 1859 — e chamo a atenção, em particular, para o caso italiano, pois naquela época o número de analfabetos ou de semi-alfabetizados não era menor naquele país do que hoje no nosso; foi adotado na Inglaterra, em 1872; foi adotado na Bélgica, em 1877; na Alemanha, em 1920, logo em seguida à Constituição de Weimar; e em todos os estados americanos, com exceção do Kentucky, a partir de 1888.

Mas, Sr. Presidente, há uma referência especial ao nosso país, ao Brasil, no conteúdo deste artigo. Ai se diz que a cédula oficial, não existindo no Brasil e na Espanha e na Argentina, tem dado causa a reclamações sobre fraudes, sobre violências e sobre compressões.

Não copieie, conforme ia supondo, o trecho em questão, mas o conteúdo todo é mais ou menos este que acabo de enunciar.

Citam-se os três países — Brasil, Argentina, Espanha — como Estados nos quais não foi adotada a cédula oficial como processo normal de votação, o

que tem dado lugar a reclamações sobre fraudes, violências e corrupções.

No Brasil, a cédula oficial não é, tampouco, uma novidade. Foi sugerida por João Cabral, meu saudoso e velho Professor João Cabral, da Faculdade Nacional de Direito, em seu livro "Sistemas Eleitorais".

João Cabral, companheiro de Assis Brasil na elaboração do anteprojeto que serviu de base à confecção do grande Código Eleitoral, que precedeu às eleições de 33; João Cabral, nas conclusões finais de seu trabalho, depois de fazer menção sobre providências indispensáveis a serem tomadas, acentua: "Garantia perfeita da liberdade eleitoral pelo voto absolutamente secreto, em chapa do Estado, contendo todas as listas de candidatos e expresso no gabinete, onde o eleitor apenas marcará com um sinal o partido ou facção de partido em que vota".

Esta deliberação não entrou no projeto Assis Brasil por motivos que ignoro, mas que, a meu ver, devem corresponder à predominância do pensamento do ilustre sociólogo e político do Rio Grande do Sul.

Na verdade, percorrendo seu livro clássico "Democracia Representativa", pude constatar, que, no sistema eleitoral preconizado por Assis Brasil, sustentava a necessidade do quociente partidário, da votação proporcional, mas não se detinha sobre o problema da cédula do Estado. Naturalmente, tendo sido ele a magna pars o elemento dominante na confecção do projeto, marcou esse passo do trabalho pela orientação adotada no seu livro que, como sabe a Câmara, foi publicado logo depois da República, em 1893, numa fase em que este detalhe de organização política não estava ainda suficientemente amadurecido para merecer esplanção e cuidados mais amplos.

O Sr. Freitas Diniz — Permite-me V. Ex.^a um aparte? Quería dizer...

O SR. PRESIDENTE — Lamento interromper V. Ex.^a O orador, ao iniciar seu discurso, pediu que não houvesse apartes. Assim, não os poderei permitir.

O Sr. Freitas Diniz — Nem com o consentimento do orador?

O SR. PRESIDENTE — Nem com o consentimento do orador, porque, como já disse a Vossa Excelência, no início de sua oração ele pediu que a Mesa não permitisse apartes.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, sinto-me obrigado a prestigiar a decisão de Vossa Excelência, porque, realmente, solicitei não me fôsem dados apartes. Mas peço aos nobres companheiros que não interpretem minha atitude senão como homenagem à Casa, a fim de não retardar a votação e não prorrogar indeterminadamente minha permanência na tribuna.

O Sr. Freitas Diniz — Mas V. Ex.^a me concedeu o aparte.

O SR. AFONSO ARINOS — Peço o seguinte. Sr. Presidente, de fato desculpas a V. Ex.^a, mas salientarei não estava disposto a conceder ao líder da minoria o uso da palavra antes da votação. Entendi-me com S. Ex.^a — agora revelo o fato para deixar inteiramente acobertada sua decisão, pela verdade anterior dos fatos — para que o debate fôsse evitado por essa forma que deu prazo à minha declaração inicial, isto é, solicitando à Casa a honra da sua audiência sem participação no meu discurso.

Sr. Presidente, dizia eu que as dificuldades aqui argüidas em relação ao emprêgo desta providência foram brilhantemente expostas pelo nobre Relator. Não desejarei discutir o assunto com S. Ex.^a, inclusive porque a omissão dos apartes colocaria essa discussão em termos de monólogo, o que não seria nada cavalheiresco da minha parte. Não entrarei no debate. Apenas desejo salientar que o nobre Deputado Ulisses Guimarães, a quem rendo de público as minhas homenagens como um dos mais brilhantes juristas desta Casa, como uma das suas figuras exponenciais pela correção de atitudes, lisura de propósitos e o brilho da sua cultura, Deputado que, sendo inclusive contrário à minha iniciativa sobre a aliança de partidos, deu parecer honrado, honesto e lúcido pela sua constitucionalidade: desejo dizer que, não

querendo entrar em debate com S. Ex.^a venho apenas declarar que seus argumentos, brilhantemente expostos, não são de molde a contrariar aqueles que sustentam a tese contrária. É exatamente baseado nos pressupostos de S. Ex.^a e dos ilustres Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro, nos pressupostos que acentuam o esclarecimento intuitivo das camadas mais humildes da nossa população, a capacidade básica, fundamental, vital que tem o homem do povo na sua experiência diuturna. No seu contato constante com vida, aqui tantas vezes salientado pelos nobres Representantes do PSD e do PTB, inclusive para sustentar a tese do eleitorado analfabeto; é exatamente por estar de acôrdo com esses pressupostos que considero que uma operação da simplicidade da qual que se requer para o exercício do voto, através da cédula oficial, poderá ser perfeitamente desempenhada, desincumbida, exercida, praticada por esses elementos cujo esclarecimento intuitivo, cuja capacidade inata têm sido tantas vezes salientados e, a meu ver, com toda a procedência e justiça.

Queria mostrar alguns exemplos de cédula eleitoral empregados por outros países. Aqui tem a Câmara a cédula eleitoral italiana, que se aproxima enormemente do modelo sugerido em uma das minhas emendas. É cédula que contém muito poucos nomes, que servirá para as eleições majoritárias, que não exige sobrecarta — ela própria é carta e sobrecarta, cédula e envelope — e pode ser praticada com grande facilidade pelo eleitor.

Aqui temos, Sr. Presidente, fotografia da cédula alemã, da cédula oficial alemã. Esta, então, de uma simplicidade quase infantil, porque a legislação sobre representação proporcional na Alemanha permitia que se votasse apenas nos nomes dos partidos. Assisti, na Alemanha, mas de uma localidade suíça muito próxima à fronteira alemã, as últimas eleições realizadas pela democracia alemã, no governo de Brüning, antes que Hitler chegasse ao poder. Foi exatamente aquela eleição de que o Partido Nacional Socialista saiu com uma base parlamentar que se tornou logo ameaçadora. Pois bem; as cédulas eram estas, tenho a fotografia em mãos para maior esclarecimento. Delas constam apenas os nomes dos partidos e, à direita, um espaço no qual se faz uma marca caracterizando o partido em cujo candidato se quer votar. {

Sr. Presidente, temos a cédula oficial americana porque, ao contrário do que se supõe habitualmente, nem só com máquina se vota nos Estados Unidos. Em algumas seções não existe máquina, talvez pelo número insuficiente de eleitores ou pela distância maior dos centros de distribuição. Mas aqui têm os nobres Deputados a cédula oficial americana exatamente nos moldes preconizados para a transformação que tive oportunidade de requerer através de minha emenda: é uma cédula com os nomes dos partidos e de seus candidatos, deixando ao lado um espaço em branco para ser preenchido por um sinal do eleitor. Temos, finalmente, em um recentíssimo livro inglês sobre Direito Eleitoral, a cédula oficial usada na Bélgica, nesta que é um país precursor em matéria de regimes eleitorais, da Bélgica de onde saiu o sistema Hcndt que foi adotado nesta Casa, estabelecendo a proporcionalidade das sobras através de emenda minha apresentada no Senado pelo eminente companheiro, o então Senador Artur Ferreira dos Santos. Na ocasião, houve desistência à adoção dessa medida. Desejo salientar que, na época, os ilustres Deputados do Partido Social Democrático, tal como hoje ocorre, manifestaram-se em sentido contrário à distribuição proporcional das sobras. Foi necessário que eu tivesse contato amigável com alguns dos meus honrados colegas daquela agremiação, entre os quais, sobretudo, o saudoso ex-Governador de Pernambuco, Senhor Agamemnon Magalhães, para que S. Ex.^a, depois de convencido de que uma medida que é útil num pleito democrático a determinado Partido, é útil, por via de consequência, a todas as demais organizações partidárias, é útil, portanto, ao próprio País, influindo com o seu incontestável prestígio, a fim de que o Partido Social Democrático, por muitos dos seus representantes, votasse no sentido de adotar a distribui-

ção proporcional das sobras de acôrdo com a sugestão por mim veiculada.

Sr. Presidente, acredito que estou dentro do prazo que me foi consignado por V. Ex.^a.

Não desejava, como disse, estabelecer polémica em tôrno deste assunto. Desejava apenas, acentuar com todas as forças de minha voz, com todo o ímpeto do meu patriotismo e da minha consciência, a gravidade extrema da deliberação que os Srs. Deputados hoje tomarão de forma inapelável. Desejaria salientar, Sr. Presidente, a importância do passo que aqui vai ser dado. Estamos diante de um verdadeiro momento culminante dos nossos debates em véspera das grandes eleições que vão agitar profundamente o organismo nacional. Sobre o problema não apenas as atenções da Casa, mas, também, a vigilância da opinião, em todos os setores da sociedade, estão se concentrando.

Em tôrno do desfêcho da votação que aqui hoje se vai verificar, haverá na consciência do povo a segurança da lisura do pleito, ou a certeza da sua irregularidade e da sua fraude.

Não chego eu próprio, Sr. Presidente, a acentuar isso. Não sustento eu, de mim mesmo, que seja inevitável essa conclusão, embora tenda muito para acreditar nisso. Mas o que quero é chamar a atenção para a forma pela qual este assunto se está apresentando na opinião pública e, repito, em todas as classes em que se divide essa opinião.

De nossa parte, votaremos com a consciência tranqüila, certos de que não estamos prejudicando ninguém, certos de que não estamos vedando às camadas mais humildes do povo o acesso às urnas, conforme ainda agora salientava o nobre líder do Partido Socialista Brasileiro, o Sr. Deputado Aurélio Viana, que nos deu a honra do seu apoio, nessa medida. Votamo-la, seguros de que estamos prestando um prudente e sério serviço ao nosso País. E, aqui, advirto que, conforme forem os resultados, se, por acaso, se confirmarem as suspeitas de que o regime vigente se presta às manobras da compressão, da intimidação e da fraude, a União Democrática Nacional vigiará, protestará, irá às últimas consequências, dentro da lei, para impugnar, para resistir, para evitar os resultados fraudulentos que acaso possam advir de uma lei, que consideramos inadequada ao exercício do sufrágio do povo. — (Muito bem; muito bem. Palmas).

(Diário do Congresso (Seção I) dia 28-6-55).

* * *

Redação Final da emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto n.º 4.607-B, de 1954, do Senado Federal, que altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, dentro do prazo de 48 horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não fôr um dos referidos

no art. 33, letras *d* e *e*, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o § 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 4.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 5.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 6.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos, povoados e na zona rural.

Art. 7.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º deste artigo, o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de três (3) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de (5) cinco dias.

Art. 8.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 9.º Não poderão servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, os membros dos diretórios dos partidos políticos ou os candidatos a cargos eletivos, assim o cônjuge e os parentes destes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

Art. 10.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º O juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar, será punido nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 11.º Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 12.º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 13.º A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de um (1) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. Quando removidos, a transferência de título eleitoral de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares e membros das respectivas famílias, está dispensada das exigências relacionadas nas letras *b* e *c* deste artigo.

Art. 14.º Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido, o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderão recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 15.º Nenhum requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será recebida dentro dos 80 (oitenta) dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob o fundamento de estrago ou inutilização, será obrigatoriamente instruído com a primeira via do título e recebido até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Art. 16.º O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será sempre apresentado pessoalmente no cartório eleitoral pelo eleitor.

Art. 17.º Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral voltarão sempre em separado, pela forma mencionada no art. 37, § 4.º letras *b*, *c* e *d*, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: "Segunda via de título eleitoral".

Art. 18.º No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 19.º A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no artigo anterior desta lei e no artigo 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 20.º Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público

em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde a houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia dêste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título, por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.ª via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 175, n.º 7, do Código Eleitoral.

Art. 21. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22. Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, é vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver o seu nome incluído.

§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo, os seus componentes e os fiscais de partido, sem a exigência da letra b do artigo anterior desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição, e os delegados de partidos em qualquer seção eleitoral do município para o qual foram designados, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma prescrita no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 4.º Podem votar, tomando-se-lhes os votos pela forma estabelecida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral;

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da Circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral do Estado ou, Território que representarem;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

d) o juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os

membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral.

Art. 23. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 24. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos artigos 21 e 22 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 26. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 27. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêle ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior sobre emprego ou função pública aplica-se também aos que forem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Art. 28. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excecionados nos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1.º do art. 27 desta lei.

Art. 29. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 27 e 28 desta lei incorrerão na pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 30. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isentem das sanções legais.

Art. 21. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 22. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora.

Parágrafo único. Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

Art. 23. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º O juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2.º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital afixado no lugar próprio do juiz eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 4.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

§ 5.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 24. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de três (3) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 25. Os membros da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 26. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Art. 27. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação, para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até 2.º grau, inclusive.

Art. 28. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do trigésimo (30.º) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 29. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no

período de seis meses antes até três meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembleias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 40. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vertigão da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 42. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 43. O Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 44. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1 de janeiro de 1956, serão adotadas "fôlhas individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fôlhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual e a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou município, hipótese em que a fôlha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas fôlhas e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta (30) dias, e, na segunda, a de detenção, por um (1) a três (3) meses, ou multa, de (hum mil cruzeiros) Cr\$ 1.0000,00 a (três mil cruzeiros) Cr\$ 3.000,00.

Art. 45. A partir de 1 de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se, deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modelo número 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 44, será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a fôlha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 46. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 44 e 45, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

Art. 47. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos

Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 48. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 49. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei.

Art. 50. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 51. Até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, bem assim aos delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votou em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 89 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, assim que as receba, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo eleitoral, acompanhada de recibo de correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeito ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 52. Os trabalhos da Comissão Apuradora a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 1. Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu relatório, de que trata o § 3.º do artigo 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 2.º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das arguições dos partidos.

§ 3.º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 53. É vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de 6 meses a dois anos.

Art. 54. O serviço público de qualquer reparação, federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utili-

(Modelo 1)



N.º

.....
SOBRENOME DO ELEITOR

JUSTIÇA ELEITORAL

.....
CIRCUNSCRIÇÃO

.....
ZONA

(.....)
MUNICÍPIO

.....
SEÇÃO



FÔLHA DE VOTAÇÃO



De
NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

.....
DATA DO NASCIMENTO

.....
NATURALIDADE

.....
ESTADO CIVIL

FILIAÇÃO

.....
PAI

.....
MÃE

.....
PROFISSÃO

.....
RESIDÊNCIA

.....
ASSINATURA DO ELEITOR

.....
DE

.....
DE 19

.....
ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

.....
.....
.....
.....

zado para beneficiar partido ou organizações de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 55. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante dois meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

Art. 56. O art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem 3 ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no artigo 58 deste Código".

§ 3.º A Comissão Apuradora fará dia, se a junta eleitoral não cumprir o disposto no art. 91 do Código Eleitoral, cada um dos seus membros será multado em Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. A reincidência acarretará a destituição da junta eleitoral, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 58. Ficam expressamente revogados o artigo 127 e os §§ 5.º, 6.º e 9.º do art. 87 do Código Eleitoral.

Art. 59. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Mista, em 30 de junho de 1955. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator. — *Costa Pereira*. — *Heitor Medeiros*. — *Raimundo Brito*. — *Aarão Steinhilck*. — *Lucio Bittencourt*. — *Ernani Sátiro*. — *Oliveira Brito*. — *Ruy Palmeira*.

(Diário do Congresso (Seção I) — Dia 3-7-53).

(Modêlo 2)

Senhor Juiz Eleitoral da zona.

(Nome por extenso do requerente)

....., com

(Estado civil) (Profissão)

anos de idade, nascido em ... de de 19...

natural de (Município e Estado)

filho de

e de

residente em

(cidade, rua, número, bairro, vila ou povoado) requer a sua inscrição como eleitor, para o que oferece o seguinte documento comprobatório de suas declarações

(art. 33, § 1.º, do Código Eleitoral)

..... de de

(Cidade)

(Assinatura do requerente)

Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

(Escrivão ou funcionário responsável)

(Modêlo 3)
Recibo

Estado de Zona Eleitoral

(Nome do requerente)

fêz entrega nesta data do seu pedido de inscrição como eleitor. O seu título será entregue, oportunamente, mediante a apresentação deste recibo.

..... de de

(Cidade)

(Escrivão ou funcionário responsável)

(Diário do Congresso (Seção I) — Dia 2-7-55).

SENADO FEDERAL

DEBATES

Sobre a reforma eleitoral o "Diário do Congresso", Seção II, do mês de junho, contem as seguintes matérias:

a) no *Diário do Congresso Nacional* de 1 de junho: Discurso do Senador Coimbra Bueno, favorável à instituição da cédula oficial.

b) no *Diário do Congresso* de 25 de junho: Discursos dos Senadores Coimbra Bueno e Cunha Melo e atas da Comissão Mista de Reforma Eleitoral, com sinopse do parecer sobre as emendas da Câmara, e ainda, subemendas da própria Comissão.

c) no *Diário do Congresso* de 26 de junho: Discurso do Senador Cunha Melo, justificando a rejeição da cédula oficial, pela Comissão Mista.

* * *

Sobre a reforma constitucional o *Diário do Congresso*, Seção II, do mês de junho, contém as seguintes matérias:

a) no *Diário do Congresso* de 1 de junho: Discurso do Senador Argemiro de Figueiredo.

b) no *Diário do Congresso* de 8 de junho: Discurso de João Villasboas.

c) no *Diário do Congresso* de 16 de junho: Discurso do Senador Novais Filho.

d) no *Diário do Congresso* de 28 de junho: Discurso do Senador Lucio Bittencourt.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 271-53

PARECER N.º 691, DE 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 271-53, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras providências.

Relator: João Villasboas.

A Consulta da Comissão de Finanças responde a Comissão de Justiça, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 271, de 1953.

Os Partidos Políticos não podem ser custeados por impostos arrecadados ao povo pela União, porque não são um serviço público. (Cons. Fed. art. 73). Dessarte, inconstitucional é a criação da taxa adicional ao imposto de renda para a constituição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Nacionais, de que cogita o art. 1.º letra a e a que se referem os demais artigos do Projeto.

Igualmente, não se acomoda aos justos termos da Constituição o emprêgo daquele Fundo na propaganda doutrinária e política (art. 2.º letra a do Projeto). O § 8.º do art. 141 da Constituição

prescreve o respeito às convicções políticas e o § 5.º assegura sua livre propaganda. E, por isso mesmo, não consente que tal propaganda seja custeada pelas rendas públicas, o que viria quebrar o princípio de equidade em relação àquelas doutrinas políticas que não constituíssem bases de programa partidário. A proibição constante da alínea II do art. 31 em relação aos cultos religiosos, alcança indeclinavelmente as ideologias políticas.

Sala Ruy Barbosa, em 30 de novembro de 1953.
— *Aloysto de Carvalho*, Presidente em exercício. —
João Villasboas, Relator. — *Atílio Vivacqua*. —
Waldemar Pedrosi. — *Gomes de Oliveira*. — *Flávio Guimarães*.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR GOMES DE OLIVEIRA

1 — Cria-se, neste Projeto, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Nacionais".

Além de outros recursos previstos em lei ou provenientes de doações particulares, constituirão o Fundo:

a) um adicional ao imposto de renda de 2 % sobre pessoa física, com renda líquida anual de Cr\$ 200.000,00 ou mais e de 4 % sobre pessoas jurídicas com rendimento de Cr\$ 4.000.000,00 ou mais;

b) o produto das multas aplicadas por infração ao Código Eleitoral.

Da sua finalidade já o diz o seu nome; o artigo 2.º porém, o especifica, estabelecendo que o Fundo só poderá ser aplicado:

- a) em propaganda doutrinária, ou política;
- b) em alistamento e eleição;
- c) impressão de cédulas eleitorais;
- d) correspondência.

A importância provinda das fontes referidas constará da previsão orçamentária, no anexo do Poder Judiciário, para ser registrado no Tribunal de Contas e será depositada no Banco do Brasil sob a rubrica de "Fundo Partidário", à disposição do Superior Tribunal Eleitoral.

Este a distribuirá entre os Partidos, na proporção do número de representantes que cada um tiver na Câmara dos Deputados.

Regula-se, a seguir, a forma pela qual os Partidos deveriam distribuir a respectiva quota, para conceder 90 % no mínimo às Seções locais, na proporção do número de representantes eleitos para as Assembléias estaduais.

As seções locais, por sua vez, deverão distribuir, da parte que lhes tenha cabido, 65 % aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais obtidas na eleição anterior, no município.

Os restantes 25 % serão distribuídos aos Diretórios Municipais, a critério do Diretório Estadual.

Prevê-se o caso do Distrito Federal e dos Territórios, para tomar por base na distribuição da respectiva quota, o número de Vereadores; condiciona-se a distribuição da quota pelas diretorias municipais à aprovação de um plano de aplicação.

A Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacionais prestarão conta da aplicação dos recursos recebidos sob pena de não poderem receber novas quotas, além da responsabilidade civil e penal a que ficarão sujeitos os membros do Diretório faltoso.

Determina-se que os órgãos do Ministério Público procedam contra os eleitores que hajam deixado de votar e autoriza-se a abertura de crédito suplementar correspondente à diferença que se verifique entre a dotação orçamentária e a arrecadação realizada.

O Mérito do Projeto

2 — O Projeto toca num dos pontos cruciais da nossa vida política — o financiamento do processo político eleitoral, a cargo dos partidos.

Até 1930, a nossa democracia tinha existência nominal apenas. As eleições não passavam de far-

cas. Eram feitas a "bico de pena" pelos cabos eleitorais, pelos próprios componentes das mesas, adrede nomeados para formalizarem a eleição de candidatos preescolhidos pelos coronéis ou chefes políticos.

Estes, por sua vez, eram como que delegados do governo do Estado, em geral, feitos eleitos (SIC) pela mesma forma.

E isso porque, em verdade, só existia o Partido do Governo. Esporadicamente, e à custa de riscos e sofrimentos, porque ainda se originavam de questões pessoais, apareciam oposições, a que também se chamava partido.

Nas épocas de eleições presidenciais estas oposições se coligavam como bandos esparsos, para combater, no fundo, os chefes locais.

Mas, aí delas. Lutas improvisadas não dignificavam senão pelo denodo com que eram travadas. Contra tais oposições se levantava toda a máquina do governo, todo o poder dos chefes que o detinham, com o poder de nomear e demitir funcionários, de intimidar com o seu arbitrio, de conceder favores e de custear eleições com verbas de estradas e outras.

Com o voto a descoberto, os eleitores caminhavam para as seções eleitorais como manadas tangidas para o corte.

Os operários da lavoura ou da indústria ficavam também sob o mesmo capricho e arbitrio dos patrões, porque seriam demitidos no dia seguinte se não votassem com eles.

Isso nas cidades, ou melhor, nos centros mais adiantados onde as oposições podiam fiscalizar, porque, no interior, comumente, não havia votação, embora aparecessem atas e eleições feitas sob medida.

O chamado "bico de pena", falsificação do nome dos eleitores, era processo comum para eleger quem os governos quizessem. E se alguém conseguindo votos para ser eleito, fôsse daquelas inimigos acérrimos dos chefes, não seria reconhecido pelas assembléias facciosas a quem incumbia essa tarefa.

Se os "coronéis" faziam à sua custa alguma despesa, tiravam-na logo, nos contratos de estradas ou nos favores de toda sorte de que se beneficiavam.

E isso não podia sofrer dúvidas, porque os trabalhos eleitorais eram serviços prestados ao governo. E, assim, não só se proviam os órgãos executivos como se constituíam as câmaras políticas, em que a vontade do governo era tudo — orientação e coordenação. A unidade, por isso, entre Executivo e Legislativo era completa, o que aliás não era mau.

Ora, foi contra essa contrafação do regime democrático pela burla do voto que se fez sentir a reação que, depois de vários levantamentos militares, culminou com a revolução de 1930.

Uma certa imaturidade política, de mistura com erros cometidos, e contingências históricas, nos levariam a rumos que contrariavam o impulso ideológico de 30.

Mas, depois de profundos desvios desse rumo, retomamos, afinal, o caminho da democracia.

3 — E, que é a democracia? Se é o voto, isto é, a opinião livre, como poderemos praticá-la, senão organizando essa opinião através dos Partidos Políticos?

Foi como a Constituição de 1946 encarou as necessidades do regime, prevendo a formação dos partidos nacionais. Não há, pois e acredito ninguém o contestará, não há como praticar-se o regime instituído em nossa Carta de 46, sem a existência de Partidos, não só pela necessidade de coordenar a opinião política do povo, como para possibilitar o processo de escolha e sufrágio dos candidatos.

Mas, e de certo não será preciso acentuar, não se mantém um Partido nem se fazem eleições, sem recurso financeiros.

E quando a nossa vida política se moralizou com o voto secreto e a Justiça Eleitoral, quando se possibilitou por isso, a formação de vários Partidos, uma transformação radical do panorama de ante-trinta, mais onerosa se tornara a vida política.

Por imposição desse novo regime, as eleições ganharam substância, mas impuseram ônus tremendos

aos Partidos, para a angariação de votos dos seus candidatos.

Não só a manutenção das suas sedes, mas a movimentação das suas convenções, e a propaganda dos seus candidatos, além de outras exigências criadas pelo vício do eleitorado, exigem recursos financeiros que eles não têm podido reunir.

A falta de educação política da massa do nosso eleitorado não criou nele a compreensão dos seus deveres cívicos e partidários, de modo que, mediante contribuição espontânea, constituíssem, como seria o natural, o fundo partidário indispensável à manutenção e independência econômica do seu Partido.

E isso quando se agremiam a entidades políticas certas, pois que, em grande maioria, não o fazem.

E, sobretudo, entre a classe mais abastada do país, é que vemos esse desinteresse pela vida dos Partidos, com a evasiva, que se ouve a cada passo, de que não são políticos, o que não impede que aceitem candidatura a alto cargo que se lhes oferece.

Dai resulta a causa primeira da debilidade dos Partidos. Mal servem para registrar candidatos, recrutados, em geral, entre os que possam custear a sua eleição, e auxiliar o Partido pois que, em verdade, os candidatos é que se elegem, um pouco pelas suas qualidades pessoais, mas, sobretudo, pelos recursos financeiros de que disponham.

E os homens com poucos recursos que se envolvam em prêmios políticos verificarão, depois de uma campanha eleitoral, que ficaram endividados.

E então o que vemos?

Só os homens de grande ideal ou impermeáveis, por indole, a quaisquer deslises, e, felizmente, não são poucos, se poderão manter imunes das tentações que os cargos públicos possibilitam.

Os que exerçam atividades econômicas serão tentados, quando não pelo gosto de ganhar dinheiro, ao menos para ressarcir os gastos da sua eleição; outros serão levados a fazer advocacia administrativa; e, ainda, se tornou comum, a criação de célebres Caixinhas à custa de taxas de jogo ou de comissões sobre contratos feitos com o governo, afora tantos outros expedientes de que se ouve falar e que deverão ser verdadeiros, por que nunca faltou o dinheiro, e se demora às vezes, aparece sempre, para as propagandas eleitorais.

De modo que, à custa de todos os processos escusos, o dinheiro, corrompendo ou de origem imoral, surge como um elemento imprescindível, para fazer eleições, ou para pagá-las depois, por forma também imoral. E os Partidos, se conseguem dinheiro, é, ou vendendo-se a candidatos abastados, ou tirando-o de origens escusas, salvo as pequenas contribuições obtidas dos seus representantes.

Eis a situação de que precisamos sair. Como? Acabando com as eleições, e por via de consequência, com os Partidos? Seria acabar com o regime e já acabamos uma vez, depois de oirmos deturpado, durante cerca de quarenta anos de vida republicana, por força de circunstâncias, que nos levaram para a política dos governadores.

De certo, não queremos reincidir nesses fatos.

Devemos, mesmo gritar a plenos pulmões que não queremos mais ditadura nem contrafação do regime.

O povo está escolhendo e continuará a escolher, bem ou mal, os seus representantes.

Mas, a debilidade dos Partidos, por falta, também, em alguns casos, de ideologia, e em geral por falta de recursos materiais, expõe o regime a crises que precisamos contornar. Os passos que estamos ensaiando ainda precisam continuar, para que aprendamos a andar firmes e mantennos o regime, pois só a democracia é racional, estável e definitiva.

Haveremos pois de arrimá-la ao menos em sua infância, com partidos robustos que se desenvolvam como se faz preciso, e por forma decente, com recursos financeiros, de que eles não se possam envergonhar nem se depravar, como sempre aconteceu e, desgracadamente, está acontecendo.

Sob formas imorais, quem está pagando o nosso processo eleitoral é, em última análise, o povo.

É possível que, dando meios aos Partidos, ainda não se corrijam de todo as práticas dessa natureza, e

e que a influência do poder econômico nas eleições ainda se faça sentir.

Mas, pelo menos, poderão eles dispensar ajudas clandestinas e fazer os candidatos que, em geral mais capazes, não estejam em condições de arcar com o ônus de uma eleição, elevando sempre o nosso nível político.

O projeto, por modo razoável, buscando rendas de quem as possa dar — os grandes contribuintes do Imposto de Renda ou de fontes irrecusáveis — o produto das multas por infração do Código Eleitoral, procura suprir as deficiências da nossa educação política, como se procurou fazer quanto às organizações sindicais, criando-se o imposto sindical, para suprir as deficiências da educação sindicalista do nosso trabalhador.

E podemos acrescentar que, em tempos, na direção de uma autarquia econômica — o Instituto Nacional do Mate — fomos levados à mesma orientação, criando uma taxa de assistência às cooperativas de produtores de Mate, para compensar a falta de educação cooperativista do nosso homem, e animar a criação de cooperativas e ajudar a mantê-las, o que foi feito com todo êxito.

Eis porque consideramos conveniente a criação do Fundo Partidário, ainda que pudéssemos modificar, o que não fazemos pela premência do tempo, alguns dos dispositivos do projeto.

A Constitucionalidade

4. Trata-se pois de entidades com alta finalidade pública. O partido político não é um órgão direto do governo; mas, poderemos dizer que é superior a qualquer desses órgãos, porque se destina a prevê-los dos elementos mais essenciais — o homem, e na cúpula, dêles, nos órgãos políticos que são superiores a todos os outros.

Quem pois poderia dizer que não se trata de entidades públicas? Foi, aliás, como as considerou o Código Eleitoral (art. 132) quando os qualificou pessoas jurídicas de direito público.

Se o Estado subvenciona colégios, e associações beneficentes, porque o não poderá fazê-lo também para com os Partidos Políticos, consagrados ademais pela Constituição?

O projeto seguiu, quanto ao controle pelo Tribunal de Contas, o processo usado para a concessão de auxílios às associações de assistência, isto é, registro automático.

Quanto à destinação especial do produto de determinado imposto à criação de um fundo já tempos precedentes legislativos no Fundo Especial de Reaparelhamento Econômico, criado pela Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952.

Nem terá sentida diferente a concessão de taxas e o custeio de autarquias com finalidade específica. Apenas aqui, com aspectos que poderiam ser contestáveis, as taxas são arrecadadas diretamente por tais entidades por elas aplicadas, muitas vezes sem controle do Tribunal de Contas, como tem acontecido ao SESI, etc.

E jamais se contestou a possibilidade de se criar taxas para atender à manutenção dos Institutos Econômicos, com finalidades especiais, tanto mais que é a própria Constituição quem os reconhece para sujeitá-los também ao controle do Tribunal de Contas.

Não vemos, assim, o que opor ao projeto também sob o ponto de vista constitucional.

Sala Rui Barbosa, 30 de novembro de 1953. — *Gomes de Oliveira.*

OFICIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Finanças, em sua reunião de sexta-feira, 16 de outubro de 1953, houve por bem deliberar que, antes de se pronunciar sobre o projeto de lei da Câmara n.º 271, de 1953, que institui o Fundo Partidário, fosse colhido o parecer da Co-

missão de Constituição e Justiça, sob sua esclarecida presidência.

2. Nessas condições, e na forma do § 1.º do art. 54 do Regimento Interno do Senado Federal, tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para os devidos fins o referido projeto de lei da Câmara.

3. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. e eminentes membros da Comissão de Constituição e Justiça os meus votos da mais alta estima e distinta consideração. — Ivo D'Aquino, Presidente da Comissão de Finanças.

(Diário do Congresso — Seção II — Dia 17 de junho de 1955).

Projeto n.º 69-55

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90, para pagamento de vencimentos de pessoal civil, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças, sob n.º 560, de 1955.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 69, DE 1955

(N.º 5.037-A-55, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 para pagamento de vencimentos do pessoal civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90 (trezentos e sete mil, seiscentos e treze cruzeiros e nove centavos), para pagamento de vencimentos do pessoal civil, correspondente ao exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso — Seção II — Dia 7-6-55).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.498 — de 3 de junho de 1955

Estende os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho, do Distrito Federal e aos servidores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, são extensivos, no que lhes for aplicável, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes do Trabalho do Distrito Federal e aos servidores da Justiça que percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 50.416.120,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei, relativas aos exercícios de 1954 e 1955, assim discriminados:

	Cr\$
01 — Supremo Tribunal Federal	1.822.800
02 — Tribunal Federal de Recursos	1.487.600
03 — Justiça Militar:	
01 — Superior Tribunal Militar	1.472.000
02 — Auditorias	2.820.880
03 — Auditoria da Polícia Militar e Compo de Bombeiros:	
04 — Justiça Eleitoral:	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.363.600
02 — Tribunais Regionais Eleitorais:	
01 — Distrito Federal	2.711.520
02 — Alagoas	190.400
03 — Amazonas	236.800
04 — Bahia	1.055.180
05 — Ceará	955.780
06 — Espírito Santo	259.560
07 — Goiás	400.960
08 — Maranhão	426.300
09 — Mato Grosso	240.240
10 — Minas Gerais	1.818.600
11 — Pará	259.000
12 — Paraíba	339.700
13 — Paraná	599.200
14 — Pernambuco	717.200
15 — Piauí	425.320
16 — Rio de Janeiro	881.720
17 — Rio Grande do Norte	482.300
18 — Rio Grande do Sul	1.141.800
19 — Santa Catarina	548.800
20 — São Paulo	3.180.800
21 — Sergipe	318.360
05 — Justiça do Trabalho:	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	2.387.000
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento	9.729.440
06 — Justiça do Distrito Federal:	
01 — Tribunal de Justiça	12.013.260
Total	50.416.120

Art. 3.º É aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito especial de Cr\$ 6.394.080,00 (seis

milhões trezentos e noventa e quatro mil e oitenta cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei, nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 4.º Os créditos de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Prado Kelly.
J. M. Whitaker.

(Diário Oficial — Seção I — dia 8-6-55).

Lei n.º 2.499 — de 3 de junho de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 destinado à aquisição de um prédio

para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) para aquisição, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul da casa n.º 973, suas benfeitorias e respectivo terreno da Rua Duque de Caxias, destinada à sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Prado Kelly.
J. M. Whitaker.

(Diário Oficial — Seção I — dia 8-6-55).

NOTICIÁRIO

Tribunal Superior Eleitoral

NOVOS JUÍZES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Por decreto do Sr. Presidente da República, de 20 de maio, foram nomeados para exercerem o cargo de Juizes substitutos do Tribunal Superior Eleitoral, na classe de Juristas, os Doutores Dário de Almeida Magalhães e Idefonso Mascarenhas da Silva.

Os novos Juizes tomaram posse perante o Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal, a 2 de junho.

Tendo sido escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para exercer o cargo de Juiz substituto do T. S. E., na classe de Desembargador, tomou posse, a 2 de junho p. p., perante o Sr. Presidente do Tribunal, Ministro Edgard Costa, o Desembargador Antônio Vieira Braga.

Revisão do alistamento

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou aos Srs. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do País, o seguinte telegrama:

“Comunico a V. Ex.ª que este Tribunal Superior tomando conhecimento da consulta sobre processo de inscrição sem prova de residência do eleitor, resolveu responder que devem ser cancelados os itens B e C, número III das Instruções aprovadas pela Resolução n.º 4.937, porque adotado como trabalho prévio para execução oportuna, de acordo com o anteprojeto oferecido por esta presidência, tornou-se indispensável, em face do substitutivo adotado pela Câmara dos Deputados.

Cordiais saudações. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral”.

Boletim Eleitoral

O Sr. Alfredo Crispim, secretário da Presidência do Partido de Representação Popular, enviou à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral suas impressões sobre o “Boletim Eleitoral”:

Prezado Sr.

Temos recebido, e agradecemos muitíssimo, o “Boletim Eleitoral”, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja feliz e utilíssima iniciativa merece de

todos nós a melhor e a maior manifestação de aplauso”.

Crédito especial

O Sr. Ministro Edgard Costa enviou aos Senhores membros do Congresso Nacional, a seguinte mensagem:

Em 20 de junho de 1955

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional,

A Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados e de funções gratificadas, autorizou o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 12.500.000,00, do qual a parcela de Cr\$ 6.800.000,00 se destina à Justiça Eleitoral, para atender às despesas decorrentes de sua aplicação, nos exercícios de 1953, 1954 e 1955.

2. O referido crédito atenderá às despesas com o pagamento de diferenças de vencimentos, de funções gratificadas e, em parte, de substituições, nos exercícios de 1953 e 1954, conforme Quadro demonstrativo n.º I, no total de Cr\$ 6.799.941,10.

3. Entretanto, esse crédito não será suficiente para as despesas totais de 1953 e 1954, incluindo-se o pagamento de gratificações adicionais, as quais também foram majoradas em consequência da citada lei e da parte restante de substituições, como demonstra o Quadro n.º II.

4. Assim, torna-se necessária a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.129.015,50, assim discriminados:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	156.086,30
Tribunais Regionais Eleitorais	972.929,20
Total	1.129.015,50

5. Ainda em decorrência da referida lei, no corrente exercício, as dotações orçamentárias destinadas a vencimentos, gratificações de funções e de adicionais por tempo de serviço, tornaram-se, como é óbvio, insuficientes.

6. Por outro lado, a Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, que alterou a classificação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do

Rio Grande do Norte, passando-o do Grupo B, para o B-1, tornou insuficientes as dotações orçamentárias do corrente exercício, destinadas àquele Tribunal, e igualmente a vencimentos, a funções gratificadas, adicional e abono de emergência.

7. Nestas condições, urge a suplementação daqueles créditos, da seguinte forma:

a) *Vencimentos* — Na dotação destinada a Vencimentos, conforme se verifica dos Quadros anexos (ns. III e IV), torna-se necessária a suplementação da importância total de Cr\$ 3.355.440,00, sendo, pelo inciso 04 — 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 216.000,00 e 04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$ 3.139.440,00.

b) *Funções gratificadas* — No crédito para funções gratificadas, nos Quadros anexos, ns. IV e VI, está demonstrada a necessidade da suplementação de Cr\$ 556.800,00, sendo Cr\$ 216.000,00 pelo inciso 04 — 01 — Tribunal Superior Eleitoral e Cr\$ 340.800,00, pelo inciso 04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

c) *Adicionais* — Para pagamento das gratificações adicionais, decorrentes dos artigos 145 e 146 da Lei n.º 1.711-52 (Estatuto), para os Tribunais Regionais e art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, para o Tribunal Superior Eleitoral, há necessidade, conforme demonstram os Quadros ns. V e VI, de um reforço total de Cr\$ 550.992,00, sendo Cr\$ 70.800,00 pelo inciso 04 — 01 — Tribunal Superior Eleitoral e Cr\$ 480.192,00, pelo inciso 04 — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

d) *Abono* — Conforme se verifica ainda do Quadro n.º VI, faz-se mister a suplementação de Cr\$ 88.200,00 à dotação destinada ao pagamento do abono de emergência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em decorrência da citada Lei n.º 2.358-54.

8. Urge, também, seja suplementada, igualmente, a dotação destinada ao pagamento de salário-família, na Secretaria deste Tribunal Superior.

9. A dotação orçamentária de Cr\$ 252.000,00 foi solicitada com antecipação de ano e meio e consignada uma margem para 15 novos dependentes, tendo, entretanto, até esta data, ultrapassado esse número, em virtude de nascimentos, casamentos e nomeações de novos funcionários.

10. Assim, face à demonstração do Quadro número VII, é necessária uma suplementação de Cr\$ 5.400,00.

11. A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura de um crédito adicional no valor total de Cr\$ 5.685.847,50, sendo Cr\$ 1.129.015,50 especial e Cr\$ 4.556.832,00 suplementar.

12. De conformidade com o parágrafo único do artigo 190 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

PROJETO DE LEI N.º de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos adicionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito

especial de Cr\$ 1.129.015,50 (hum milhão, cento e vinte mil, quinze cruzeiros e cinquenta centavos), para completar o pagamento de despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.488, de 16-5-55, que alterou os valores dos símbolos dos cargos isolados de direção e funções gratificadas do Poder Judiciário, nos exercícios de 1953 e 1954, com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	156.086,30
Tribunais Regionais Eleitorais	972.929,20
Total	1.129.015,50

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 4.556.852,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros), em reforço a dotações do Anexo 27 da Lei n.º 2.368, de 9-12-54 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

- 01 — Vencimentos do Pessoal Civil.
- 2 — Funcionários.
- 04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral	216.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	3.139.440,00

Consignação 3 — Vantagens.

- 01 — Funções gratificadas.
- 04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	216.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ...	340.000,00

11 — Gratificações por tempo de serviço.

- 04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	70.800,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	480.192,00

Consignação 6 — Diversos.

- 04 — Outras Despesas.
- 1 — Abono de Emergência etc.
- 04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	88.200,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação 6 — Assistência e Previdência Sociais.

- 05 — Salário-família.
- 04 — Justiça Eleitoral.

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral	5.400,00
Total	4.556.832,00

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República.